

Universidade Federal Fluminense  
Centro de Estudos Gerais  
Instituto de Ciências Humanas e Filosofia  
Mestrado em História

***De golpe a golpe: política e administração nas relações  
entre Bahia e Portugal (1641-1667).***

**Érica Lôpo de Araújo**

Universidade Federal Fluminense  
Centro de Estudos Gerais  
Instituto de Ciências Humanas e Filosofia  
Mestrado em História

**ÉERICA LÔPO DE ARAÚJO**

***De golpe a golpe: política e administração nas relações  
entre Bahia e Portugal (1641-1667).***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em História. Área de concentração: História Social.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Dra. Maria Fernanda  
Baptista Bicalho

Niterói  
2011

L864 Lôpo de Araújo, Érica.

*De golpe a golpe*: política e administração nas relações entre Bahia e Portugal (1641-1667) / Érica Lôpo de Araújo. – 2011.  
145 f.

Orientador: Maria Fernanda Baptista Bicalho.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2011.

Bibliografia: f. 128-136.

1. Bahia - História. 2. Portugal – História – Restauração, 1640-1668.  
3. Justiça. 4. Política (Ciência). 5. Administração. I. Bicalho, Maria  
Fernanda Baptista. II. Universidade Federal Fluminense. Instituto de  
Ciências Humanas e Filosofia. III. Título.

CDD 981.42

ÉRICA LÔPO DE ARAÚJO

***De golpe a golpe: política e administração nas relações  
entre Bahia e Portugal (1641-1667).***

Banca examinadora:

---

Prof<sup>a</sup> Dra. Maria Fernanda Baptista Bicalho

---

Prof<sup>o</sup> Dr. Ronaldo Vainfas

---

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>o</sup>. Pedro Puntoni

À minha mãe e amiga,  
Neyla Margarida Rodrigues Lôpo

Agradecimentos:

Quantas vezes quis que esse momento chegasse... Isso se dava por duas razões: por significar que a dissertação estava completa, ou quase; e porque queria ter a certeza de que não me esqueceria de ninguém...

Talvez essa seja uma das partes mais difíceis do trabalho, conseguir atribuir a importância devida ao auxílio e carinho de tantas pessoas. Mas é, sem dúvida, a mais prazerosa também.

Começarei pelo princípio, agradecendo à pessoa que sempre me incentivou e me incentivava em tudo na vida, minha mãe. Agradeço pelo apoio constante, por me dar forças nos momentos difíceis, e por compartilhar e vibrar com cada pequena conquista. Essa vitória é nossa. E eu não conseguiria sem você.

A meu pai, por acreditar sempre em mim, e me dizer que tudo ia dar certo!

Aos meus irmãos Renata e Alexandre, que perto ou longe estiveram sempre presentes! Por me emprestarem seus ouvidos e terem paciência nos momentos mais delicados. E por acreditarem em mim, na minha capacidade.

Ao grande amigo e primeiro orientador, Evergton Sales Souza, que me ensinou não apenas a ler documentos e investigar a história, mas me deu um pouco de sua paixão, e me ensinou a usá-la de forma séria, disciplinada e também prazerosa. Agradeço cada puxão de orelha, cada crítica, cada café (e foram muitos) e cada sorriso e palavra de incentivo quando eu desanimava.

À minha orientadora, professora Maria Fernanda Bicalho, agradeço as valiosas críticas e sugestões feitas ao longo da pesquisa. Elas foram fundamentais para a construção do trabalho.

À amiga e xará Érika Simone Dias, por me enviar documentos preciosos para a construção dessa dissertação e pela recepção calorosa em Lisboa.

Aos amigos da “turma da Restauração”: Ana Carolina Crispin, Sheila Lima, Alexandre Rodrigues, Thiago Groh, Bruno Silva, Maria Beatriz Porto (Bia), e à “agregada”

Marcela Fogagnoli, cujo auxílio na leitura crítica de textos e conversas nos momentos complicados tornaram mais leve esse solitário ofício de historiar.

Aos amigos cariocas que conquistei no ano de 2009, e especialmente à querida Carol pela acolhida no instante em que mais precisei. Serei eternamente grata!

Ao pesquisador Vinícius Dantas, que, apesar de não conhecer pessoalmente, me deu dicas muito importantes, sobretudo na pesquisa em arquivos portugueses.

Aos professores com quem tive oportunidade de ter aulas no ano de 2009, especialmente Carlos Gabriel Guimarães que me fez importantes indicações bibliográficas e mostrou-se sempre disponível a me ajudar. A Ronaldo Vainfas, não apenas pela excelente disciplina ministrada, mas pela sua atenção na leitura da minha qualificação. E é claro, por ter aceitado participar da minha banca.

Ao professor Luciano Figueiredo agradeço críticas e sugestões de fundamental importância feitas no exame de qualificação.

Aos amigos e familiares pelo apoio cotidiano.

A todos que de alguma forma fizeram parte dessa “minha história”, o meu sincero obrigada.

**Resumo:**

Tendo como limites cronológicos o período compreendido entre 1641-1667, esta dissertação estuda a Restauração portuguesa na Bahia, identificando como os jogos de poder e redes de relacionamento do reino se refletiam na capital do Estado do Brasil. Também procura versar sobre as mudanças e permanências de aspectos da política e administração do império português atlântico no pós-Restauração, e traz como proposta central a compreensão da dinâmica do “governo da justiça” na capitania da Bahia, a partir da análise do relacionamento, nem sempre harmônico, entre os magistrados que representavam o poder central. O estudo do relacionamento do governador-geral com o ouvidor-geral e o Tribunal da Relação permite compreender como os magistrados desempenharam o papel de uma espécie de contra-poder em relação à principal autoridade governamental da colônia.

**Abstract:**

Using as chronological limits the period between 1641-1667, this thesis studies the portuguese Restoration in Bahia, identifying how the power games and social networks of the kingdom were reflected in the capital of Brazil. It also talks about the changes and continuities of policy and administration aspects of the atlantic portugues empire in the post-Restauracion, and brings as central purposes the understanding of the dinamic of the “government of justice” in the captancy of Bahia, from the analysis of the relationship, not always friendly among the magistrates who represented the central power. The study of the relationship among the general-governor, the general-ombudsman and the general court of “Relação” provides an idea about how judges played the role of a sort of a counter-power in relation to the main government authority in the colony.



## SUMÁRIO

<b>Introdução</b>	01
<b>Capítulo 1 – A Bahia e seus governos antes e durante a Restauração.</b>	11
1.1. Um panorama administrativo de Salvador antes da Restauração.	11
1.2. A Restauração no ultramar. A chegada da notícia da Restauração na Bahia e seus desdobramentos.	29
1.3. A chegada de Antônio Telles da Silva ao Brasil: Primeiro governador-geral nomeado na dinastia Bragantina.	40
<b>Capítulo 2 – Governadores e ouvidores: conflitos e disputas de poder.</b>	52
2.1. Confusões de competências.	52
2.2. Regimentos e prerrogativas de governadores e ouvidores gerais.	61
2.3 O governador-geral Antônio Teles da Silva e o relacionamento conflituoso com os ouvidores Manuel Pereira Franco e João Jacomo do Lago.	74
<b>Capítulo 3 – O retorno do Tribunal da Relação.</b>	87
3.1 Os pedidos de retorno do Tribunal da Relação e as possíveis razões que levaram a coroa a restaurar o referido Tribunal.	87
3.2 O novo jogo de poderes. O funcionamento do Tribunal da Relação e o rearranjo político com os funcionários já existentes.	94
3.3. O Tribunal da Relação e o governo do Conde de Óbidos: um relacionamento conflituoso.	106

<b>Considerações Finais</b>	124
<b>Fontes</b>	128
<b>Bibliografia</b>	130

## Introdução:

Nos Brasis, nas Angolas, nas Goas, nas Malacas, nos Macaus, onde o rei se conhece só por fama, e se obedece só por nome; aí são necessários os criados de maior fé, e os talentos de maiores virtudes. [...] Se em Portugal, se em Lisboa, onde os olhos do rei se vêem e os brados do rei se ouvem, faltam a sua obrigação os homens de grandes obrigações, que será (em regiões longínquas?) Que será naquelas regiões remotíssimas, onde o rei, onde as leis, onde a justiça, onde a verdade, onde a razão, e até mesmo Deus parece que está longe?

Padre Antônio Vieira<sup>1</sup>

O império português integrava pontos dispersos nos quatro cantos do mundo. Não havia, contudo, uma regra ou um modelo a ser seguido. Fortalezas, feitorias, possessões, ou mesmo um governo tradicional (inspirado no modelo metropolitano) compunham o heterogêneo império luso. Para lidar com um universo tão diverso, foram também diversos os modos de aplicação das leis, nem sempre adequadas à heterogeneidade social vigente no ultramar, assim como as estratégias utilizadas para compensar a distância entre o reino e as diversas possessões apartadas.

Essa diversidade ultramarina terminou por promover um longo processo de complexificação da administração do Estado do Brasil durante todo o período colonial. Assim, da cidade de Salvador, - capital da América portuguesa e sede do governo-geral, direcionaram-se para as demais capitanias do Estado do Brasil mudanças que eram o resultado do aumento da importância que a América havia adquirido para o reino de Portugal. Para movimentar essa máquina burocrática ultramarina em constante processo de expansão eram necessários magistrados formados em Coimbra, centro único de formação de todo o império português.

De acordo com o dicionário de Rafael Bluteau, o vocábulo ministro quer dizer “aquele de quem o príncipe fia a administração de coisas concernentes ao governo”<sup>2</sup>. A

---

<sup>1</sup> VIEIRA, Padre Antônio. “Sermão da terceira domingo da Quaresma”. Na capela Real. Ano 1655. In: *Sermões*. Org. Alcir Pécora. São Paulo: Hedra, 2001, p.158.

compreensão desse conceito parece essencial para compreender o que era um magistrado. Para Bluteau, “por magistrado entendemos em Portugal, qualquer ministro de justiça maior... no latim não só significa a pessoa que exerce o ofício, mas também o mesmo ofício.”<sup>3</sup> Pode-se dizer, portanto que um magistrado era um ministro maior a quem eram atribuídas funções de justiça, ou simplesmente um ministro da justiça. Era alguém em quem o rei confiava, ou deveria confiar.

Como ficou subentendido no trecho do sermão do padre jesuíta Antônio Vieira utilizado nessa epígrafe, para governar as terras ultramarinas era preciso escolher ministros e magistrados da maior confiança. Especialmente nos conturbados anos que se seguiram à aclamação de D. João IV, quando a incerteza na conservação da nova dinastia provocava insegurança era preciso escolher bem os oficiais que garantiriam a fidelidade ao rei em terras distantes. Era necessário nomear ministros hábeis e experientes que agissem não somente de acordo com as determinações régias, mas que soubessem conciliar esta ação à vontade dos vassallos. Não apenas durante o reinado de Dom João IV, mas ainda no tempo de D. Afonso VI, e mesmo no princípio do reinado de D. Pedro II, a ação da Coroa brigantina deveria ser empreendida de forma mais negociada e discutida, recordando que o apoio dos vassallos era imprescindível no povoamento, defesa e pagamento de impostos na colônia.

A vinda de magistrados do reino para ocupar cargos ultramarinos foi sempre motivada pelas boas fortunas e mercês que o exercício de seus ofícios resultava. A maioria desses oficiais utilizava a vinda para o ultramar como estratégia de ascensão social para posterior regresso ao reino, onde usufruiriam dos privilégios e riquezas adquiridos. Alguns desses homens, no entanto, terminaram por se associar às redes locais através de matrimônios ou empreendimentos comerciais e acabaram suas vidas no além-mar.

Fazendo menção mais uma vez ao sermão do padre Antônio Vieira, o jesuíta fez uma crítica aos ministros que acumulavam cargos que, por vezes, haviam sido adquiridos não por mérito, mas por relações e amizades. Cargos que, a seu ver, esses homens não eram capazes de gerir sozinhos. No que diz respeito ao império

---

<sup>2</sup> BLUTEAU, Rafael. *Vocabulário Portuguez e Latino*, vol. 6. Coimbra: Colégio das Artes. 1712-1713. p. 47. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/dicionario/1/of%C3%ADcio> Acessado em: 29/11/2010.

<sup>3</sup> BLUTEAU, Rafael. *Op. Cit.* 1712-1713. V.5. p. 249. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/dicionario/1/magistrado>. Acessado em 02/03/2011.

ultramarino, Vieira afirmou que tais oficiais, ao se deslocarem para as terras distantes tinham como objetivo não o serviço ao rei, mas o favorecimento próprio efetivado através da omissão, da dissimulação e da falsificação. Para falsificar uma escritura, de acordo com Vieira, não era preciso muito. Não seria necessário mudar nomes, palavras, cifras, ou letras; bastaria mudar um ponto ou uma vírgula. E afirmava,

Se perguntardes aos gramáticos, donde se deriva este nome calamidade: calamitas, responder-vos-ão que de cálamo. E que quer dizer cálamo? Quer dizer cana e pena; porque as penas antigamente faziam-se de certas canas delgadas... Esta derivação ainda é mais certa na política que na gramática. Se as penas de que se serve o rei não forem sãs, destes calamos se derivarão todas as calamidades públicas, e serão o veneno, e enfermidade mortal da monarquia, em vez de serem a saúde dela<sup>4</sup>

Esse trecho ressalta a importância que a palavra escrita havia alcançado, como consolidação de um modo de governar baseado na escrita, tão característica do império Habsburgo e que havia se desenvolvido em Portugal como reflexo do período de união das coroas ibéricas. “Escrever” tinha como objetivo manter o monarca informado de tudo e era parte de uma estratégia destinada à centralização do poder do Estado Moderno. Esse império construído na ponta da pena, no entanto, poderia ser facilmente fraudado, e disso decorria a grande importância atribuída ao processo de seleção dos magistrados. À ocorrência de enriquecimentos injustificados, sobreposição de interesses particulares, abusos de poder, omissões de informações, entre outras ações empreendidas por esses magistrados, no entanto, combinaram-se, por vezes, a busca de soluções para os mais diversos problemas. Fossem eles de ordem econômica, militar, ou melhoria das condições de vida. Era um jogo duplo que buscava o benefício ou favorecimento próprio, mas que não exatamente se opunha à fazenda real. Os administradores tinham defeitos, mas também possuíam qualidade.

A dissertação que aqui se apresenta é uma tentativa de entender aspectos da política e administração seiscentista do império português atlântico, e tem como proposta central compreender como se dava a administração da justiça na capitania da Bahia a partir de uma análise do relacionamento, nem sempre harmônico, entre os magistrados que representavam o poder central. Embora o trabalho enfoque questões que possam parecer técnicas, atentando para os órgãos que viabilizaram o mando

---

<sup>4</sup> VIEIRA, Padre Antônio. Op. Cit. 2001. p. 162.

português na América, como o governo-geral, ouvidoria-geral e o tribunal da Relação, não se pretende, contudo, perder o enquadramento geral.

Os estudos sobre órgãos e instituições do império português vêm crescendo muito nas últimas décadas. Stuart Schwartz foi pioneiro e bastante inovador ao escrever *Burocracia e sociedade no Brasil colonial* na década de 1970, obra ainda hoje insubstituível. Neste clássico, o autor tratou do sistema judiciário do Estado do Brasil ao estudar o Tribunal da Relação, primeiro tribunal de instância superior no Brasil. Schwartz inaugurou uma nova área de interesse historiográfico que pretendia compreender a administração e a política através da história de uma instituição, levando em conta sua origem, funções, conflitos, oficiais, etc. A obra é riquíssima em fontes primárias e reúne documentos localizados em vinte e cinco arquivos dispersos no Brasil e na Europa. É uma leitura obrigatória para todo pesquisador que se aventurar pelo campo da história administrativa colonial não apenas pelo excelente exemplo do estudo de uma instituição que não perdeu de vista o conceito geral na qual se inseria, mas por ser uma obra que se utiliza da prosopografia, dentre outros artifícios como interessante recurso metodológicos do fazer historiográfico.<sup>5</sup>

Em 1985 foi a vez de Graça Salgado coordenar a edição de *Fiscais e meirinhos: A administração no Brasil colonial*. A referida obra, embora constitua uma espécie de compêndio dos regimentos dos principais ofícios ultramarinos, trazendo uma relação sistemática de cargos e órgãos, é de grande utilidade para perceber as mudanças e permanências na administração colonial. O livro trouxe também interessantes capítulos introdutórios que auxiliaram a compreensão do sistema administrativo português.<sup>6</sup> Anos mais tarde, em 2001, o livro *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)* reuniu diversos artigos que tratavam da administração ultramarina, com destaque para os trabalhos de Maria de Fátima Gouvêa, Maria Fernanda Bicalho e Nuno Gonçalo Monteiro.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: A Suprema corte da Bahia e seus juízes (1609-1751)*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

<sup>6</sup> SALGADO, Graça. *Fiscais e meirinhos: A administração no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

<sup>7</sup> Sobre os artigos citados, ver: GOUVEA, Maria de Fátima. “Poder político e administração na formação do complexo atlântico português (1645-1808)”. BICALHO, Maria Fernanda Baptista. “As câmaras ultramarinas e o governo do Império”. MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “Trajetórias sociais e o governo das conquistas: Notas preliminares sobre os vice-reis da Índia nos séculos XVII e XVIII.” In: *O antigo Regime nos trópicos: A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001

Outras obras coletâneas vêm confirmando a importância dos estudos da administração, como *O governo dos povos*<sup>8</sup>, publicado em 2009, e *Na trama das redes: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII*<sup>9</sup>, de 2010. Dissertações e teses (algumas delas publicadas), também vêm engrossando as prateleiras sobre o assunto, demonstrando o valor dos estudos institucionais para o período colonial.<sup>10</sup>

A pesquisa que aqui se apresenta teve início ainda durante a minha graduação em história quando comecei a estudar o agitado governo do governador-geral Antônio Telles da Silva (1642-1647), primeiro governador nomeado pela dinastia brigantina. Seu conflituoso relacionamento com o ouvidor-geral Manoel Pereira Franco aguçou a minha curiosidade, e me incentivou a pesquisar se os curiosos casos envolvendo os dois personagens decorriam do temperamento difícil do referido governador, ou encontrariam semelhanças em outros governadores do período. A partir do relacionamento entre esses dois oficiais foi possível identificar algumas associações pessoais feitas na cidade, bem como perceber de que forma ser “bem relacionado” no reino poderia ser de grande ajuda no além mar.

Um panorama sobre o funcionamento cotidiano da cidade de Salvador se faz preciso, para que a partir da compreensão da lógica daquela sociedade, do seu relacionamento com o rei e outros poderes centrais, se pudesse vislumbrar de que forma o rei administrava justiça. Fundada em 1549, a tríade administrativa composta pelo governador-geral (governo e defesa), provedor-mor (fazenda) e ouvidor-geral (justiça), tinha esses oficiais como principais responsáveis pela administração civil. A Câmara era responsável pela administração local, encarregando-se da organização de impostos, execução de obras públicas, fossem elas de defesa, ou não, bem como outros melhoramentos urbanos. Essa divisão da administração civil aparentemente sistemática da esfera de ação de cada oficial era, entretanto, um tanto confusa na prática e terminou

---

<sup>8</sup> SOUZA, Laura de Mello e. FURTADO, Junia e BICALHO, Fernanda. Org. *O governo dos Povos*. São Paulo: Alameda, 2009.

<sup>9</sup> FRAGOSO, João. GOUVÊA, Maria de Fátima. (org.) *Na Trama das redes: Política e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII*. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro. 2010.

<sup>10</sup> Seguem apenas algumas referências sobre obras recentes que tratam sobre a administração ultramarina. MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Administração, justiça e poder: os ouvidores gerais e suas correições na cidade do Rio de Janeiro (1624-1696)*. Dissertação de Mestrado. Niterói: Universidade Federal Fluminense. 2009. COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. *Governadores Gerais do Estado do Brasil (Século XVI e XVII): Ofício, Regimentos, Governação e Trajetórias*. São Paulo: Annablume, 2009. BARROS, Edval de Souza. *Negócios de tanta importância: o conselho Ultramarino e a disputa pela condução da guerra no Atlântico e Índico (1643-1661)*. Lisboa: CHAM (Centro de História de Além mar), 2008.

por originar inúmeros conflitos de jurisdição entre oficiais e instituições. Sobre o vocábulo jurisdição entende-se que “é a autoridade de ofício de justiça, ou de outra dignidade.” Ao possuir jurisdição (direito) sobre determinado ofício implica que cada qual deve ter a sua, a fim de não “meter-se em coisas que são da jurisdição de outrem...”, bem como ter a noção exata dos seus limites para poder dizer “Não estou sujeito à tua jurisdição.”<sup>11</sup> A reconstituição desses conflitos foi um dos principais artifícios utilizados por esse trabalho para compreender o funcionamento da administração da justiça na capitania da Bahia.

É preciso ter em conta, à partida, que o objetivo de fazer justiça consistia na atividade primordial do monarca, como afirmou o rei Dom Afonso VI: “Sendo a justiça o firmamento do Trono do Rei e na sua falta o que destrói os Impérios, devo fundar nela o meu governo para que se consigam as felicidades que meus Povos podem desejar”<sup>12</sup>. De acordo com o dicionário de Rafael Bluteau, deve-se entender por justiça “uma das quatro virtudes cardinais; consiste em dar a cada um o seu, prêmio & honra ao bom, pena & castigo ao mal.”<sup>13</sup> Tal noção de justiça, contudo, não se apresentava de maneira tão estanque como parece. A cada governo, ou até no mesmo governo, seria possível observar modificações, ainda que, de modo geral, o termo justiça trouxesse consigo a idéia de garantia dos equilíbrios sociais estabelecidos e tutelados pelo direito, de que decorria automaticamente a paz.<sup>14</sup>

No projeto inicial, a pesquisa buscava compreender os anos de 1640-1668, tendo início com o episódio da Restauração em dezembro de 1640, e escolhendo como data limite 1668, por ser o ano em que a Espanha reconheceu a soberania portuguesa sob a dinastia dos Bragança, registrando o fim de um dos maiores problemas daquela monarquia portuguesa – do seu reconhecimento. No entanto, o avançar da pesquisa

---

<sup>11</sup> BLUTEAU, Rafael. Op. Cit. 1712-1713. v. 4, p. 230. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/dicionario/1/jurisd%C3%A7%C3%A3o>. Acessado em: 02/03/2011.

<sup>12</sup> Carta do rei D. Afonso VI. 23/10/1662. Liv. X da suplicação fl. 107. Disponível em: [http://iuslusitaniae.fch.unl.pt/verlivro.php?id\\_parte=101&id\\_obra=63&pagina=226](http://iuslusitaniae.fch.unl.pt/verlivro.php?id_parte=101&id_obra=63&pagina=226) Acessado em 19/07/2010.

<sup>13</sup> Ainda sobre o conceito de justiça de Rafael Bluteau, “Divide-se como gênero em espécies: comutativa, primitiva, legal e distributiva, & os mais nos seus lugares. A justiça é o freio de poderosos, proteção de pobres, amparo de viúvas, asilo de órfãos, reputação do príncipe, muro do império sagrado, onde a alma se assegura da espada do supremo juiz...” BLUTEAU, Rafael. Op. Cit. 1712-1713. v. 4. pp. 230-232. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/dicionario/1/justi%C3%A7a>. Acessado em: 01/02/2011.

<sup>14</sup> SUBTIL, José Manuel. “Os Poderes do centro”. In: *História de Portugal: O Antigo Regime (1620-1807)*. Coord. HESPANHA, Antônio Manuel. Volume IV. Lisboa: Editorial Estampa. 1998. p. 141.



permitiu um enfoque ainda maior. Assim, o recorte temporal desse trabalho tem início no ano de 1641 por duas razões. Não somente pela chegada da notícia da aclamação de Dom João IV na “cidade da Bahia”, mas também por ter sido o ano em que um golpe depôs o governador-geral em exercício, demonstrando um pouco da instabilidade dos anos que estavam por vir. Dessa forma, observou-se um reflexo das relações complicadas estabelecidas no reino nas terras do Estado do Brasil. A escolha de 1667 como fim da pesquisa, por outro lado, também está alinhada a essa conexão entre Portugal e Bahia, pois foi neste ano que chegou ao fim um dos principais conflitos estudados por essa dissertação, que embora tenha se dado na cidade de Salvador, articulou personagens e problemas do reino e de além-mar. Foi também em 1667 que D. Pedro II assumiu através de um golpe a regência do reino de Portugal, fazendo com que seus aliados perdessem poder na capital do Estado do Brasil. Dessa forma se justifica o título do trabalho: “De golpe a golpe: Política e administração nas relações entre Portugal e Espanha. 1641-1667.”

Em certo sentido, pode-se dizer que o trabalho pretende estudar a Restauração na Bahia, atentando para o comportamento dos poderes centrais ali estabelecidos, e identificando como os jogos de poder do reino se refletiam na capital do Estado do Brasil. Tratando de modo mais específico, o estudo do relacionamento do governador-geral, com o ouvidor-geral e o Tribunal da Relação busca compreender de que forma essas duas últimas instituições, responsáveis pela justiça, embora constituíssem, assim como o governo-geral, um poder central, terminavam por balancear e até mesmo limitar o poder do governador-geral.

## **Fontes**

Sobre a documentação empregada na realização desse trabalho, o Arquivo Histórico Ultramarino forneceu, sem dúvidas, a principal fonte dessa pesquisa, através das coleções “Luisa da Fonseca”, “Consultas Mistas do Conselho Ultramarino”, e “Avulsos Bahia”. As séries de Documentos Históricos da Biblioteca Nacional e Arquivo Municipal de Salvador foram essenciais para a reconstrução e compreensão da rotina administrativa da “cidade da Bahia”. Uma rápida pesquisa em Portugal permitiu o acesso a fontes dos arquivos desse país, com ênfase à *Coleção Conde dos Arcos*, do

Arquivo da Universidade de Coimbra, além da *Coleção Pombalina* da Biblioteca Nacional de Lisboa e Arquivo Nacional da Torre do Tombo, sobretudo o fundo intitulado “Corpo Cronológico”. Não é possível deixar de falar do grande auxílio de sites de busca documental, como o *Ius Lusitaniae* que traz fontes históricas do Direito Português, onde se encontram regimentos que foram fundamentais para a construção desse trabalho. A consulta de vocábulos do dicionário de Raphael Bluteau, disponível no site Brasileira da Universidade de São Paulo, também merece ser mencionada como grande facilitador da pesquisa.

Nos já referidos fundos documentais, constavam consultas do Conselho Ultramarino, Cartas régias, correspondências dirigidas ao rei ou demais conselhos palatinos, oriundas da Câmara Municipal de Salvador, governadores, ouvidores, eclesiásticos, desembargadores do Tribunal da Relação e outros magistrados. Documentos por vezes escorregadios em virtude da própria linguagem do seu tempo, ou da intenção que possuíam. Foi preciso ler as intenções dos autores e cruzar (quando possível), com outros tipos de documentos para filtrar as informações. Numa sociedade em que a distância terminava por supervalorizar as informações escritas, aqueles que souberam melhor se utilizar dos meandros da burocracia angariaram significativo favorecimento.

### **A estrutura da dissertação:**

Nesse trabalho procurei compreender a organização político-administrativa da cidade de Salvador (capital da América Portuguesa), nos conflituosos anos que seguiram à aclamação de Dom João IV. Muita atenção foi dada às redes de relacionamentos que conectavam os dois lados do Atlântico e de que maneira elas favoreceram indivíduos no Estado do Brasil.

A dissertação divide-se em três capítulos. O primeiro deles, intitulado *A Bahia e seus governos antes e durante a Restauração*, traça um panorama administrativo de Salvador, dando ênfase às mudanças políticas empreendidas durante o reinado dos Áustrias, dentre elas à criação e extinção do Tribunal da Relação. O episódio da chegada da notícia da Restauração no Ultramar e seus curiosos desdobramentos constitui um dos tópicos do capítulo, e busca elucidar um pouco das incertezas postas à

nova dinastia. Os relatos sobre a “Restauração no Ultramar” também terminam por apresentar alguns dos personagens que compuseram a trama administrativa da Bahia por mais de duas décadas, fossem eles residentes no Estado do Brasil ou no reino. No último tópico do capítulo, uma análise do governo de Antônio Telles da Silva, primeiro governador-geral nomeado pela dinastia Brigantina mostra não somente o Estado das coisas (situação que o novo governador encontrou a Bahia), mas também quais as estratégias a serem utilizadas na guerra de “conservação da liberdade portuguesa”<sup>15</sup>.

Após uma apresentação do funcionamento político/administrativo de Salvador, o capítulo dois, *Governadores e ouvidores: conflitos e disputas de poder*, busca tratar do relacionamento nem sempre muito harmônico entre os funcionários que dão título ao capítulo. A ocorrência de conflitos decorria (dentre outros fatores) de disputas de poder e confusões de competências, nem sempre tão claras nos regimentos desses oficiais. Ao longo do primeiro tópico do capítulo, um passeio pela historiografia estrangeira e brasileira sobre a organização político administrativa da monarquia portuguesa procura compreender de que maneira o cumprimento da justiça (atribuição principal do monarca), se organizava no reino, e foi adaptado para o ultramar. No segundo tópico pretende-se mostrar, a partir da análise dos regimentos de um governador-geral (1642) e um ouvidor-geral (1643) da capitania da Bahia, em exercício no mesmo período, as competências de cada um desses oficiais, buscando oferecer uma melhor compreensão acerca das origens de conflitos que envolviam abuso de poder e confusões de competências. No terceiro e último tópico, a análise de conflitos jurisdicionais envolvendo um governador-geral e dois ouvidores-gerais na capitania da Bahia sugere várias análises sobre o funcionamento do sistema jurisdicional na capital da América portuguesa. A partir dos referidos conflitos pretende-se demonstrar como as denúncias decorrentes destes constituíam um dos meios através do qual a coroa se informava sobre os acontecimentos de além-mar. Outras questões são de fundamental importância, como confirmar a existência de um significativo espaço para manobras nas negociações e no trato administrativo, bem como evidenciar a recorrente flexibilização de ordens, improvisação administrativa e ocorrência de situações de abuso de poder seguidas de falta de rigidez nas punições ou mesmo ausência de punições.

---

<sup>15</sup> LENK, Wolfgang. *Guerra e pacto colonial: exército, fiscalidade e administração da Bahia (1624-1654)*. Tese de doutorado. Unicamp, 2009. p. 196.

O terceiro e último capítulo chamado *O retorno do Tribunal da Relação*, busca compreender de que maneira os poderes pré-existentes se organizaram com o retorno da Relação. O primeiro tópico tem início com uma análise das possíveis razões que levaram a coroa a restaurar a “Relação da Bahia”, estabelecendo uma comparação com as razões para a fundação e extinção do primeiro Tribunal da Relação (1609-1626). O segundo tópico trata do *Novo jogo de poderes. O funcionamento do Tribunal da Relação e o rearranjo político com os funcionários já existentes*. Neste momento pretende-se uma análise do processo de escolha e nomeação dos desembargadores da Relação, revelando a existência de restrições ao referido ofício como um mecanismo encontrado pelo monarca de escolher homens de sua confiança para administrar justiça no ultramar. Ao longo do último tópico, que trata do relacionamento conflituoso entre o Tribunal da Relação e o governo do Conde de Óbidos, muitas questões sobre conflitos de competências e abuso de poder foram observadas, provocando inclusive a prisão de desembargadores da Relação por parte do governador-geral. O referido conflito trouxe à tona, além de uma complexa rede de relacionamentos conectando homens d’aquém e d’além mar, a revelação do quão próximo o rei D. Afonso VI poderia estar desse jogo, evidenciando, para além das semelhanças existentes nos primeiros anos de crise após a Restauração, a ocorrência de diferenças em cada reinado.

## Capítulo I: A Bahia e seus governos antes e durante a Restauração.

Bahia de Todos os Santos, Salvador, São Salvador, Salvador da baía de todos os santos, ou simplesmente Bahia? Certamente cidade bem amada essa cidade à qual se deram nomes e apelidos tão doces. Mas o que então esconde a ambigüidade desses topônimos que, a contento, confundem a região e a cidade, o Cristo e os seus Santos, o abrigo e o refúgio de Salvador do porto na terra firme?

Kátia Queirós Mattoso<sup>16</sup>

### 1.1 Um panorama administrativo de Salvador antes da Restauração.

A bela cidade de Salvador, “estirada com arrogância sobre o esporão pedrento, verdadeiro promontório de cerca de 60 metros que fecha e domina uma espaçosa barra de ilhas e ilhotas”<sup>17</sup> foi capital do Estado do Brasil desde sua fundação em 1549 até o ano de 1763. Localizada na Bahia de Todos os Santos, Salvador ocupou durante grande parte do período colonial o lugar de uma das principais cidades do império português em população e importância. Em virtude do fato de ser capital da América portuguesa, a então pequena cidade, era sede dos governadores-gerais, vice-reis<sup>18</sup>, arcebispado e Tribunal da Relação (quando estes existiram) e funcionava não apenas como importante entreposto comercial entre Portugal e norte da África, mas também como escoadouro da produção de toda a região que a circundava e carreira da Índia.<sup>19</sup>

A cidade se favorecia da presença do recôncavo<sup>20</sup> que era o seu celeiro de açúcar, tabaco, mandioca e diversos frutos. Para Kátia Mattoso, Salvador é “a boca e o escoadouro, a base e o refúgio de onde partem os principais caminhos e as ordens dos

---

<sup>16</sup> MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Bahia: A cidade de Salvador e seu mercado no século XIX*. São Paulo: Hucitec; Salvador: Secretaria Municipal de Educação e Cultura, 1978. p. 01.

<sup>17</sup> MATTOSO, Kátia M. de Queirós. Op. Cit. 1978. p. 05.

<sup>18</sup> Embora o primeiro vice-rei do Brasil tenha sido nomeado no ano de 1640, nomeações regulares para esse ofício só aconteceram a partir do ano de 1720. Sobre o vice-reinado no Brasil, ver: MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “Trajetórias sociais e governo das conquistas: Notas preliminares sobre os vice-reis e governadores-gerais do Brasil e da Índia nos séculos XVII e XVIII. In: *O Antigo Regime nos Trópicos: A dinâmica Imperial Portuguesa (Séculos XVI-XVIII)*. Org. FRAGOSO, João. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

<sup>19</sup> BOXER, Charles Ralph. “Bahia de Todos os Santos” In: *A Idade de Ouro do Brasil: Dores de crescimento de uma sociedade colonial*. 3. Ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. pp. 153-188.

<sup>20</sup> Recôncavo significa fundo de baía e passou depois a abranger as terras vizinhas adjacentes, com mangues, baixios, serras e tabuleiros. Sobre o assunto ver MATTOSO, Kátia M. de Queirós. Op. Cit. 1978. p. 10. Obra que traz um pequeno glossário “termos de geográficos essenciais”.

poderosos funcionários e comerciantes – que demandam a sua hinterlândia e mais precisamente o seu Recôncavo.”<sup>21</sup> Embora a região se fundasse em terrenos bastante férteis, como ficou registrado desde os descobrimentos na carta de Caminha, que afirmava que nessa terra, “em se plantando tudo dá”, a alimentação constituiu-se num grande problema para a Bahia e o Brasil durante boa parte do período colonial.<sup>22</sup> Isso se deu em virtude de uma economia monocultora e escravocrata, na qual a especialização na exportação do açúcar em virtude de vantagens econômicas a teria tornado incapaz de abastecer a população, sobretudo, em momentos de guerra.<sup>23</sup>

A partir da descrição a seguir da cidade e seu mercado em fins do século XVI é possível traçar um detalhado desenho imaginário de Salvador, bem como compreender o funcionamento da cidade.

Está no meio desta cidade uma honesta praça, em que se correm touros quando convém, em a qual estão da banda do sul umas nobres casas, em que se agasalham os governadores, e da banda do norte tem as casas do negócio da fazenda, alfândega, e armazéns, da parte de leste tem a casa da câmara, cadeia, e outras casas de moradores, com que fica esta praça em quadro, e o pelourinho no meio dela, a qual da banda do poente está desabafada com grande vista sobre o mar, onde estão assestadas algumas peças de artilharia grossa, donde a terra vai muito a pique sobre o mar, ao longo do qual é tudo rochedo muito áspero, e desta mesma banda da praça, dos cantos dela dessem dois caminhos em voltas para a praia, um da banda do norte, que é serventia para a fonte, que se diz do Pereira, e do desembarcadouro da gente dos navios. O caminho, que está da parte sul, é de serventia de Nossa Senhora da Conceição, onde está o desembarcadouro geral das mercadorias, ao qual desembarcadouro vai ter outro caminho de carro, por onde as mercadorias, e outras coisas, que se aqui desembarcam, levam em carros para a cidade, e tornando a praça correndo dela para o norte vai uma formosa rua de mercadorias a sé, no cabo da qual da banda do mar está situada a casa de misericórdia, e hospital...<sup>24</sup>

Ao longo do último quartel do século XVI e princípio do XVII as colônias americanas realizaram significativo avanço. De acordo com Luis Felipe de Alencastro,

---

<sup>21</sup> MATTOSO, Kátia M. de Queirós. Op. Cit. 1978. p. 07.

<sup>22</sup> CAMINHA, Pero Vaz de. *Carta a El Rei D. Manuel*. Dominus: São Paulo. 1963.

<sup>23</sup> Sobre a carência de alimentos na Bahia ver: PUNTONI, Pedro. “O Conchavo da farinha: espacialização do sistema econômico e Governo Geral na Bahia no século XVII.” In: *Simpósio de Pós-graduação em História econômica*. 2008. Sobre o caso de Pernambuco, ver: MELLO, Evaldo Cabral. *Olinda Restaurada: Guerra e açúcar no Nordeste, 1630-1654*. Rio de Janeiro, Forense-Universitária; São Paulo: Ed. Da Universidade de São Paulo, 1975. pp. 190-191.

<sup>24</sup> SOUSA, Gabriel Soares de. *Tratado Descritivo do Brazil em 1587*. [Edição organizada por Francisco de Adolpho de Varnhagen]. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert. 1851. p. 119.

o século XVII representou a ascensão do eixo Atlântico Sul em virtude da decadência da rota oriental, maior volume de transações econômicas, controle pela América Portuguesa do tráfico africano e comércio daquelas paragens, entre outras razões.<sup>25</sup> A criação do Conselho da Índia no ano de 1604 correspondeu ao reconhecimento da crescente importância das colônias de além mar através da transferência para um órgão central de significativa parte das questões relativas à administração ultramarina.<sup>26</sup>

Produto de uma crise dinástica no reino português e da ambição espanhola de ampliar seu império, entre os anos de 1580 e 1640, os reis de Espanha, se tornaram também reis de Portugal, realizando uma união das coroas ibéricas sob a liderança dos Felipes. Tal união deveria se dar dentro dos moldes determinados no Pacto ou Cortes de Tomar<sup>27</sup>, que previa a conservação de todas as instituições jurisdicionais portuguesas dentro da monarquia hispânica. Dentre as medidas que asseveravam a autonomia portuguesa constava o impedimento de que nenhum súdito não natural do reino seria designado para exercer um cargo jurisdicional, bem como a criação de um Conselho de Portugal (espécie de conselho de Estado) funcionando junto ao rei e do vice-reinado. O Conselho de Portugal possuía papel de destaque ao representar os tribunais da Coroa de Portugal no que tange à ordinária e eclesiástica, à justiça extraordinária, à graça e economia do patrimônio régio. Era esse órgão que garantia que qualquer decisão régia que pudesse afetar Portugal deveria ser objeto de consulta do Conselho. “É este o

---

<sup>25</sup> ALENCASTRO, Luis Felipe de. *O trato dos viventes: Formação do Brasil no Atlântico Sul, séculos XVI e XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

<sup>26</sup> MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “Trajetórias sociais e governo das conquistas: Notas preliminares sobre os vice-reis e governadores-gerais do Brasil e da Índia nos séculos XVII e XVIII”. In: *O Antigo Regime nos Trópicos: Dinâmica Imperial portuguesa (Séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. pp. 256-257. O Conselho Ultramarino foi fundado no ano de 1642, sendo composto por ilustres ministros da Dinastia Brigantina. Órgão de caráter consultivo, era a primeira instância a ser consultada em questões de ordem civil e militar que tratassem do ultramar. Sobre o Conselho Ultramarino e sua fundação ver: BARROS, Edval de Souza. “*Negócios de tanta importância*”: o conselho Ultramarino e a disputa pela condução da guerra no Atlântico e índico (1643-1661). Tese de Doutorado, UFRJ, 2004. A referida tese encontra-se publicada: BARROS, Edval de Souza. “*Negócios de tanta importância*”: o conselho Ultramarino e a disputa pela condução da guerra no Atlântico e índico (1643-1661). Lisboa: CHAM, 2009. No entanto, esse trabalho fará uso da tese.

<sup>27</sup> O Estatuto ou Conselho de Tomar foi um contrato firmado entre Portugal e Espanha que asseverava a integridade nos costumes, leis, instituições e tradições no território português. No entanto, a partir do reinado de Felipe III e, sobretudo no reinado de Felipe IV, tal acordo não foi devidamente cumprido e o império português vivenciou uma série de mudanças administrativas. Sobre o Estatuto de Tomar e a integração de Portugal na Monarquia Hispânica, ver: SHAUB, Jean Frédéric. *Portugal na Monarquia Hispânica (1580-1640)*. Portugal: Livros Horizonte, 2001.

procedimento legítimo que surge como garantia da imunidade jurisdicional do reino relativamente a Castela”<sup>28</sup>.

Apesar da existência do referido estatuto que previa a manutenção de prerrogativas portuguesas no reino (Tomar), os três Filipes que governaram o império excederam em pouco, ou muito os limites que lhes haviam sido inicialmente determinados. E assim, muito da burocracia Habsburgo foi introduzida em Portugal e no seu império. Como um dos resultados dessa nova ingerência, é possível citar o Código Filipino (1603), que se constituía numa súmula de leis eclesiásticas e seculares – a serem aplicadas no reino como forma de organizar as Ordenações que lhe antecederam (Afonsinas e Manuelinas), - e ilustrar possíveis falhas na interpretação, incluindo também, novas leis.<sup>29</sup>

Registrou-se, desse modo, sobretudo a partir das novas ordenações, um processo de modernização do sistema político português que transformou as modalidades de exercício do poder tanto no reino, quanto nas colônias. O adensar da rede de ofícios régios no Brasil demonstra que as mudanças ocorridas durante o período de vigência da Monarquia Dual possuía uma incontornável dimensão política.<sup>30</sup> De acordo com Guida Marques, observaram-se transformações no espaço político que se relacionavam, sobretudo, com uma melhora da comunicação Portugal - conquistas e controle fazendário. No ano de 1604 a fundação do Conselho da Índia já demonstrava uma vontade da coroa de centralizar em um único órgão o despacho sobre assuntos coloniais, evitando a dispersão nos diversos conselhos portugueses.<sup>31</sup> A utilização de uma “junta comissarial”, bem como a criação de uma junta de fazenda em 1612 foram alguns dos novos mecanismos de comunicação político/administrativa entre Brasil e metrópole, bastante característicos do período Habsburgo. A referida junta fazendária, entretanto, teve uma vida bastante curta, chegando ao fim no ano de 1616, não sem antes fazer denúncias que incluíam o governador-geral.<sup>32</sup>

Durante a década de 1620, alguns acontecimentos promoveram significativas mudanças na cidade de Salvador, assim como em toda a América Portuguesa. A invasão

---

<sup>28</sup> SHAUB, Jean Frédéric. Op. Cit. 2001 –A. p. 26.

<sup>29</sup> SHAUB, Jean Frédéric. Op. Cit. 2001 – A.

<sup>30</sup> MARQUES, Guida. *O Estado do Brasil na União Ibérica: Dinâmicas políticas no Brasil no tempo dos de Felipe II de Portugal*. Penélope, nº. 27, 2002, p. 7.

<sup>31</sup> O Conselho da Índia foi extinto no ano de 1614. De acordo com Edval de Sousa Barros, sua breve existência atestava forte oposição. BARROS, Edval de Souza. p. 89.

<sup>32</sup> MARQUES, Guida. Op. Cit. 2002.



de Salvador pelos holandeses demonstrou que cada vez mais a guerra hispano-holandesa haveria de impor-se “como um obstáculo incontornável entre castelhanos e portugueses”<sup>33</sup>. A referida invasão acarretou a conseqüente necessidade de fornecer tropas militares regulares para a defesa da “cidade-fortaleza”<sup>34</sup>, e figurou entre os principais motivos que levaram a dinastia dos Habsburgos a modificar o seu olhar e ação sobre a porção lusitana de seu império atlântico. Os anos de 1624-1625, talvez tenham representado um ponto de virada, quando espanhóis e portugueses reunidos através da chamada *Jornada dos Vassalos*<sup>35</sup> reconquistaram a cidade de Salvador. Essa poderosa armada representou “... uma última representação dos velhos laços entre a nobreza e a coroa, um palco onde os papéis de um Estado unificado, de uma burguesia mercantil de ortodoxia suspeita e de uma cada vez mais desencadeada nobreza eram postos fora de cena.”<sup>36</sup>

No plano internacional, para além da década de 1620, os anos de 1630-1635 se mostraram bastante difíceis para a monarquia hispânica. Os agressivos esforços do valido<sup>37</sup> do rei Filipe IV, - o conde duque de Olivares<sup>38</sup> para arregimentar um tratado

---

<sup>33</sup> RAMÍREZ, Rafael Valladares. *A independência de Portugal: guerra e restauração*. Lisboa: Esfera. 2006. p. 34.

<sup>34</sup> Ricardo Behrens em sua dissertação de mestrado afirma ser necessário relativizar o conceito de Salvador como cidade-fortaleza. Para o autor, “as limitações impostas pela falta de recursos e pela vasta extensão territorial apontaram as brechas do sistema defensivo da cidade, o que significa que as carências administrativas eram também sinônimos de carência estratégica.” BEHRENS, Ricardo Henrique. *A capital colonial e a presença holandesa de 1624-1625*. Dissertação de Mestrado. Salvador - UFBA, 2004.

<sup>35</sup> Jornada dos Vassalos foi o nome atribuído à armada luso-espanhola que recuperou a cidade de Salvador da invasão holandesa de 1624. Sobre o assunto ver: BEHRENS, Ricardo Henrique. Op. Cit. 2004.

<sup>36</sup> SCHWARTZ, Stuart. “A jornada dos vassalos: poder real, deveres nobres e capital mercantil antes da Restauração, 1624-1640”. In: *Da América Portuguesa ao Brasil*. Estudos Históricos. Lisboa: Difel. 2003. p. 146.

<sup>37</sup> “O valido posiciona-se como intermediário entre o rei e o reino. A sua autoridade depende da boa vontade do príncipe e torna-se central no dispositivo governamental, na medida em que apenas o valido, juntamente com o rei, se encontra em posição de presidir às consultas do conjunto dos Conselhos da Monarquia. Numa sociedade de corte em formação, a amizade que o une ao monarca coloca-o no topo da Casa Real cujos cargos e ofícios distribui.” Esse foi o caso do reinado de Felipe IV (terceiro de Portugal), com o duque de Olivares. SCHAUB, Jean - Frédéric. *Portugal na Monarquia Hispânica (1580 - 1640)*. Lisboa: Livros Horizonte, 2001. p. 31.

<sup>38</sup> Gaspar de Guzmán y Pimental (1587-1645) ganhou o título de Conde-duque de Olivares por herança paterna, em virtude do falecimento do seu irmão primogênito. Foi valido do rei Felipe IV de Espanha entre os anos de 1621 e 1643. Olivares ingressou no Conselho de Estado em 1622, mesmo ano em que foi nomeado mordomo-mor (oficial responsável pela marcha real e controle dos criados). O referido ofício não lhe permitia demitir funcionários, mas possibilitava a contratação de novos. Para John Elliot, Os primeiros anos do Conde-duque foram marcados por “el Ascenso de la parentela”, que auxiliou na reunião de aliados para o valimento de Olivares. Ainda no ano de 1623, Olivares começou a demonstrar a política a que se propunha, com a publicação de “artículos de reformación”. Dois anos mais tarde, em 1625, efetivou uma drástica reforma no Conselho da Fazenda. Sua política de centralização do poder e aumento de impostos foi considerada principal responsável para a eclosão das revoltas na

favorável com as Províncias Unidas terminou por desencadear uma guerra cara e de imediatas repercussões para o ultramar. Para além das Províncias Unidas; Inglaterra e França também compunham o quadro de inimigos da monarquia hispânica, o que terminou por trazer muitos inconvenientes para Portugal, que foi duplamente prejudicado pelas invasões e saques holandeses e ingleses nas Índias orientais e ocidentais e ainda através da limitação da vital comercialização do sal metropolitano para o Mar do Norte.<sup>39</sup>

De acordo com Fernando Bouza Alvares, tratava-se de um problema de violações graduais que vinham desde o reinado de Felipe II (primeiro de Portugal), tornando-se mais explícitas na política de Olivares. Para o autor, “A falta de assistência régia parece ter constituído um dos mais recorrentes motivos de queixa – pois podia significar que Portugal tinha perdido o status de ‘reino por si só,’ sendo relegado ao de província.” Essa idéia vinha se desenvolvendo como resultado de ações como a redução do Conselho de Portugal a duas juntas; uma localizada em Madri e outra em Lisboa e a aplicação da chamada renda fixa em Portugal, que consistia no pagamento anual de um milhão de cruzados.<sup>40</sup> No ultramar, a difícil situação do Atlântico com o estabelecimento holandês em Pernambuco e os ataques à Bahia significavam que a ameaça holandesa poderia se estender aos locais de fornecimento de escravos, como de fato se verificaria com a conquista de São Jorge da Mina em 1637, e anos mais tarde com a conquista de Angola.<sup>41</sup>

Na defesa dos territórios ultramarinos, observou-se uma limitação dos círculos dirigentes a uma “concepção puramente naval da defesa colonial”, que era o resultado de uma ocupação predominantemente litorânea, e de uma marginalização sobre as mudanças que se operavam na guerra terrestre. Para recuperar os territórios ocupados foram utilizadas duas estratégias: a organização de uma grande armada inexpugnável

---

Catalunha e a Restauração portuguesa. ELLIOT, John H. *El Conde-duque de Olivares*. Barcelona: Crítica, 1990. pp. 160-180. Disponível em: [http://books.google.com/books?id=2FEf8Cig1ocC&printsec=frontcover&dq=Conde+Duque+Olivares&hl=pt-BR&ei=JqFZTbynIsX\\_lge4pLicBw&sa=X&oi=book\\_result&ct=result&resnum=10&ved=0CFcQ6AEwCTge#v=onepage&q=olivares&f=false](http://books.google.com/books?id=2FEf8Cig1ocC&printsec=frontcover&dq=Conde+Duque+Olivares&hl=pt-BR&ei=JqFZTbynIsX_lge4pLicBw&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=10&ved=0CFcQ6AEwCTge#v=onepage&q=olivares&f=false). Acessado em: 15/02/2011. O Sobre o assunto ver também: SCHAUB, Jean-Frédéric. *Le Portugal au temps Du Comte-duc d'Olivares (1621-1640): Le conflit de juridictions comme exercice de la politique*. Madrid: Casa de Velázquez, 2001.

<sup>39</sup> SCHAUB, Jean - Frédéric. Op. Cit. 2001 - A.

<sup>40</sup> ALVARES, Fernando Bouza. *Portugal no Tempo dos Felipes*. Lisboa. Cosmos, 2000. p. 204.

<sup>41</sup> RAMÍREZ, Rafael Valladares. *A independência de Portugal: guerra e restauração*. Lisboa: Esfera. Preâmbulo.

como havia acontecido em Salvador em 1625, ou uma guerra lenta como ocorreu em Pernambuco. No nordeste holandês se propunha uma guerra que oprimia o inimigo dentro de suas fortificações, obstruindo-lhe a chegada de mantimentos e gêneros de modo que “a própria inutilidade o despedisse”<sup>42</sup>.

Sobre a “máquina” que mantinha o funcionamento administrativo da cidade de Salvador no primeiro triênio do século XVII, é possível afirmar que tinha por base as ordenações filipinas, que, aliás, perduraram mesmo após o fim da União Ibérica em 1640. O uso continuado das referidas Ordenações no pós Restauração atesta a eficácia e durabilidade das reformas judicial e administrativa operadas na “era dos Filipes”.

De acordo com Rodrigo Ricúpero, a administração, do ponto de vista funcional, poderia ser dividida em grandes ramos, ou áreas de administração. Seriam elas: o governo, fazenda, justiça, defesa e igreja.<sup>43</sup>

Na América, ao contrário da Índia, procurou-se antes a constituição de um sistema político centralizado (o governo-geral), definindo a *priori* uma jurisdição territorial (o que seria Estado do Brasil) e, ao mesmo tempo, um projeto de colonização particular (definido no regimento).<sup>44</sup>

Instalada desde 1549 com a criação do sistema do Governo-Geral, a primeira tríade administrativa composta por governador-geral/Capitão-general, provedor-mor e ouvidor-geral sofreu significativas ampliações e complexificação com a incorporação de novos funcionários e ofícios com o contínuo aumento territorial.<sup>45</sup>

Para Avanete Pereira Sousa,

o fundamento da colonização e, principalmente, da centralização lusitana no Brasil, teve como molde a mesma estrutura administrativa vigente na metrópole, nos primórdios da formação do Estado

---

<sup>42</sup> Tal estratégia, no entanto, não se mostrou muito eficiente, mas possibilitou a demarcação em três períodos distintos da dominação holandesa do nordeste. O primeiro período, compreendido entre a queda de Olinda em 1630, e o ano de 1637, quando as tropas católicas debandaram em direção à Bahia, corresponde à guerra de resistência. O segundo, de 1637 à 1645, foi marcado por significativa paz, correspondendo mais ou menos ao período de Governo do Conde Maurício de Nassau. O terceiro e último período, de 1645 à 1654, correspondeu à guerra de restauração, terminando com a capitulação de Recife e liquidação definitiva da presença holandesa no nordeste. MELLO, Evaldo Cabral de. *Olinda Restaurada: Guerra e açúcar no nordeste, 1630-1654*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1975. pp. 13-25.

<sup>43</sup> RICÚPERO, Rodrigo. *A formação da elite colonial. Brasil c.1530-c.1630*. São Paulo: Alameda, 2009. pp. 132-133.

<sup>44</sup> PUNTONI, Pedro. “‘Como coração no meio do corpo’: Salvador, capital do Estado do Brasil”. In: *O Governo dos Povos*. São Paulo: Alameda, 2009.

<sup>45</sup> A referida tríade administrativa é representante do poder central, enquanto a Câmara deve ser entendida como poder local.

Português. Dessa forma, o Conselho, que era uma ‘entidade inerente à organização portuguesa’, foi um dos primeiros organismos a serem implantados na nova terra, precedendo, inclusive, ao processo definitivo de povoamento e de instalação do governo-geral, a exemplo do Conselho ou Câmara de São Vicente, instalado por Martim Afonso de Sousa em 1532, quando da criação da referida vila.<sup>46</sup>

No campo eclesiástico, a igreja ganhou seu representante maior no ano de 1551, com o estabelecimento do bispado na cidade de Salvador. As atividades do bispo, entretanto, não se restringiam ao âmbito eclesiástico. Sua responsabilidade pelo bem estar espiritual dos habitantes da colônia terminava por invadir muitas funções que ao menos em tese, não faziam parte das suas competências, embora tenham sido bastante recorrentes. A participação do bispo D. Marcos Teixeira lutando diretamente na guerra de reconquista da cidade de Salvador em 1625, bem como o caso do bispo D. Pedro da Silva que integrou o governo interino do Estado do Brasil em 1641-1642 são alguns exemplos de situações que conferiram maior poder a esse sistema eclesiástico, sendo também a origem de conflitos com o governador-geral e outros poderes seculares.<sup>47</sup>

Uma complexa gama de funcionários passaria a compor a trama administrativa. É importante notar de que forma, no entanto, ofícios e práticas foram redefinidos, criados, anulados ou recriados em consonância com os interesses em jogo. Em artigo sobre Bernardo Vieira Ravasco, Pedro Puntoni escreveu sobre a importância, os poderes e prerrogativas do ofício de secretário geral do Estado do Brasil.

Como que secundando o governador-geral, era seu primeiro oficial de despacho, por vezes consultado em quase todas as pequenas e grandes questões (dependendo de seu prestígio na altura), e, mormente, dono do cartório de Estado – o que lhe dava não pouco poder na gestão cotidiana dos papéis da administração, nas cópias das patentes, na ordem do acervo de decisões, ou seja, no controle do arquivo daquela jurisdição.<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> SOUSA, Avanete Pereira. *Poder local e cotidiano: A Câmara de Salvador no século XVIII*. Dissertação de Mestrado. Salvador, 1996. p. 23.

<sup>47</sup> De acordo com Pablo Iglesias, tratando da ação dos eclesiásticos na guerra contra os holandeses, “o clero e os religiosos funcionaram como serviço de inteligência e a contrainteligência da guerra. Os eclesiásticos, aliados aos governos ibéricos, avaliavam constantemente o centro de gravidade do inimigo, atacando setores essenciais que representariam para os neerlandeses a destruição do seu poder político-militar, econômico, territorial e moral.” Os bispos D. Marcos Teixeira e D. Pedro da Silva exemplificam bem a participação de eclesiásticos no Governo-civil, como podem ser evidenciados, respectivamente, a partir das leituras de BEHRENS, Ricardo. Op. Cit. e MAGALHÃES, Pablo Antônio Iglesias. *Equus Rusus: A Igreja Católica e as Guerras Holandesas na Bahia (1624-1654)*. Tese de doutorado, UFBA, 2010. p. 95.

<sup>48</sup> PUNTONI, Pedro. “Bernardo Vieira Ravasco, secretário do Estado do Brasil: poder e elites na Bahia do século XVII. In: *Modos de Governar: Idéias e práticas políticas no Império português. Séculos*

Stuart Schwartz chamou atenção para a grande importância dos escrivães. Para o autor, não se deve perder de vista que, “na categoria de intermediários entre os magistrados e as partes em litígio, os escrivães muitas vezes tinham uma função de tomar decisões. Tinham o poder de apressar ou retardar o litígio, sendo assim, muito mais que simples anotadores de documentos.”<sup>49</sup> Escrivães, assim como meirinhos, alcaides e outros funcionários intermediários, terminaram por acumular significativo poder e deveriam, por isso, ser fiscalizados. No ponto 17 do Regimento do Tribunal da Relação, o rei determinava que o governador nomeasse a cada três anos um desembargador para tirar devassa (fiscalizar) oficiais como meirinhos, contadores, advogados, inquiridores e alcaides, assim como todos os demais responsáveis pela justiça e fazenda. Deveriam fazer isso a despeito das devassas que o ouvidor-geral é obrigado a tirar a cada ano conforme seu regimento.<sup>50</sup>

A Câmara, que também foi estabelecida em 1549, bem como o estabelecimento da Relação da Bahia em 1609 (primeiro tribunal de apelação fundado em terras brasileiras), ocuparam lugar de destaque na vida administrativa e judiciária de Salvador. Embora consistissem, respectivamente, um representante do poder local, e o outro, do poder central, o funcionamento regular de ambos foi fundamental para que a coroa tivesse conhecimento sobre os problemas enfrentados além-mar, o que se dava muitas vezes através de denúncias de um órgão contra o outro.

A compreensão do relacionamento entre as instituições municipais e os poderes do centro é de fundamental importância para o entendimento do poder em Portugal e no seu império. Diferentemente de Portugal, onde se caracterizava uma “escassa importância dos poderes intermédios e da sua quase nula expressão territorial”<sup>51</sup>. Nos territórios ultramarinos esses poderes intermédios possuíam significativa força. Sua relação com os poderes era mediada pelo governador-geral e por todo o aparelho burocrático do Estado do Brasil. “No século XVI e até a segunda metade do XVII, o desenho político da América portuguesa fixava no sistema de governo do Estado do

---

XVI a XIX. Org. BICALHO, Maria Fernanda. FERLINI, Vera Lúcia Amaral. São Paulo: Alameda, 2009. 2ª Ed. p. 160.

<sup>49</sup> SCHWARTZ, Stuart. Op. Cit. 1979. p. 115.

<sup>50</sup> Regimento do Tribunal da Relação, 1652. Capítulo 17.

<sup>51</sup> MONTEIRO, Nuno Gonçalo e OLIVEIRA, César. *História dos municípios e do poder local (dos finais da Idade Média à União Européia)*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1996. pp. 114. Citado por PUNTONI, Pedro. Op. Cit. 2009. p. 384.

Brasil a dinâmica mais efetiva de intermediação entre os poderes metropolitanos e os poderes locais”<sup>52</sup>.

A câmara da cidade de Salvador era composta de três vereadores<sup>53</sup>, dois juizes ordinários e um procurador<sup>54</sup> da cidade, todos eleitos em sorteio de pelouros. Ao procurador, para além das determinações contidas nas ordenações, cabia atuar como intermediário entre o povo e a Câmara, informando aos vereadores sobre as solicitações e problemas dos moradores.<sup>55</sup> Sobre o processo de eleição desses oficiais, o procedimento consistia na elaboração, pelos homens bons da cidade, de listas contendo os nomes dos candidatos para servirem nos referidos cargos nos três anos seguintes. No início de cada ano uma criança de sete anos retirava um dos pelouros que continha uma lista de quem serviria naquele ano<sup>56</sup>. A criação das Câmaras tinha como objetivo a organização e administração local, e, da mesma forma que as capitânias e o governo-geral, encontrava-se alinhada aos propósitos da centralização política portuguesa do século XVI que previa a concessão de parte do poder público.<sup>57</sup>

Em *As câmaras ultramarinas e o governo do Império*, Maria Fernanda Bicalho afirma que cada câmara, fosse ela reinol ou ultramarina, possuía uma configuração particular que era o resultado das diferentes conjunturas econômicas, sociais e políticas dos diferentes espaços do Império português. Ao longo do século XVII, os habitantes das terras do Brasil assumiram por meio de tributos e serviços os altos custos da manutenção do Império.

---

<sup>52</sup> PUNTONI, Pedro. Op. Cit. 2009. p. 384.

<sup>53</sup> Dentre as principais atribuições dos vereadores constava: “zelar pelo regimento das obras do Conselho e da terra, bem como por tudo o que puder beneficiá-la e aos seus moradores... (assim como) determinar os preços de certos produtos; taxar os ordenados dos oficiais jornaleiros, moços e moças de soldada e determinar os preços de louças, calçados e outras mercadorias; arrecadar impostos e fintas; zelar pelo cumprimento das tarefas atribuídas aos oficiais do Conselho e executar outras medidas de cunho administrativo.” Ordenações, LIT. 66. Citado por SOUSA, Avanete Pereira. Op. Cit. p. 48.

<sup>54</sup> “Ao procurador cabia cuidar dos reparos e concertos referentes a casas, fontes, pontes, chafarizes, poços, calçadas e todos os outros bens do Conselho; requerer aos vereadores e oficiais responsáveis, através do escrivão da Câmara, o reparo dos bens não consertados a contento; fazer, ao fim de seu ofício, um levantamento do estado dos bens do Conselho dos sua responsabilidade, enviando-o aos vereadores” Ordenações, LIT. 66. Citado por SOUSA, Avanete Pereira. Op. Cit. 1996, p. 48.

<sup>55</sup> SOUSA, Avanete Pereira. Op. Cit. 1996, p. 49.

<sup>56</sup> Pelouros eram bolas de cera nas quais os nomes dos candidatos ficavam confinados. A composição da Câmara sofreu alterações em 1696, tanto no processo de eleição de seus membros, quanto na sua composição. “Uma das medidas, nesse sentido, implicou a nomeação de juiz de fora, 1696, para o exercício da presidência do Senado da Câmara da Bahia, função antes revezada entre dois juizes ordinários, e o fim do processo de eleições por pelouros, competindo, agora, aos Desembargadores da Relação da Bahia fazer a apuração das listas elaboradas pelos eleitores...” Ver: SOUSA, Avanete Pereira. Op. Cit. pp. 196. pp. 40-42.

<sup>57</sup> SOUSA, Avanete Pereira. Op. Cit. 1996. p. 26.

Cabia-lhes administrar, por intermédio das Câmaras, o pagamento de impostos perenes e temporários lançados pela metrópole em ocasiões especiais, impor taxas ocasionais, arrendar contratos, arrecadar “contribuições voluntárias” etc. Cabia também àqueles moradores arcar quase inteiramente com os custos da defesa, recaindo sobre suas rendas – ou sobre as rendas arrecadadas pelas Câmaras – a obrigatoriedade do fardamento, sustento e pagamento das tropas e guarnições, a construção e o reparo das fortalezas, o apresto de naus guarda-costas contra piratas e corsários, a manutenção de armas em situações especiais e em momentos de ameaças concretas, a execução de obras públicas e outros melhoramentos urbanos.<sup>58</sup>

De acordo com Avanete Pereira Sousa, as câmaras, incluindo a de Salvador, permaneceram durante um período que ultrapassava a época colonial como principal subdivisão administrativa local na América Portuguesa, fornecendo estabilidade nos momentos mais instáveis e servindo de palco de discussões para temas de maior importância. Dessa forma, como representantes do poder local, as câmaras tiveram importância decisiva para o surgimento de ofícios como, por exemplo, o juiz do povo.<sup>59</sup> A eleição desse oficial em Salvador aconteceu no dia 23 de maio de 1641, quando os mestres eleitos naquele mesmo dia se reuniram para escolher um juiz. Passados dois dias, esses mestres reuniram-se mais uma vez na casa da câmara, trazendo como primeira resolução a solicitação de uma casa onde se fizesse a reunião do povo - pedido deferido pela vereação. Tal nomeação não representou o simples cumprimento de uma determinação régia, pois foi apenas no dia 24 de agosto daquele mesmo ano que uma carta foi enviada ao rei, informando sobre a eleição e solicitando sua confirmação. Uma carta régia em resposta à solicitação referida só foi enviada em maio de 1644, reconhecendo a existência desse funcionário e dotando-o de privilégios e poderes.<sup>60</sup>

Em termos econômicos, pode-se afirmar que assim como a Câmara da Bahia, os seus colonos socorreram, muitas vezes, o erário régio que se encontrava regularmente

---

<sup>58</sup> BICALHO, Maria Fernanda Baptista. “As câmaras ultramarinas e o governo do Império”. In: *O antigo Regime nos trópicos: A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 199.

<sup>59</sup> O cargo de juiz do povo equivalia àquele de procurador dos mestres dos concelhos em Portugal e existia em muitas cidades do reino, agregando uma série de isenções e privilégios. Como o próprio nome já dizia, esse oficial era responsável por representar o povo. Na cidade de Salvador, esse cargo existiu entre os anos de 1641 e 1713. Sua extinção estava relacionada com o excessivo poder que esse funcionário terminou por centralizar. Para maiores informações sobre o assunto ver: RUY, Affonso. *História política e administrativa da cidade do Salvador*. Salvador: Beneditina, 1949.

<sup>60</sup> RUY, Affonso. *História política e administrativa da cidade do Salvador*. Salvador: Beneditina, 1949, pp. 170-201.

esgotado. Foram inúmeros os casos em que colonos auxiliaram o governo através de empréstimos, pagamento de impostos, fintas e donativos. Em carta “memória das pessoas que assistiram neste sítio com satisfação, particularmente na noite de 18 de maio na briga que tivemos com os holandeses...”, o bispo D. Pedro da Silva chamou atenção do rei para os indivíduos que prestaram não apenas auxílio financeiro, como ele próprio e o provedor Lourenço de Brito Correa, mas também para aqueles que proveram de carne e outros mantimentos quando da invasão holandesa à cidade de Salvador em 1638.<sup>61</sup>

O contrário, entretanto, também foi verificado, quando a câmara defendeu os colonos de tributos excessivos ou em momentos de crise. Logo após a ocupação holandesa de 1624/1625, a Câmara solicitou ao rei a isenção de multa e cobrança executiva do débito dos negociantes de Salvador. Ainda no ano de 1626, a câmara renovaria sua atitude “vendo a impossibilidade da melhoria da arrecadação fiscal, dirigiu-se ao rei, pedindo-lhe fizesse mercê aos moradores daquela cidade e seu distrito de não pagarem direito de seus produtos por dois anos por terem perdido quase toda a produção de açúcar...”<sup>62</sup>

Retornando ao quadro administrativo que compunha o governo do Estado do Brasil, ao representante maior do poder central, o governador-geral, competiam tarefas desde a manutenção e fortificação dos fortes, faróis e fortalezas da cidade, munição e artilharia até a responsabilidade pela conversão e doutrina do gentio, a fim de conservar a paz com aqueles que eram vizinhos. Para além de questões relacionadas à defesa da cidade, cabia também ao governador tarefas como a fiscalização e vigilância sobre a exploração do pau-brasil. Sobre as matérias de despesa:

mandareis cada ano fazer folha da receita e despesa ordinária daquele estado e por Ela se foram os pagamentos sendo primeiro por vós assinada com vosso Alvará e com vista do provedor da fazenda, e nas ocasiões de guerra em outras extraordinárias se farão as despesas por vossos alvarás passados pelo escrivão da fazenda com vista do provedor mor dela.<sup>63</sup>

---

<sup>61</sup> AHU, L.F. Cx. 7/Doc.799 - 12/06/1638 Também *Sobre o empréstimo que fizeram o bispo e Lourenço de Brito Correia*, ver: Cx.7/Doc.811 - 12/06/1638. Uma carta do governador-geral Antônio Telles da Silva ratifica a idéia de um auxílio econômico da colônia para a metrópole. Ver: AHU, L.F. Cx.8/Doc.970 – 10/09/1642 – *Sobre o dinheiro da finta do povo que levam os governadores*.

<sup>62</sup> RUY, Affonso. Op. Cit., 1949. p. 113.

<sup>63</sup> AHU, Bahia Avulsos. Cx. 1/Doc. 40 – junho/1642. Regimento do Governador-Geral do Brasil Antônio Telles da Silva. Capítulo 34.



Para Francisco Cosentino, como detentores de poderes régios delegados, esses oficiais desempenhavam, assim como os monarcas, o papel de dar e garantir a cada um o que era seu por direito e posição.<sup>64</sup>

O governador do Estado do Brasil, por isso, garantia os espaços próprios de cada jurisdição, inclusive o respeito à jurisdição régia que ele representava. Assim sendo, além do papel de comando militar, supervisão administrativa, controle fiscal, concessão de graças e presidência do Tribunal da Relação, dos donatários e governadores de capitanias, das câmaras municipais e de cada súdito em particular.”<sup>65</sup>

Dessa forma, o governador-geral orientava a empresa colonial de modo a conciliar tanto os interesses dos poderes centrais quanto dos mandatários locais. Embora fosse um funcionário de grande poder, o governador dividia atribuições importantes com outros funcionários especialmente encarregados dos negócios de justiça (ouvidor) e fazenda (provedor). Entretanto, esses dois funcionários lhe eram subordinados; por isso, seria possível considerar que o governador fosse o responsável máximo tanto pelo executivo, quanto pelo judiciário.

Ao provedor-mor cabia administrar as atividades da Fazenda, controlando e fiscalizando a ação dos outros funcionários ligados às finanças. Dentre suas competências constava administrar os donativos e impostos das folhas eclesiásticas e secular, bem como arrematar o contrato das baleias e dos dízimos reais, além de verificar as folhas de pagamento. “Sua atribuição de ministrar justiça constituía-se, de igual maneira, bem mais em fiscalizar o cumprimento da lei do que na sua própria aplicação, competência que, em termos de instância máxima na Colônia, estava a cargo do ouvidor-geral.”<sup>66</sup> O referido cargo de ouvidor-geral estava, de certo modo, ligado à municipalidade, pois além de promover as eleições da Câmara, esse funcionário fiscalizava seu funcionamento. Nas correições, os ouvidores checavam freqüentemente o andamento do cumprimento de suas determinações pelos oficiais da Câmara, e essa era uma das principais atribuições desses funcionários, que, de acordo com Stuart Schwartz se caracterizariam por:

---

<sup>64</sup> COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. *Governadores Gerais do Estado do Brasil (Século XVI e XVII): Ofício, Regimentos, Governação e Trajetórias*. Tese de doutorado: Niterói, UFF, 2005. pp. 107. A referida tese já se encontra publicada. COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. *Governadores Gerais do Estado do Brasil (Século XVI e XVII): Ofício, Regimentos, Governação e Trajetórias*. São Paulo: Annablume, 2009. No entanto, esse trabalho fará uso da tese.

<sup>65</sup> COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. Op. Cit. p. 107.

<sup>66</sup> SALGADO, Graça. *Fiscais e meirinhos: A administração no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 53.

levar criminosos a julgamento, supervisionar os serviços públicos, inspecionar as eleições municipais, fazer com que os decretos reais fossem obedecidos e salvaguardar as prerrogativas reais. No correr do ano o corregedor deveria visitar todas as cidade e vilas sob sua jurisdição para se certificar do estado de justiça (...) Chamava-se a isso fazer correição.<sup>67</sup>

Não eram apenas os oficiais da Câmara que estavam sob supervisão do ouvidor. No final do seu triênio, o ouvidor-geral deveria tirar residência dos capitães e ouvidores das demais capitânicas régias.

Quando estiver em cada uma das ditas Capitânicas, vos informareis o mais ao certo que poder ser, de como o Capitão dela usa de jurisdição que lhe é dada e administra justiça, e usa do mais conteúdo em sua doação, sem sobre isso tirardes inquirição, nem fazerdes processo algum: e escrever-me-eis tudo o que acerca disso achardes, e informação que tomardes, a qual será de pessoas sem suspeita, que tenham razão de o saber<sup>68</sup>

Observa-se, portanto, que o ouvidor possuía o poder de supervisionar e administrar justiça, cível e criminal, estando apenas subordinado, no além-mar, ao governador-geral. Acima dele, em Portugal, encontrava-se a Casa de Suplicação, local para onde se dirigiam as apelações e agravos das sentenças proferidas. E era a mesma Casa de Suplicação quem encaminhava (quando necessário), o recurso ao Desembargo do Paço, que apresentava ao rei a decisão final.

Embora a divisão administrativa anteriormente descrita possa dar uma idéia de rígida compartimentalização das diferentes áreas da atuação burocrática, os limites entre onde começava o dever de um e até onde poderia ir o do outro nem sempre foram muito claros. Até mesmo os regimentos desses funcionários deixavam brechas e a prática cotidiana dos ofícios possibilitava constantes conflitos de jurisdição.

O governador-geral, por exemplo, tinha pelo regimento de 1548 amplas competências fiscalizadoras sobre os demais funcionários administrativos, tanto na sede do governo quanto nas demais capitânicas. Contudo, sua ação no caso dos mais altos funcionários (provedor-mor, ouvidor-geral e capitães/governadores de capitânicas) esbarrava sempre nas determinações dos regimentos passados a tais funcionários, que lhes concediam ampla autonomia no exercício do seu poder, apesar de limitá-lo (regra comum a toda à administração colonial) ao controle estrito dos órgãos metropolitanos.<sup>69</sup>

---

<sup>67</sup> SCHWARTZ, Stuart. Op. Cit., 1979, prefácio.

<sup>68</sup> Regimento do Ouvidor Geral do Brasil Manuel Pereira Franco. 17 de julho de 1643. Capítulo XII.

<sup>69</sup> GRAÇA, Salgado. Op. Cit. pp. 53-54.

Segundo Rodrigo Ricúpero, competências, jurisdições e hierarquias mal definidas, bem como a ausência de especialização, figuravam entre as principais razões que promoviam o choque entre autoridades.<sup>70</sup> Para agravar a situação por diversas vezes os encarregados de justiça recebiam instruções especiais e freqüentemente estabeleciam normas originais. Em decorrência disso, algumas leis “não só não eram uniformemente aplicadas no tempo e no espaço, como freqüentemente se desprezavam inteiramente, havendo sempre, caso fosse necessário, um ou outro motivo justificado para a desobediência.”<sup>71</sup>

Maria Fernanda Bicalho afirma que a justaposição de funções e competências, foi, ao menos até certo ponto, “uma política deliberada da coroa, que chegou a incentivar um certo enfrentamento entre seus agentes justamente pelo motivo de se acharem isolados pela grande distância que os separava do reino”.<sup>72</sup>

Para além do debate historiográfico em torno de diferentes interpretações do modelo administrativo implementado no Brasil, a documentação sobre os conflitos originários desse sistema é muito esclarecedora sobre diversos aspectos do funcionamento do sistema administrativo e será aqui utilizada com esse intuito.<sup>73</sup> Reflexões interessantes são proporcionadas caso se repense o sentido/dimensão da cidade de Salvador enquanto capital colonial. De acordo com Ricardo Behrens, é preciso recordar que este centro urbano/administrativo ainda se encontrava em formação, e as funções administrativas tampouco eram especificadas com rigor. O século XVII foi marcado por muitos contrastes. Com o desenvolvimento de diversos gêneros de exportação, a cidade de Salvador “passou de centro simplesmente administrativo a um forte núcleo de homens de negócio, em condições de acudir com

---

<sup>70</sup> RICÚPERO, Rodrigo. Op. Cit. p. 131.

<sup>71</sup> PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 1942, p. 299.

<sup>72</sup> BICALHO, Maria Fernanda Baptista “Centro e periferia: pacto e negociação política na administração do Brasil Colonial” In: *Leituras: Revista de Biblioteca Nacional*, nº 6, Primavera, 2000. p. 21.

<sup>73</sup> Sobre o debate historiográfico acerca das diferentes interpretações sobre a administração colonial, é fundamental a leitura de: SOUZA, Laura de Melo e. “Política e administração colonial: problemas e perspectivas.” In: *O Sol e a Sombra: Política e administração na América Portuguesa do Século XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. pp. 27-77.

grossas quantias por ocasião dos empréstimos para a resistência aos invasores e o sustento da tropa”.<sup>74</sup>

O imprevisto que permeava as decisões no período deve ser analisado como um elemento de significativa importância tanto para a execução de ordens régias, quanto para a organização do sistema defensivo da colônia.<sup>75</sup> Essa afirmativa de Behrens encontra-se em perfeita sintonia com o disposto no parágrafo 57 do regimento do governador-geral Antônio Telles da Silva (1642), que tratava das coisas que não são previstas por seu regimento.

E se enquanto vos servirdes naquele governo sucederem algumas coisas que por este Regimento não vão providas e cumprir fazer-se nelas algumas obras a praticareis com o ouvidor geral e provedor-mor de minha fazenda e mais oficiais e pessoas que vos parecer que vos sabereis bem aconselhar e com seu conselho e parecer provareis nelas como entendes mais por meu serviço e sendo as tais coisas de qualidade que convenha ter se nelas segredo, as praticareis com quaisquer das ditas pessoas que for presente que vos melhor parecer e se nas coisas que assim praticardes a tal pessoa ou pessoa fordes diferentes nos pareceres se fará cumprir em que vós vos resolverdes e as coisas que assim comunicardes fareis por escrito com declaração dos pareceres das pessoas com quem os praticardes e o assento que sobre elas tomardes escreverá o escrivão da fazenda e assinareis vós e as pessoas que forem na junta e de tudo me escrevereis [...] pelos primeiros navios que vierem.<sup>76</sup>

Extrapolando os constantes conflitos que permeavam o relacionamento entre governadores e ouvidores gerais, e adentrando por outros campos da administração, esses dois funcionários perderam significativa autonomia com o estabelecimento do Tribunal da Relação no ano de 1609. Na verdade, o cargo de ouvidor-geral, cujas competências foram anteriormente descritas, deixou de existir e passaram a existir dois ouvidores gerais (um cível e outro criminal) que passaram a integrar o grupo de desembargadores do referido Tribunal.

No que diz respeito à Relação, Schwartz acredita que as razões para a sua criação estavam relacionadas com a significativa importância que a América Portuguesa havia alcançado, tanto do ponto de vista estratégico (defesa militar), quanto economicamente como fonte de açúcar.<sup>77</sup> Para Pedro Puntoni, a instalação da Relação

---

<sup>74</sup> AZEVEDO, Thales. “Século XVII – Riquezas e Reveses” In: *Povoamento da Cidade do Salvador*. Bahia: Editora Itapuã, 3ª Ed, 1969. p. 167.

<sup>75</sup> BEHRENS, Ricardo Henrique. Op. Cit. 2004. p. 18.

<sup>76</sup> AHU, BA. Cx. 01/Doc.40, capítulo 57.

<sup>77</sup> SCHWARTZ, Stuart. Op. Cit. 1979. p. 49.

“era um passo importante para a racionalização das decisões, como uma resposta ao crescimento dos litígios que acompanhavam a maior complexidade da vida social... e exerceria um contra-poder necessário ao governador-geral.”<sup>78</sup> Instância superior caracterizada através de um Tribunal de apelação, o referido órgão tinha como objetivo reduzir, ou mesmo dispensar os recursos a Lisboa, garantindo ainda à coroa maior vigilância sobre a aplicação de suas leis. Sua estrutura seguia o modelo da Casa de Suplicação, tendo como prerrogativa os mesmos direitos e privilégios que os desembargadores da Relação do Porto. A única diferença substancial dizia respeito ao regidor que a presidia, pois no Brasil, o governador-geral havia sido nomeado presidente do Tribunal da Relação, embora não possuísse direito a voto.<sup>79</sup>

Na prática, embora o tribunal se constituísse numa instituição jurídica, muitas transações eram efetuadas por seus desembargadores, individualmente. Alguns funcionários em especial, como os ouvidores-gerais (cível e criminal) e provedor dos defuntos possuíam, para além das competências próprias do cargo, também a competência do recurso, estando aptos a decidir causas sem a ajuda de outros magistrados. Essa grande prerrogativa de poderes e tarefas atribuídas ao Tribunal provocou significativa hostilidade e oposição por parte de outras instituições do Estado do Brasil. Embora não se tenha questionado a legalidade do Tribunal da Relação; governadores, câmara, bispo, provedores, entre outros funcionários régios, lutaram para proteger suas esferas de autoridade, ou simplesmente seus interesses, fossem eles individuais ou coletivos.<sup>80</sup>

Apesar de ter tido uma duração bastante curta em sua primeira fundação (1609-1624), os estudos realizados por Stuart Schwartz sobre o Tribunal da Relação indicam a ocorrência de muitos conflitos de poder na administração da “cidade da Bahia”, onde a Câmara era dominada pelos interesses dos senhores de terra, sobretudo os donos de engenhos de cana de açúcar.<sup>81</sup> O ônus do sustento da primeira tropa regular do Brasil

---

<sup>78</sup> PUNTONI, Pedro. “O governo-geral e o Estado do Brasil: poderes intermédios e administração (1549-1720).” In: *O Brasil no Império marítimo português*. Org. SCHWARTZ, Stuart. MYRUP, Erik. Bauru, SP: Edusc, 2009. p. 55.

<sup>79</sup> SCHWARTZ, Stuart. Op. Cit. 1979, pp. 50-51.

<sup>80</sup> SCHWARTZ, Stuart. Op. Cit. 1979, pp. 113-114.

<sup>81</sup> De acordo com João Adolfo Hansen, “Entre 1680 e 1729, a distribuição dos oficiais da Câmara tem 50,8% de senhores de engenho, 12,7% de lavradores de canas e 16,6% de outras atividades relacionadas ao açúcar, o que fornece um 80,1% de interesse direto do setor açucareiro.” HANSEN, João Adolfo. *Representações da cidadade São Salvador de Todos os Santos em Atas e Cartas do Senado da Câmara – Bahia, Século XVII*. No prelo. Obs. O texto foi gentilmente cedido pelo autor a pedido de

(pagamento de soldos, fardamento, alimentação e moradia), além dos mais recursos necessários à defesa e fortificação da cidade de Salvador figuraram entre as principais razões para a extinção do Tribunal da Relação, que com tantas despesas, não poderia ser sustentado.<sup>82</sup> Em carta régia de março de 1626:

Havendo visto o que vos e o conselho de Estado me consultastes sobre se extinguir a Casa da Relação do Brasil e consideração das razões que para isso me representastes. E os Conselheiros deste Estado que foram neste mesmo parecer que me propuseram hei por bem que a Relação serve daquele estado e q se aplique a consignação dela<sup>83</sup> ao sustento dos soldados da Bahia de todos os santos e que haja um ouvidor geral na forma em que antes o havia a própria jurisdição.<sup>84</sup>

O fim da Relação promoveu significativos reajustamentos na estrutura judicial, incluindo o retorno do antigo sistema baseado no ouvidor-geral. E assim, em 14 de abril de 1628, observou-se uma renovação do regimento do referido funcionário, que, durante alguns anos, voltou a ter o poder de supervisão administrativa, tanto cível, quanto criminal. Dessa forma, retornou-se à problemática situação de gastos e demoras no cumprimento da justiça, circunstância agravada ainda pelas difíceis condições de comunicação no oceano Atlântico, infestado de inimigos.<sup>85</sup>

---

Thiago Rodrigues da Silva, graduando em história da UFF. Gostaria de agradecer à generosidade de ambos.

<sup>82</sup> O sustento da primeira tropa regular do Brasil era administrado pela Câmara de Salvador, e se deu de diferentes maneiras a depender das necessidades e possibilidades do momento. Dentre as formas de sustento utilizadas constaram: o estabelecimento de fintas e donativos voluntários da população, a cobrança de novas imposições como a vintena e “os quatro vinténs sobra a caixa de açúcar, do cruzado sobre rolo de fumo e dos quatro vinténs sobra a arroba de algodão.” LENK, Wolfgang. “O sustento do presídio” In: *A Idade de Ferro da Bahia: Guerra, açúcar e comércio no tempo dos flamengos, 1624-1654*. Dissertação de Mestrado, Campinas: Unicamp, 2003. p. 77.

<sup>83</sup> A consignação ou sustento do Tribunal da Relação era pago pela fazenda Real da Bahia. De acordo com Wolfgang Lenk, metade dos dízimos era retirada para a folha eclesiástica e a outra metade para a folha secular. Dessa metade dos dízimos atribuída à folha secular, parte era destinada ao sustento do Tribunal da Relação. Ver: LENK, Wolfgang. *Guerra e pacto colonial: exército, fiscalidade e administração da Bahia (1624-1654)*. Tese de doutorado. Unicamp, 2009. p. 266. O Regimento do Tribunal da Relação de 1652, trazia informações sobre outras formas de renda para o sustento do Tribunal. Capítulo 15: “As condenações de dinheiro, que se fizerem em Relação, se aplicaram para as despesas nela, e os Desembargadores as não poderão aplicar para outra parte – das quais condenações haverá um Recebedor, e Escrivão de sua receita e despesa – e as despesas se farão por ordem do governador; para o que haverá um livro assinado e numerado por um Desembargador, a quem o Governador cometer.”

<sup>84</sup> AHU, Luisa da Fonseca. Cx.13/Doc 412 – março de 1626. Capítulo da carta régia de março de 1626 sobre a extinção da Casa da relação da Bahia. Embora a leitura do referido documento possa dar a idéia de uma simples manifestação régia de sensibilidade aos interesses locais, a coroa também defendia seus interesses, e, sobretudo os da fazenda real, que provavelmente seria lesada caso se mantivessem o Tribunal e as tropas regulares.

<sup>85</sup> SCHWARTZ, Stuart. Op. Cit. 1979, p. 186.

## 1.2. A Restauração no ultramar. A chegada da notícia da Restauração na Bahia e seus desdobramentos.

Passaram-se quase três meses até que chegasse aos súditos da capitania da Bahia a notícia da aclamação de D. João IV (1640-1656). A Restauração, ocorrida em dezembro de 1640, foi motivo de muitas incertezas para o novo monarca que receava possíveis manifestações contrárias à sua Coroa. Algumas situações de descontentamento com a ascensão brigantina se apresentaram logo de partida, como evidencia o requerimento de Domingues Cabral Bacelar que pedia o cargo de provedor-mor da fazenda vago em virtude da fuga do proprietário que havia ido para Castela.<sup>86</sup> Dom João IV temeu, em grande medida, a reação do então governador-geral do Brasil, D. Jorge de Mascarenhas – o marquês de Montalvão, primeiro vice-rei do Brasil, nomeado, naquele ano de 1640, pela Coroa de Castela. Tal desconfiança era resultado não apenas do clima de incertezas e inseguranças, mas do envolvimento familiar do Marquês com a Casa dos Áustrias, como se verá mais adiante.

A carreira de Montalvão começou em 1602 quando este se tornou Vedor da Casa Real. Entre os anos de 1615-1619, Montalvão havia sido governador e capitão general de Mazagão. Anos depois, em 1624, ocupou a presidência da Câmara de Lisboa e no ano de 1628 recebeu o Condado de Castelo-Novo como recompensa pelos seus feitos. Até o ano de 1639 ocupou o lugar de Conselheiro do Conselho de Estado, quando passou a ser Conselheiro do Conselho de Portugal.<sup>87</sup> O Marquês (antes da Restauração), adotou sempre uma postura pró-Castela, como se observou com as juntas governativas e apresto das armadas portuguesas, sendo por repetidas vezes de grande inconveniência para com o governo português, agindo a serviço do Conde-duque de Olivares. No ano de 1640, recebeu o título de primeiro Vice-rei do Brasil, quando foi nomeado para o cargo de Governador-Geral.<sup>88</sup>

D. João IV, para além das expectativas, contou com a adesão dos governadores e capitães-gerais do Brasil e foi aclamado, inclusive, pelo referido governador-geral, que

---

<sup>86</sup> AHU, LF. Cx. 8/Doc. 937 - 19/10/1641.

<sup>87</sup> MYRUP, Erik Lars. *To Rule from Afar: The Overseas Council and the Making of the Brazilian West, 1642-1807*. Yale University in Candidacy for Degree of Doctor of Philosophy, 2006. p. 348.

<sup>88</sup> LENK, Wolfgang. *Guerra e pacto colonial: exército, fiscalidade e administração da Bahia (1624-1654)*. Tese de doutorado. Unicamp, 2009. p. 162.

mandou chamar aos maiores da cidade para dar as “boas novas” da aclamação do duque de Bragança.

Aos quinze dias do mês de Fevereiro de mil seiscentos e quarenta e um anos na Cidade do Salvador Bahia de todos os Santos com a vinda de uma Caravela que da Cidade de Lisboa chegou a este Porto da Bahia com a qual por mandado do Vice-Rei houve chamamento de todos os prelados de das Religiões, Câmara, e ministros da Guerra e cabeças dela... (o) portador foi dito que davam muitas graças a Deus pela Mercê que fazia a este Estado e aos Reinos de Portugal em nos dar e Restituir Rei verdadeiro, e natural nosso, e que todos estavam prestes para sobre este negocio se efetuarem o que Sua Excelência lhes ordenasse... foi aclamado por Rei Dom João quarto do nome por Rei de Portugal<sup>89</sup>

Logo após a aclamação, D. Fernando de Mascarenhas (filho do vice-rei), o padre jesuíta Simão de Vasconcellos<sup>90</sup> e o Padre Antônio Vieira foram escolhidos para congratular a D. João IV no reino.<sup>91</sup> No dia seguinte à chegada da notícia da aclamação, cartas foram enviadas para todas as capitânicas na tentativa de conseguir a adesão total da colônia. Uma missiva foi enviada para o Conde de Nassau (que era governador de Pernambuco) comunicando sobre a “Restauração Portuguesa” e tentando lançar bases para uma futura trégua entre os reinos de Portugal e Holanda.

Chegou uma Caravela de Lisboa com aviso, que no Reino de Portugal ficava jurado, & reconhecido por verdadeiro Rey, & Senhor dele El Rei Dom João o IV Duque que foi de Bragança, neto da sereníssima Senhora Dona Catarina, filha do infante Dom Duarte, a quem tocava o direito do Reino por morte de Rei Dom Henrique o Cardeal, seu Tio, tomando Deus por instrumento para restituir a sua Majestade à posse deste seu Reino, aflição, que os vassallos te dele padecido da sem justiça da tirania, com que eram governados por alguns ministros, & acudindo Deus ao remédio, para mostrar, que vinha de Sua mão, da opressão tirou o poder, dispondo de tal maneira o efeito desta obra, que em todo o Reino não ouve diferença de vontade, nem contradição alguma,.. entre as razões, & cousas de estima, que devo considerar neste sucesso, respeito particularmente a esperança de que este Reino, & os ilustríssimos Estados de Holanda tenham aquela paz, & união

---

<sup>89</sup> *Documentos Históricos do Arquivo Municipal: Atas da Câmara (1641-1649)*. Salvador: PMS, 1669. Vol. 2, p. 09. (15 de fevereiro de 1641).

<sup>90</sup> Simão de Vasconcelos era natural da cidade do Porto, embora tenha ido muito cedo para o Brasil, onde se ordenou jesuíta em 1615. Foi superior provincial em Salvador entre os anos de 1655 e 1658, e iniciou a construção da igreja do Colégio da Bahia (posterior catedral). Foi autor de uma Crônica da Companhia de Jesus do Estado do Brasil no ano de 1663. Ver: VASCONCELOS, Simão. *Crônica da Companhia de Jesus*. São Paulo: Editora Vozes, 1977. 3ª Ed.

<sup>91</sup> ACCIOLI, Ignácio. *Memórias Históricas e Políticas da Bahia*. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, Volume II, 1937. p. 23.



com que sempre trataram, correspondendo-se com tão recíprocos benefícios, & com tão útil comercio, como nos podemos lembrar todos os que ouvimos as felicidades do tempos passados, em que eu terei dobrado interesse, podendo mostrar melhor a correspondência das obrigações em que Vossa Excelência Me tem posto...<sup>92</sup>

Na capital do Brasil, “a expectativa de uma paz que conservasse sua recém-adquirida primazia no mercado açucareiro”<sup>93</sup>, parece ter sido um fator de relevância na pronta adesão à nova coroa. A missiva anteriormente referida enviada pelo Marquês de Montalvão para o conde de Nassau parece confirmar essa assertiva. Outra questão importante, diz respeito à esperança de que chegasse ao fim a pesada carga tributária (sobretudo a vintena e ônus de sustento dos soldados) que recaía sobre os habitantes da terra. Nos primeiros momentos da aclamação, essa pareceu ser uma das vantagens oferecidas pela nova dinastia como se vê através de um alvará sobre o levantamento do imposto do vinho, datado de 22 de abril de 1641, que manda

levantar os tributos deste povo (que) se mandou lançar um pregão em que os taverneiros desta Cidade que por ordem deste Tribunal vendiam a canada de vinho a (720 réis) a não vendessem, e de hoje em diante senão a (560 réis) per quanto deles senão avia de cobrar mais a meia pataca que se lhes pedia<sup>94</sup>

Outro exemplo, foi o termo de vereação de 24 de abril do mesmo ano que trata sobre os tributos que o rei mandou suspender do sustento dos soldados.<sup>95</sup> Assim como a carta da Câmara enviada ao rei D. João IV: “Por ordem de V.M. mandaram os Governadores levantar os tributos que estavam de novo postos nesta terra, oferta natural de grandeza e piedade de V. M., pois há 17 anos que correm as perdas e inquietações causadas de tão usadas penas...”.<sup>96</sup> No entanto, essas parecem ter sido apenas manobras políticas para facilitar a adesão ao novo governo, pois atas da Câmara atestam sobre o “assento que se fez sobre tomar carnes para o presídio” em agosto de 1642<sup>97</sup>, bem como

---

<sup>92</sup> Carta que D. Jorge de Mascarenhas - Marques de Montalvão escreve ao Conde de Nassau relatando a subida ao trono de D. João IV. Fevereiro de 1641. Disponível em [http://www.brasiliana.usp.br/bbd/bitstream/handle/1918/01202700/012027\\_COMPLETO.pdf](http://www.brasiliana.usp.br/bbd/bitstream/handle/1918/01202700/012027_COMPLETO.pdf)

<sup>93</sup> BARROS, Edval de Souza. *Negócios de tanta importância: o conselho Ultramarino e a disputa pela condução da guerra no Atlântico e Índico (1643-1661)*. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro - UFRJ, 2004. pp. 82.

<sup>94</sup> Atas da Câmara. V. II. p. 8 (22/04/1641)

<sup>95</sup> Atas da Câmara. V. II. p. 8 (24/04/1641).

<sup>96</sup> Atas da Câmara. V. II. p. 14 (30/04/1641).

<sup>97</sup> Atas da Câmara. V. II. p. 133 (agosto de 1642).

sobre o retorno da cobrança da vintena nas freguesias do recôncavo em dezembro do mesmo ano.<sup>98</sup>

Mas o sucesso na aclamação e os esforços empreendidos por Montalvão não foram imediatamente reconhecidos e tampouco impediram que ele fosse vítima de um golpe que colocou no governo um triunvirato composto pelo Bispo do Brasil, D. Pedro da Silva, pelo Mestre de Campo Luiz Barbalho Bezerra, e pelo provedor-mor Lourenço de Brito Correa. Ao que parece, o rei D. João IV mandara duas cartas com diferentes disposições: a primeira, que chegou em fevereiro de 1641 – e acompanhava as boas novas da Restauração, determinava que caso Montalvão aderisse à Coroa Brigantina, deveria continuar a exercer o cargo. A segunda, datada de 4 de março do mesmo ano, fornecia informações sobre o triunvirato a assumir o governo.

No intervalo de tempo entre o envio da primeira carta de D. João IV e a chegada da comitiva enviada por Montalvão para o reino em fins de abril de 1641 foi enviada a segunda carta. Dois meses sem notícias da Bahia foram suficientes para que a incerteza tomasse conta da dinastia Brigantina. Um temporal quase pôs o navio da comitiva baiana a pique, e foi preciso aportar no pequeno porto de Peniche e não em Lisboa. Ignorante da adesão de Montalvão, e ciente da presença de D. Fernando a bordo, a população de Peniche se exaltou e o desembarque enfrentou sério tumulto. Após quase ser assassinado, D. Fernando terminou preso juntamente com o Padre Antônio Vieira e Simão de Vasconcelos. Logo depois, no entanto, foi desfeito o equívoco, e a comitiva seguiu para Lisboa onde foi recebida pelo rei.<sup>99</sup> Mas já era tarde...

A segunda carta foi trazida da Corte pelo padre Francisco de Vilhena, e, de acordo com Affonso Ruy e Ignácio Accioli, só deveria ser apresentada e cumprida caso Montalvão se recusasse a apoiar a revolução Restauradora.<sup>100</sup> Segundo Accioli, “o mencionado jesuíta, bem longe de praticar como lhe foi ordenado, patenteou a carta aos três declarados, os quais, almejando empolgar o governo, passarão imediatamente a prender o vice-rei no colégio da Companhia, donde depois remeteram preso.”<sup>101</sup> Tudo leva a crer que o referido padre contrariou, de fato, as instruções recebidas, entrou em

---

<sup>98</sup> Atas da Câmara. V. II. p. 142 (12/12/1642).

<sup>99</sup> AZEVEDO, João Lúcio de. “Segundo período: O político (1641-1650). In: *História de Antônio Vieira*. Tomo I. São Paulo: Alameda, 2008. pp. 73-228.

<sup>100</sup> Ruy, Affonso. Op. Cit. p. 120.

<sup>101</sup> ACCIOLI, Ignácio. Op. Cit., p. 23.

contacto com os favorecidos na dita missiva, e entregou a carta ao Vice-Rei que abandonou imediatamente o governo.

Meus Juízes, Vereadores e mais oficiais da Câmara da Cidade da Bahia:

Eu El-Rey vos envio muito saudar. De minha restituição a coroa mandei-vos avisar nesse Estado, logo que Ela se efetuou, por não dilatar a tão bons vassallos a certeza de terem rei natural, e posto que creio que a nova seria recebida com as demonstrações devidas e que estarei aclamado e obedecido por Rey, com efeito me parece mandá-la duplicar por esta via, e nomear para governadores desse Estado o Bispo dele, ao mestre de Campo Luiz Barbalho Bezerra e Lourenço de Brito Correa, na forma que as Previsões que se lhes remetem, e fazendo-o saber por esta carta, para que o tenhais entendido, e concorrais com os Governadores ou qualquer deles, de modo que tudo se disponha como mais convém, estando certos que hei agradecer, conforme a importância do serviço, que espero receber de vós, fazendo-vos em tudo particular mercê e favor. Lisboa, 4 de março de 1641 - Rey<sup>102</sup>

Sobre o conteúdo da carta, pode-se afirmar que ela não era suficientemente clara sobre a questão se a junta governativa deveria assumir prontamente o governo do Estado do Brasil, ou se só deveria fazê-lo caso o Vice-Rei Marquês de Montalvão não aderisse à dinastia Brigantina. Entretanto, ordenar a deposição de um vice-rei em caso de não aclamação não era algo que poderia ser escrito. A desconfiança real sobre um nobre vassallo não poderia ser registrada. E por isso, a carta vinha acompanhada de um mensageiro, que, de acordo com o Conde de Ericeira, em sua obra *História de Portugal Restaurado*, havia recebido recomendações específicas de D. João IV para só entregar a carta caso este não houvesse sido aclamado.<sup>103</sup> A leitura da referida missiva, entretanto, chama atenção para o fato de que a carta era endereçada à Câmara e não deveria ser entregue aos favorecidos do governo, como se verificou.

Outro fator haveria contribuído para o sucesso do golpe. Não bastasse o fato de dois filhos de Montalvão, D. Pedro e D. Jerônimo, que moravam em Lisboa terem abandonado secretamente Portugal em direção à Espanha logo após a Restauração e deixado D. João IV suspeito de toda a família, Francisca de Vilhena, - a Marquesa de Montalvão, e seus referidos filhos, enviaram cartas para o marquês, na Bahia, nas quais confirmavam a sua lealdade a D. Felipe. As referidas missivas foram interceptadas por

---

<sup>102</sup> Ruy, Affonso. Op. Cit. p. 120.

<sup>103</sup> ERICEIRA, Luís de Meneses, Conde da. *História de Portugal Restaurado*. Lisboa: na officina de Vicente da Silva, 1759: Vol. 2. pp. 145-150. Disponível em: <http://www.archive.org/stream/bhistriadeportu03eric#page/n5/mode/2up>, acessado em 20/07/2010.

Lourenço de Britto Correia (provedor-mor que participou e se favoreceu do golpe), que tornou público o conteúdo das mesmas, desmoralizando o Vice-rei.<sup>104</sup>

Ao tratar do curioso episódio em que os “governadores intrusos”, procederam contra o Marquês de Montalvão, o Conde de Ericeira escreveu em sua *História do Portugal Restaurado* que: “foi a marquesa, como sempre se entendeu, a causa total da ruína do marido”. Não creio, entretanto, terem sido as cartas a razão maior para prisão do vice-rei. E foi o mesmo Conde de Ericeira, que em seus relatos forneceu informações para uma outra leitura do caso. Ericeira narrou, que, para além da prisão de Montalvão, os governantes do triunvirato prenderam também o mestre de Campo Joanne Mendes de Vasconcellos<sup>105</sup> e o Sargento-mor Diogo Gomes de Figueiredo, “cuja única culpa era serem amigos do marquês”. Os referidos governadores puseram também em liberdade, Luis da Silva Telles e D. Sancho Manoel, indivíduos que haviam sido presos em virtude do assassinato público de um ajudante na Praça do Paço. Não bastasse toda a situação, o Marquês de Montalvão foi enviado para o Reino em uma caravela (cujos gastos ele mesmo teve que pagar), e foi entregue aos cuidados do mesmo Luiz da Silva, que havia sido posto em liberdade há poucos dias.<sup>106</sup>

Esse relato levanta a hipótese de que a prisão de Montalvão, para além das grandes falhas de comunicação correntes no período, estava relacionada com disputas entre o vice-rei e outros poderes locais, e confirma a suposição de um golpe, uma vez que tais procedimentos não estavam presentes na missiva régia que tratava do governo do triunvirato. Essa assertiva está em sintonia com a pesquisa de Edval de Souza Barros, que afirma que “a deposição e posterior prisão de Montalvão, atribuída à atrapalhada intervenção de um jesuíta, deveu-se provavelmente a disputas locais, nas quais as ligações entre o Vice-Rei e os Jesuítas da Bahia podem ter tido algum peso.”<sup>107</sup> Wolfgang Lenk também se mostra de acordo, ao assegurar que “ainda que Montalvão tenha sido deposto em decorrência da restauração em Portugal, deve-se ressaltar que o golpe foi movido por uma disputa interna à política soteropolitana, associada à

---

<sup>104</sup> LENK, Wolfgang. Op. Cit., 2009.

<sup>105</sup> Joanne Mendes de Vasconcelos era madeirense e foi capitão e cavaleiro da ordem de Santiago. Casou-se com a filha do Senhor de engenho e vereador Diogo Muniz Telles. Foi vereador em 1659 e juiz ordinário em 1662. Sobre o assunto ver: KRAUSE, Thiago. *Em busca da Honra: a remuneração dos serviços da guerra holandesa e os hábitos das Ordens Militares (Bahia e Pernambuco)*. Dissertação de Mestrado. Niterói: UFF. 2010. p. 132.

<sup>106</sup> ERICEIRA, Luís de Meneses, Conde da. Op. Cit. p. 146.

<sup>107</sup> BARROS, Edval. op. Cit. 2004, p. 81.

insegurança e ao deslocamento de D. João do que acontecia na Bahia.” Dessa forma, o autor nega que se tenha configurado um partido castelhano na América Portuguesa, inexistindo a esperada lealdade a Madri.<sup>108</sup>

O excesso de precaução de D. João IV ao enviar duas missivas parece ter sido fatal ao Marquês de Montalvão. Para Luciano Figueiredo, a deposição do vice-rei “inaugurou naquela conjuntura uma decisiva vertente da prática política dos súditos ultramarinos. A instabilidade política seria, também no ultramar, a marca dos novos tempos que misturavam júbilo e desconfianças”<sup>109</sup>. Para justificar a afirmativa anterior, o autor lançou mão de uma série de exemplos de insurreições na América, África e Ásia contra os representantes régios, ocorridas até os finais da década de 1680. De acordo com Figueiredo, “a reação em cadeia sugere, se não a existência de problemas comuns, ao menos certa coerência nas práticas políticas ativadas para superar situações de tensão e desajuste.”<sup>110</sup>

O desfecho do golpe contra o vice-rei Marquês de Montalvão na Bahia pode ser bastante elucidativo da política proposta por D. João IV. Sobre as punições aos integrantes do triunvirato, ao bispo coube apenas a restituição dos ordenados pagos por ocupação de cargo indevido. Lourenço Barbalho Bezerra, que havia sido compelido a abandonar a Bahia em direção ao sul, logo foi nomeado governador do Rio de Janeiro. O único que foi conduzido ao cárcere foi Lourenço de Brito Correia, que anos depois voltaria a ocupar o cargo de provedor-mor.<sup>111</sup> Na contramão das punições, era preciso agraciar o Marquês de Montalvão que havia sido deposto e preso injustamente. Para concretizar tal feito, D. João IV o nomeou como presidente do Conselho Ultramarino fundado no ano de 1642.<sup>112</sup>

Para Luciano Figueiredo, a tomada de medidas relativamente brandas quanto às revoltas coloniais após a Restauração portuguesa eram o resultado do momento vivido no ultramar, e promoveram uma orientação política pragmática de como lidar com os súditos ultramarinos.

---

<sup>108</sup> LENK, Wolfgang. Op. Cit. 2009, p. 165.

<sup>109</sup> FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “O império em apuros: notas para o estudo das alterações ultramarinas e das práticas políticas no Império Colonial Português, séculos XVII e XVIII.” In: IN: FURTADO, Júnia. Diálogos Oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para uma história do Império Ultramarino Português. Belo Horizonte: UFMG, 2001. p. 200.

<sup>110</sup> FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. Op. Cit. 2001, p. 199.

<sup>111</sup> RUY, Afonso. Op. Cit. p. 187. Sobre Lourenço de Brito Correia se tratará mais atentamente no terceiro capítulo.

<sup>112</sup> MYRUP, Erik Lars. Op. Cit. p. 348.

A quase simultaneidade das contestações, em bases tão semelhantes no período, ofereceu uma oportunidade preciosa ao governo metropolitano de refinar suas ações no governo colonial em épocas de crise. Não apenas os colonos foram capazes de instrumentalizar as fragilidades que eram próprias da relação colônia-metrópole, como empregou cautela e prudência como exigiam tais inquietações, em vista do assédio dos inimigos, das ameaças dos colonos e das dificuldades em mobilizar forças de repressão imediata.<sup>113</sup>

Vale lembrar que o futuro se mostrava bastante impreciso. Não se sabia se a dinastia Brigantina iria conseguir firmar seu poder, e caso não conseguisse, aquiescer à rebelião portuguesa seria visto como um gravíssimo ato de insubordinação pela monarquia castelhana. A partir dessa incerteza, é possível pensar que o novo monarca tenha buscado formas para atrair e assegurar a fidelidade dos ministros do Brasil, que deveriam agora, à distância, decidir aclamar, ou não, a nova dinastia Brigantina.<sup>114</sup> Fazer maior uso da “economia da mercê”<sup>115</sup> parecia uma estratégia bastante apropriada para o momento. Para Fernanda Olival, “‘Dar’ era considerado na cultura política do Antigo Regime uma virtude própria dos reis tanto em Portugal, quanto no resto da Europa Ocidental.”<sup>116</sup> As principais obrigações do príncipe consistiam em três bases: “zelar pela religião, garantir a paz e a justiça”. No entanto, a justiça tendia a estar sempre em posição de destaque e como atributo próprio do rei. Essa justiça correspondia a dar a cada hum o que he seu”, fosse esse “seu” prêmio ou castigo. Dessa forma, servir à coroa com o objetivo de pedir recompensas em troca tornou-se “quase

---

<sup>113</sup> FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. Op. Cit.2001, p. 228.

<sup>114</sup> O processo de nomeação dos ministros do Brasil durante a Monarquia Dual era composto por quatro etapas até chegar às mãos do monarca para o seu veredicto final. O primeiro passo era uma candidatura espontânea em virtude de um anúncio público. Em seguida, quando existia o Conselho da Índia (1604-1614), este fazia uma conferência das candidaturas, enviando nomes ao vice-rei ou governadores do reino de Portugal. O vice-rei emitia um parecer, no qual falava dos méritos e deméritos de cada candidato, criando uma ordem preferencial para a escolha. O quarto e último passo era a emissão de parecer e voto pelo Conselho de Portugal que encaminhava essa consulta ao rei. Embora essa descrição do processo de seleção dos ministros do Brasil possa trazer uma idéia de que pertencia ao Conselho de Portugal a proeminência quanto a essa escolha, observou-se uma forte influência por parte de Castela nesse processo de seleção de oficiais em virtude da falta de conhecimento dos conselheiros sobre questões das conquistas ultramarinas, bem como da forte rede de relacionamento que os castelhanos possuíam. Sobre o assunto ver: CUNHA, Mafalda Soares da. “Em torno do conceito de rede e dos seus usos historiográficos”. In: *Na Trama das Redes: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII.* Org. FRAGOSO, João. GOUVÊA, Maria de Fátima. (org.) Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. pp. 119-154.

<sup>115</sup> “Disponibilidade para o serviço, pedir, dar, receber e manifestar agradecimento, num verdadeiro ciclo vicioso... Eis o que designamos por economia da mercê”. OLIVAL, Fernanda. *As ordens militares e o Estado Moderno. Honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*. Lisboa, Ed. Estar, 2001. p.18.

<sup>116</sup> OLIVAL, Fernanda. *As ordens militares e o Estado Moderno. Honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*. Lisboa, Ed. Estar, 2001. p. 15.

um modo de vida para diferentes sectores do espaço social português. “Era uma estratégia de sobrevivência material, mas também honorífica e de promoção.”<sup>117</sup> Para a mesma autora, conjunturas políticas como as de 1640 ou a de 1662 foram bons exemplos em que se verificou a “conquista” de adeptos com base na mercê.

Repensando as obrigações e prerrogativas reais, é possível refletir que a escolha de magistrados para compor o quadro governativo no império costumasse ser realizada de maneira a tentar garantir um governo alinhado com os objetivos da coroa e menos relacionado a interesses locais. Entretanto, o momento especial da Restauração talvez tenha promovido uma adaptação desse sistema, na tentativa de garantir a aclamação por parte dos vassallos e manter as fronteiras do império. A maior concessão de mercês, bem como de um pouco mais de liberalidade régia e um bom emprego das novas funções atribuídas à nobreza, talvez tenham sido algumas das respostas encontradas por D. João IV na sua relação com o ultramar após a conflituosa aclamação. A escolha de funcionários diretamente ligados à pessoa do rei, também parece ter sido uma das estratégias utilizadas por D. João IV nesse tempo de incertezas.

Os homens que ocupavam cargos governamentais no império português possuíam experiência profissional e vivências bastante diversas. “Nobres, clérigos, contadores, todos tinham cargos administrativos e todos, certamente, poderiam ser chamados burocratas.” A essa assertiva de Stuart Schwartz, pode-se unir uma outra que diz que a burocracia imperial encontrava-se centrada na “organização judicial na qual os cargos eram ocupados por magistrados cujas vidas, *status* e planos estavam inextricavelmente ligados ao governo.”<sup>118</sup> Não havia, portanto, uma separação do indivíduo social e profissional.

“Os cargos ultramarinos sempre foram apetecidos pela melhor nobreza portuguesa, não só porque no seu desempenho se alcançavam honras e mercês públicas, como também se granjeavam, e rapidamente, boas fortunas.”<sup>119</sup> De acordo com a historiadora Virgínia Rau, servir a Coroa em tarefas militares e administrativas constituía-se, não apenas num direito, mas também num dever do vassallo nobre. Após o advento da vinculação de bens e em tempos de crise, esta teria se tornado uma das

---

<sup>117</sup> OLIVAL, Fernanda. Op. Cit. 2001. pp. 20-21.

<sup>118</sup> SCHWARTZ, Stuart. Op. Cit., 1979, pp. XII.

<sup>119</sup> RAU, Virgínia. “Fortunas ultramarinas e a nobreza portuguesa no século XVII”. In: *Estudos sobre história econômica e Social do Antigo Regime*. Int. e Org. GARCIA, José Manuel. Editorial Presença, 1984, p. 29.

principais formas de ascensão encontradas pelos filhos segundos que eram avessos à vida eclesiástica, - fazer carreira ou procurar fortuna no além-mar.

Do Extremo-Oriente à África e ao Brasil abriam-lhes vastos horizontes de possibilidades, em que o serviço del-rei permitia, indiretamente e sem derrogar fidalguia, amealhar na mercancia ou no prestamismo o suficiente para igualarem financeiramente aos seus 'maiores' no regresso ao território metropolitano.<sup>120</sup>

O regresso ao reino e acesso a cargos superiores como o Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda e posteriormente, o Conselho Ultramarino, - detentores de prestígio e poder; parecem ter sido o objetivo maior dos portugueses que vinham para o Brasil. Essa assertiva se refere, sobretudo, aos governadores-gerais que pretendiam receber como recompensa por seus serviços prestados, para além de riquezas e glória no ultramar, reconhecimento junto aos seus.

A posição de certos cargos especiais só poderia ser ocupada por indivíduos que atendessem a requisitos básicos. Ao tratar das características que um governador-geral deveria ter na Ásia, o cronista João de Barros elencou algumas, que creio serem semelhantes àquelas desejadas para o governador no Brasil. “Que seja homem de limpo sangue, natural e não estrangeiro, prudente cavaleiro, bom costumado, e que se tenha dele experiência em casos semelhantes de mandar gente na guerra.”<sup>121</sup> Embora a condição de nobreza não conste na referida lista do cronista, “enquanto posições de alto comando, o vice-reinado da Índia e o governo do Brasil eram naturalmente reservados a nobres importantes”<sup>122</sup>, ainda que nem todos os governadores do Brasil tenham atendido a esse requisito.

De acordo com Nuno Monteiro, “eram diversos, no plano da qualidade de nascimento e das qualificações e experiências requeridas, os círculos onde se encontravam os governadores das conquistas, em cujo topo se encontravam os governadores e vice-reis”. Ainda seguindo as asserções de Monteiro, a escolha desses funcionários ‘máximos’ “não era, senão em alguns casos, antecedida de Consulta do Conselho Ultramarino.” Isso se devia ao fato de ser essa uma competência da “alta

---

<sup>120</sup> RAU, Virgínia. “Fortunas ultramarinas e a nobreza portuguesa no século XVII”. In: *Estudos sobre história econômica e Social do Antigo Regime*. Int. e Org. GARCIA, José Manuel. Editorial Presença, 1984. p. 29.

<sup>121</sup> BARROS, João. *Ásia. Década terceira. Parte segunda*. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1777. p. 341-342.

<sup>122</sup> SCHWARTZ, Stuart B. “A jornada dos vassalos: poder real, deveres nobres e capital mercantil antes da Restauração, 1624-1640”. In: *Da América Portuguesa ao Brasil*. Estudos Históricos. Lisboa: Difel. 2003. p. 153.



política”, que por isso passava por consultas diretamente apresentadas pelo secretário de Estado, aos membros do Conselho de Estado.<sup>123</sup> Para Monteiro, “parece não ter existido diferença significativa a este nível entre vice-reis e governadores. Qualquer um deles concentrava funções legislativas, administrativas, incluindo a fazenda, e judiciais.”<sup>124</sup>

Sobre os governadores-gerais do Brasil no século XVII, embora fossem quase todos provenientes da primeira nobreza do reino, predominavam os filhos segundos, situação contrária àquela que se verificou na Índia. Todos esses oficiais eram militares com experiência, mesmo que poucos entre eles nunca tenham chegado à chefia militar de uma província ou território. Entretanto, tal experiência militar, não significava uma experiência ultramarina, pois a maioria dos governadores-gerais vindos para o Brasil no referido século XVII nunca havia integrado um comando colonial.<sup>125</sup> Duas exceções a regra foram os governadores-gerais Antônio Telles da Silva e Francisco Barreto<sup>126</sup>. Os referidos governadores teriam constituído uma exceção tanto no que diz respeito ao comando colonial, quanto à falta de “qualificação”, pois foram os únicos que ocuparam o referido ofício nos primeiros anos pós-restauração (até o ano de 1668) que não possuíam título de nobreza, e que, apesar da promessa de receber, morreram antes de ter esse desejo satisfeito.

Sobre Antônio Telles da Silva (1642-1647)<sup>127</sup>, embora viesse de uma família “das mais gradas de Portugal”, não possuía bens de valor quando chegou ao Brasil para ser governador-geral. Sendo o mais novo de quatro filhos homens de Luís da Silva e D. Mariana de Lencastre, nada herdou de seu pai, pois toda a herança ficou vinculada ao morgado de seu irmão primogênito João Gomes da Silva. Sua vinda para o Brasil estava, provavelmente, relacionada com suas conquistas militares. Além de ter sido capitão-mor das naus da Índia, participou ativamente da restauração da Bahia contra o domínio holandês em 1625 e da aclamação de D. João IV em Portugal, sendo o único

---

<sup>123</sup> MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Op. Cit. 2001. p. 257.

<sup>124</sup> CUNHA, Mafalda. MONTEIRO, Nuno. 1994.

<sup>125</sup> MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Op. Cit. 2001. p. 265.

<sup>126</sup> O mestre de campo e general Francisco Barreto de Menezes comandou as tropas luso-brasileiras durante a guerra de restauração pernambucana. Após a capitulação batava foi nomeado governador de Pernambuco, assumindo o comando militar e político não apenas da capitania Duartina, mas de todas aquelas que haviam constituído o Brasil holandês. No ano de 1657 foi nomeado governador-geral do Brasil, permanecendo no ofício até o ano de 1663 com a chegada do novo governador-geral D. Vasco de Mascarenhas, o Conde de Óbidos. Sobre o assunto ver: MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos Mazombos: Nobres e Mascates, Pernambuco, 1666-1715*. São Paulo: Editora 34, 2003. 2ª edição revista, p. 34.

<sup>127</sup> Primeiro governador-geral nomeado pela dinastia Brigantina.

nobre ferido no combate. Dois anos depois da Restauração foi agraciado com o cargo de governador-geral do Brasil e a promessa de ganhar o título de Conde de Vilar-Maior. Embora tenha saído do cargo de governador-geral no ano de 1647, permaneceu em Salvador até 1650, vindo a falecer no caminho de volta para o reino.<sup>128</sup>

As nomeações de Antônio Telles e Barreto talvez fossem o resultado de um momento especial de crise em que o rei buscava contemplar aqueles que lhe foram fiéis e que o auxiliaram na Restauração no Reino e ultramar. A distribuição de mercês pelo monarca servia para apaziguar as tensões, aproximar a nobreza e, sobretudo, demonstrar o poder do monarca confirmando sobre a nação sua legitimidade. Se o rei Felipe IV de Espanha concedia mercês aos súditos portugueses que se mantiveram fieis, no intuito de aproximá-los e reforçar os laços de fidelidade<sup>129</sup>, o mesmo fez D. João IV em Portugal.

Ao tratar do reconhecimento que a dinastia Brigantina dedicou àqueles que a auxiliaram na aclamação, Dom Antão de Almada em sua “obra da aclamação”, citando os serviços de Antônio Telles da Silva, disse que “foi dos que mais procuraram até de todo se concluir e executar” no que diz respeito à “restituição à coroa destes reinos, em que se achou, e procedeu com grande satisfação, ficando aleijado da mão direita.” Anos mais tarde, em 1657 e 1660, Rui de Figueiredo e o conde de Vilar Maior, ao tratarem de Fernão Telles de Meneses (irmão de Antônio Telles), versaram que ele foi “um dos primeiros fidalgos que mais se arriscaram naquele dia na sala dos Tudescos em companhia de Antônio Telles da Silva, seu irmão.”<sup>130</sup>

### **1.3 A chegada de Antônio Telles da Silva ao Brasil: Primeiro governador-geral nomeado na dinastia Brigantina.**

A transição da posse do governo do marquês de Montalvão para o triunvirato aconteceu no dia 16 de abril de 1641. De acordo com Affonso Ruy, durante o governo do triunvirato, observaram-se “posturas tiranas”, dentre as quais constavam: “anular resoluções, derrogar posturas e cancelar imposições fiscais que importavam em reduzir

---

<sup>128</sup> O testamento de Antônio Telles da Silva encontra-se publicado em RAU, Virgínia. Op. Cit. pp. 36-41.

<sup>129</sup> VALLADARES, Rafael. Op. Cit. 2006.

<sup>130</sup> TAROUCA, Carlos da Silva. *O alferes mor da Restauração*. Brotéria, Vol. 2, pp. 568-570. Citado por: COSTA, Leonor Freire e CUNHA, Mafalda. *D. João IV*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2008. p. 40.

a renda pública.”<sup>131</sup> Ruy recordou as prisões indevidas de aliados políticos do Marquês de Montalvão, recém deposto, bem como a retirada da prisão de indivíduos, aliados dos novos governadores, que haviam cometido público assassinato.<sup>132</sup> Essas foram algumas das medidas empreendidas pelo governo do triunvirato, consideradas tiranas por Afonso Ruy.

Poucos documentos foram encontrados sobre o período e por isso se torna difícil concordar ou não com a idéia de Afonso Ruy sobre a ocorrência de posturas tiranas. Observou-se, no entanto, a ocorrência do envio de uma carta de provimento para Duarte Correia Vasqueanes<sup>133</sup> do ofício de capitão-mor e governador do Rio de Janeiro em substituição a Salvador Correia de Sá<sup>134</sup> (seu sobrinho). Na referida missiva, os governadores que a assinaram, (o bispo D. Pedro da Silva e Lourenço de Brito Correa), informavam estar agindo em cumprimento a uma ordem régia e também em virtude de sua obrigação, de acudir as partes do Brasil com o que fosse necessário para a segurança. Por isso, “depois de bem considerado o negócio, pareceu que devíamos demandar que Salvador Correia de Sá e Benevides aparecesse pessoalmente logo nesta cidade donde fazemos a junta do governo e a justiça aqui, até Vossa Majestade mandar o contrário”.<sup>135</sup> Essa postura poderia representar uma postura cautelosa do governo do triunvirato receoso sobre a aclamação ou não de Salvador Correia de Sá, ou constituir mais uma das “posturas tirânicas” empreendidas pelos novos governantes, agindo arbitrariamente em favor de seus aliados e contra seus inimigos.

Sobre o governo do triunvirato, observou-se uma maior predominância do bispo, que assinou a maior parte dos documentos do período, fazendo isso concomitantemente com os outros dois governadores, ou com cada um deles separadamente. Mesmo antes de compor o governo do triunvirato, o bispo Dom Pedro da Silva escrevia regularmente ao rei informando sobre a situação da guerra na Bahia e em Pernambuco, bem como

---

<sup>131</sup> RUY, Affonso. Op. Cit. p. 120.

<sup>132</sup> Ruy, Affonso. Op. Cit. p. 179.

<sup>133</sup> Sobre o governo de Duarte Correia Vasqueanes ver: BICALHO, Maria Fernanda. *A cidade e o império: O Rio de Janeiro no século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 310-313.

<sup>134</sup> Salvador Correia de Sá e Benevides nasceu em Cádiz no ano de 1602, sendo filho de pai português e mãe espanhola (filha do governador de Cádiz). Entre os anos de 1630-1635 morou no Paraguai e em Tucumã, onde realizou apresamentos indígenas. No ano de 1633 casou-se com uma viúva rica, descendente de antigos governadores e vice-reis castelhanos. Em 1637 foi nomeado governador-geral do Rio de Janeiro, cargo que ocupava no momento da chegada da notícia da Restauração ao Brasil em 1641. Sobre o assunto ver: BOXER, Charles Ralph, *Salvador Correia de Sá e luta pelo Brasil e Angola 1602-1686*. São Paulo: Editora Nacional, 1973.

<sup>135</sup> AHU, LF. Cx. 8/Doc. 941- 05/11/1641.

questões relacionadas com a fazenda real, sobretudo, com a saída de navios carregados de açúcar do porto de Salvador.<sup>136</sup> Essa foi uma prática observada desde o ano de 1634, quando o referido bispo chegou à cidade Salvador e ajuda a compreender a preponderância do bispo sobre os demais governadores.

Mas foi apenas com a chegada de Antônio Telles da Silva, - primeiro governador-geral nomeado na dinastia Brigantina, em agosto de 1647, que o rei teve notícias mais detalhadas sobre a ação por vezes imprópria dos membros do governo interino. Ao investigar o governo do triunvirato, Telles da Silva se deparou com a apropriação indevida por parte dos governadores do dinheiro (finta) que o povo reuniu para sustento dos soldados e fez uma denúncia através de uma missiva enviada ao rei D. João IV:

Senhor.

Poucos dias antes de minha chegada, fez a Câmara uma finta para sustento dos soldados e do dinheiro que se havia ajuntado, tomaram os governadores nove mil cruzados para seus ordenados: Fez a Câmara queixa de se lhe tomar este dinheiro: E como (ainda que Vossa Majestade fosse servido que os ditos governadores tivessem ordenado) havia de haver provisão de Vossa Majestade para a quantidade que haviam de levar e nunca poderia ser da finta que o Povo fazia para sustento dos soldados, mandei notificar ao Bispo, e aos mais, que entregassem o dinheiro. O Bispo entregou: os mais o não tem feito. Tenho ordenado ao Provedor Mor, o haja de suas fazendas de que dou conta a Vossa Majestade para mandar o que for servido. Guarde Nosso Senhor A Real Pessoa de V. Majestade como a cristandade é mister. Bahia 10 de setembro de 1642.<sup>137</sup>

O Conselho da Fazenda concordou com Telles da Silva como se vê a partir da leitura da consulta datada de 30 de outubro do ano corrente de 1642.

Os governadores não podem levar mais ordenados que os que V. Majestade se serviu de lhes dar por suas provisões... e nunca em nenhum caso se podia pagar das fintas que fez o Povo para substrato dos soldados... deve Vossa Majestade mandar se ordene o governador Antonio Telles da Silva e que deste excesso se faça conta aos dois

---

<sup>136</sup> Sobre o assunto ver: Cx.5/Doc. 554 - 12/04/1635. Cx.6/Doc. 680 - 21/07/1634 e 26/03/1635. Cx. 6/Doc. 682 - 26/03/1635. Cx.7/Doc. 799 -12/06/1638. Cx.7/Doc. 811 - 12/06/1638. Um dos melhores testemunhos escritos sobre a ocupação holandesa do nordeste foi a obra escrita pelo frei Manuel Calado e traz muitas informações sobre a ação do bispo D. Pedro da Silva. CALADO, Frei Manuel. *O Valeroso Lucideno e o triunfo da liberdade*. Recife: CEPE, 2004. 5ª Ed. Sobre o bispado de Dom Pedro da Silva ver: MAGALHÃES, Pablo Antônio Iglesias. *Equus Rusus: A Igreja Católica e as Guerras Holandesas na Bahia (1624-1654)*. Tese de doutorado, UFBA, 2010. (Especialmente os capítulos 2 e 3)

<sup>137</sup> AHU, L.F. Cx. 8/Doc. 970 – 10/09/1642.

governadores seculares para que se ajuntem as mais culpas que houver.<sup>138</sup>

É provável que a chegada de Antônio Telles da Silva e suas denúncias sobre a situação na Bahia não tenham trazido o alento imaginado e desejado pela população da cidade de Salvador. Isso se deve ao fato de que a década de 1640 não se mostrou melhor que as duas anteriores, uma vez que as capitanias do nordeste<sup>139</sup> continuavam sob domínio dos holandeses e que a aclamação de D. João IV, embora tivesse conseguido uma trégua de 10 anos com os Países Baixos, também trouxera uma série de outros problemas.<sup>140</sup>

A referida trégua, assinada em 12 de junho de 1641 e válida por dez anos, congelava o *status quo* territorial, previa a cooperação naval contra Espanha e ainda autorizava a compra de armas e munições, assim como o recrutamento de tropas. No que diz respeito às relações comerciais, Portugal dependia do abastecimento do Mar Báltico em trigo, assim como de materiais para a construção naval, transações habitualmente intermediadas pelos holandeses. É bem verdade que a momentânea interrupção das atividades de curso holandês em algumas regiões do Estado do Brasil havia possibilitado uma recuperação da indústria açucareira da Bahia e Rio de Janeiro, acirrando a concorrência de preço entre a América Portuguesa e o Brasil holandês. No entanto, a referida trégua não foi devidamente respeitada como se verificou com a ocupação de Sergipe, bem como a tomada de Angola (cujo pretexto para a conquista foi a justificativa de que se tentava evitar sua fidelidade a Castela, privando o Brasil holandês do fornecimento de escravos bantos). Para além de Benguela, as ilhas de São Tomé e Ano Bom, o forte de Axim na Guiné e São Luis do Maranhão também caíram sob o domínio holandês. Na Ásia, Málaca também havia capitulado em janeiro de 1641,

---

<sup>138</sup> AHU, Luisa da Fonseca. Cx. 8/Doc.970 - 10/09/1642. Sobre os pareceres do Conselho da Fazenda, consultar também AHU, Luisa da Fonseca. Cx. 8/Doc. 991 - 04/11/1642.

<sup>139</sup> O Brasil holandês compreendia as capitanias de Recife, Paraíba, Itamaracá, Rio Grande do Norte, Sergipe, Maranhão e Ceará.

<sup>140</sup> No ano de 1641, “Assentaráo os Estados com a Coroa de Portugal trégua, e suspensão de armas por espaço de dez anos, e que todos os Súbditos de uma, e outra parte se abstivessem de toda a guerra, e prejuízo: Que se ajudassem com todas as suas forças em ofensa de Castela, e de seus vassallos, entendendo-se este Tratado no Brasil, e na Índia, onde se observaria a mesma união com os Reis aliados de Portugal, e Holanda, tendo eles assim por conveniente, dando-se um ano de termo par se publicar na Índia, ajustando-se da mesa sorte a segurança de navegarem os navios em ambas as partes, sem ofensa algumas delas, e a igualdade de Comercio, não se alterando a forma em que se achava ao temo deste ajustamento.” ERICEIRA, Luís de Meneses, Conde da. Op. Cit. pp. 166-167.

supostamente antes das novas da Restauração.<sup>141</sup> Em suma, pode-se dizer que a situação portuguesa na década de 1640 talvez fosse ainda pior do que aquela que a antecedeu como se buscará expor através de uma análise da documentação do período.

O Regimento trazido pelo referido governador, apesar de se constituir numa “quase cópia” daqueles dos seus antecessores, possuía algumas características que demonstravam a especificidade daquele momento.<sup>142</sup> O capítulo 48, por exemplo, demonstrava certa desconfiança do rei D. João IV, para com o capitão geral do Rio de Janeiro, Salvador Correia de Sá. O rei solicitava que o governador levasse consigo cópia de uma consulta que o desembargo do Paço fez sobre os procedimentos de Salvador Correia de Sá para que se averiguasse a veracidade das informações, tirando devassa (em segredo) conjuntamente com o ouvidor, e enviando parecer para o reino o mais breve possível.<sup>143</sup>

No que diz respeito ao comércio com países estrangeiros e a recente trégua firmada com Holanda, França, Inglaterra e Suécia também modificava um pouco as regras do jogo. E assim,

Por ser de grande inconveniente a meu serviço e fazenda o comércio dos estrangeiros naquelas partes houve por bem de lho proibir conforme as leis e proibições que sobre ele mandei fazer e porque convém muito que os que sem licença minha e contra forma das pazes e tréguas feitas com França, Inglaterra, Suécia e Holanda foram tratar e comerciar a eles sejam castigados segundo as leis e proibições que lhe defendem o mesmo trato, hei por bem e vos mando que o cumprais castigando-os conforme a elas.<sup>144</sup>

A leitura desses dois pontos específicos do regimento de Antônio Telles da Silva demonstra que as preocupações e prioridades do governo do Estado do Brasil estavam passando por mudanças que respondiam a uma conjuntura especial de crise no pós Restauração. Para Wolfgang Lenk, após 1640, observou-se uma maior ênfase na guerra de “conservação da liberdade portuguesa” como uma espécie de impedimento a maiores socorros à defesa do ultramar, embora com o passar do tempo, a coroa tivesse percebido

---

<sup>141</sup> MELLO, Evaldo Cabral. Op. Cit. 2001. pp. 43-44.

<sup>142</sup> De acordo com Francisco Cosentino, “o regimento de D. Antônio Telles da Silva é praticamente uma cópia do regimento de Diogo de Mendonça Furtado. As diferenças que há entre esses regimentos estão mais ligadas à forma. Outras, entretanto, identificavam procedimentos adequados ao período, pois, com a extinção do Tribunal da Relação, que funcionava durante o governo de Mendonça Furtado, o regimento de Antônio Telles da Silva voltou a fazer referência ao ouvidor-mor.” COSENTINO, Francisco. Op. Cit. pp 102.

<sup>143</sup> AHU, BA. Cx.1/Doc. 40, capítulo 48.

<sup>144</sup> AHU, BA. Cx.1/Doc. 40, capítulo 51.

a necessidade de agradecimentos à altura dos grandes favores prestados pelos colonos.<sup>145</sup>

Dentre as medidas mais urgentes a serem tomadas pelo novo monarca, figuraram a escolha de nobres de absoluta confiança do rei para ocupar os cargos diplomáticos, bem como a organização financeira do reino para uma possível guerra. A maior parte dos fidalgos que haviam aclamado D. João IV passou a ocupar posições políticas e sociais de grande destaque, que seriam impensáveis antes da Restauração. O Conselho de Guerra, por exemplo, foi o órgão que reuniu maior número de oficiais fiéis à nova dinastia. Dos dez nomeados, sete saíram desse grupo. Tais nomeações, entretanto, dariam origem a intrigas pouco depois. Enquanto isso, em Madri, a dinastia Habsburgo tentou manter ao seu lado nobres fidalgos que fugiram de Portugal, ou permaneceram na Espanha, dando-lhes rendas.<sup>146</sup>

No que diz respeito aos nobres que se mantiveram em Portugal, os Habsburgo não deixariam de se aproveitar da insatisfação daqueles que não se sentiram plenamente contemplados com as nomeações realizadas por D. João IV. Em fevereiro de 1641, a fuga de homens da nobreza antiga, que eram donatários de terras, cavaleiros e comendadores de ordens militares como D. Duarte de Meneses (Conde de Tarouca), D. Pedro Mascarenhas (filho do marquês de Montalvão), D. João Soares de Alarcão e D. Luís da Silva demonstravam a insatisfação e falta de confiança na nova dinastia. Organizou-se desse modo, uma conspiração, que articulada com a casa dos Ástrias, pretendia lhes restituir o poder. Tal conspiração, no entanto, foi delatada pelo conde de Vimioso, e ocasionou a prisão de cerca de trinta nobres entre 28 e 29 de julho de 1641, dentre os quais constavam figuras de importância maior como o arcebispo de Braga, o marquês de Vila Maior e o duque de Caminha, entre outros. No desfecho das investigações, dez nobres foram condenados à pena capital, com data marcada para sexta-feira, 26 de agosto de 1641, dia da festa da degolação de São João Baptista, tendo o Rossio como palco para o “espetáculo das execuções”. Era preciso punir de forma exemplar os insurrectos para garantir a justiça e a ordem. Nesse dia foram mortos nobres de grande importância como o Marquês de Vila Real, o duque de Caminha, o conde de Armamar e D. Agostinho Manuel.<sup>147</sup>

---

<sup>145</sup> LENK, Wolfgang. Op. Cit. 2009. p. 196.

<sup>146</sup> COSTA, Leonor Freire e CUNHA, Mafalda. Op. Cit. 2008. pp. 103-127.

<sup>147</sup> COSTA, Leonor Freire e CUNHA, Mafalda. Op. Cit. 2008. pp. 128-156.

Observe-se dessa forma, que a ameaça de um contragolpe mostrou-se viva, e algumas vezes real, durante os longos 28 anos que separam a Restauração do reconhecimento espanhol.<sup>148</sup> Por isso, de acordo com Cabral de Mello,

... aclamado, D. João IV tinha três tarefas pela frente. A primeira, na Europa, o reconhecimento do Reino e do trono; a segunda, na Península Ibérica, a defesa das fronteiras contra o inevitável ataque do vizinho; e a terceira, no ultramar, a reivindicação das colônias que, na América, na África e na Ásia, haviam sido perdidas para os Países Baixos no decorrer da prolongada guerra que haviam sustentado contra Castela.<sup>149</sup>

A incerteza sobre uma aclamação fiel, bem como a dúvida sobre o descumprimento dos acordos diplomáticos, ilustram bem esse momento. Mais uma vez, seguindo o pensamento de Cabral de Mello, foi somente a conquista de Angola que deu aos portugueses a convicção de que era todo o Brasil que estava em perigo e de que era preciso partir para um plano B (insurreição), após uma fracassada série de tentativas diplomáticas de reaver o nordeste. Foi dentro dessa perspectiva que, segundo o autor, veio instruído Antônio Telles da Silva, - associar a ação diplomática com a insurreição.<sup>150</sup>

Em correspondência expedida pelo novo governador ao rei D. João IV é possível visualizar muitas das dificuldades enfrentadas pela capital do Estado do Brasil no momento imediatamente posterior à Restauração Portuguesa. Para além do grave problema do sustento do presídio, que era uma constante desde os idos do ano de 1625, a já referida ocupação holandesa de Angola provocou a interrupção da principal via de fornecimento de escravos. E o fim da monarquia dual ocasionou o término do lucrativo comércio com o Rio da Prata, agravando mais a situação. A ausência de moedas que dificultavam o bom funcionamento do comércio também figurava entre as dificuldades a serem transpostas pelo novo governador.

---

<sup>148</sup> Somando-se a todos os desafios ultramarinos postos a Portugal após a Restauração, vale lembrar que, no Reino, as coisas também encontravam-se bastante difíceis. O tribunal do Santo Ofício, comparado pelo embaixador Francisco Souza Coutinho como uma inexpugnável fortaleza no Rossio e reduto de resistência ao novo rei, demonstravam a existência de um contra-poder inscrito nas relações entre rei e igreja. Sobre esse assunto ver: COSTA, Leonor Freire. "Elite mercantil na Restauração: para uma releitura." In: *Optima Pars: Elites IberoAmericanas do Antigo Regime*. Coordenadores MONTEIRO, Nuno Gonçalo. CARDIM, Pedro. CUNHA, Mafalda Soares da. Lisboa: ICS. Imprensa de Ciências Sociais, 2005. (Estudos e investigação; 36).

<sup>149</sup> MELLO, Evaldo Cabral de. Op. Cit. p. 23. Ver também: CUNHA, Mafalda Soares. *A Casa de Bragança - 1560-1640 - Práticas senhoriais e redes clientelares*. Lisboa: Editorial Estampa, 2000.

<sup>150</sup> MELLO, Evaldo Cabral. Op. Cit. 2003. p. 51.



“Tenho representado a Vossa Majestade a grande saca de patacas que se tem feito desta praça para esse reino, & como com a ocupação de Angola & falta do Rio da prata, era tão grande a que havia de dinheiro, que quase estava parado o comercio.”<sup>151</sup> Foi com essas palavras que Antônio Telles da Silva iniciou uma longa lista de pedidos ao Rei D. João IV em novembro de 1641, - três meses após ter assumido o governo da Bahia. Sobre a problemática da falta de moedas, Telles da Silva ofereceu duas sugestões que consistiam em levantar o valor da moeda, valendo cada pataca um cruzado, sendo deles dois vinténs para o rei e outros dois para os seus donos. E outra que consistia em permitir que os moradores “batessem” moeda de sua própria prata, atividade que seria desenvolvida após a vinda de funcionário com regimento para executar a função, e que de acordo com o governador, “será de grande conveniência do serviço de Vossa Majestade”.<sup>152</sup>

Mas a problemática da falta de moedas se estenderia até finais do século XVII. Para dificultar ainda mais a ausência de moedas que garantissem um funcionamento regular do comércio, já em princípios da década de 1650 constatou-se a utilização de moeda falsa. Em carta datada de 13 de setembro de 1651 enviada ao governador-geral do Brasil Conde de Castelo Melhor, o rei D. João IV informava as medidas a serem tomadas “Para evitar o dano grande que se seguia a meus Reinos e vassallos de se receberem e correrem neles as patacas de que há veemente suspeita serem falsificadas ou de prata de menos lei e algumas mui diminutas no peso...” A medida encontrada pelo rei em concordância com os Conselhos da Fazenda e Estado era de que se declarassem quais patacas deveriam circular e quais deveriam ser rejeitadas e refundidas. E quanto aos donos das patacas confiscadas, a fim de reduzir suas perdas, o rei declarou que “poderão usar como de qualquer outra fazenda de lei, pelo valor em que se consertarem com as partes que lhas poderão tomar sem incorrer por esta causa em pena alguma...”<sup>153</sup>

De acordo com Pedro Puntoni, “A falta de numerário causava grandes danos à economia colonial, sobretudo porque intensificava a exploração do sistema produtivo pelo capital comercial e ajudava a desorganizar o sistema fiscal, base das estruturas políticas estatais da colonização.” Dessa forma, a problema da falta de moedas se distribuía por diversas áreas, tendo significativa participação, por exemplo, na revolta

---

<sup>151</sup> AHU, Cx. 8/Doc. 994 - 29/11/1642.

<sup>152</sup> AHU, Cx. 8/Doc. 994 - 29/11/1642.

<sup>153</sup> DHBN. V. 66. pp. 11-12.

dos soldados do terço de Salvador em 1688, que reclamavam a falta de pagamento de seus soldos atrasados em nove meses. Foram muitas as tentativas da coroa de solucionar o problema, o que ocasionou sucessivos reajustamentos do sistema monetário português. No ano de 1687, o secretário do Estado do Brasil, Bernardo Vieira Ravasco propôs ao rei a criação de uma moeda provincial para a América Portuguesa que poderia chamar-se de “Brasílica”. Sua tentativa de fundar uma nova moeda, no entanto, ainda teria que esperar alguns anos, efetivando-se apenas no ano de 1694.<sup>154</sup>

Quanto ao problema do exército, o governador deu conta sobre os seus feitos que diziam respeito, sobretudo, à “reformação geral” realizada conforme a orientação do rei e Conselho da Fazenda e que havia promovido a redução para 27 dos 51 capitães existentes, permanecendo apenas três terços.<sup>155</sup> Sobre a mesma questão, o governador pediu autorização ao rei para que o dinheiro do cofre dos defuntos e ausentes e obras pias fosse utilizado com o sustento dos soldados.<sup>156</sup> Assim como o problema da falta de moedas, o sustento dos soldados, a necessidade de reforma dos terços persistiriam por longo tempo. Em 10 de maio de 1651, uma carta do rei ao então governador Conde de Castelo Melhor dava permissão para que se executasse na forma previamente estabelecida a reforma dos terços “assim por se evitarem gastos supérfluos e desnecessários, sem utilidade do meu serviço, como por terem contentes a esses moradores e vassallos.”<sup>157</sup>

Sobre a falta de negros, “como todo o manejo dos Engenhos e mais fazendas do Brasil consiste neles: vai-se já enxergando a falta de maneira que se prometem conseqüências mui danosas a conservação desta Praça e Estado” Em razão disso, o

---

<sup>154</sup> PUNTONI, Pedro. “Guerra e moneda provincial en la Crise de la Economía Colonial de Brasil en finales Del siglo XVII: O ‘mal do Estado Brasílico’: A Bahia na Crise final do século XVII.” In: *Segundo Congresso Latinoamericano de História Económica (CLADHE – II): Simpósio “Guerra y fiscalidad en La América Colonial (siglos XVI-XIX)”*. Versão Preliminar. México, 3-5.02.2010. Disponível em: [http://www.economia.unam.mx/cladhe/registro/ponencias/357\\_abstract.pdf](http://www.economia.unam.mx/cladhe/registro/ponencias/357_abstract.pdf) Acessado em: 10/07/2010. pp. 18-28.

<sup>155</sup> “Fiz a reformação geral em conformidade da carta que tive de Vossa Majestade. & conselho da fazenda em todo o exército, a gente que consta da certidão do escrivão da matrícula, que será com esta. Deixei em pé três terços, como já tenho avisado a Vossa Majestade. reduzi cinqüenta e hum capitães que havia a vinte & sete; & as companhias a cem homes: & Reformei o grande numero de ajudantes que havia, ficando só dois em cada terço. Tocou também esta reformação a dois Tenentes generais, os quais me pedem, ou licença para esse Reino, ou Reformação para se sub-tentarem: E porque são pessoas de que pode necessitar esta Praça havendo ocasião; & não ha aqui exemplo de reformação de tenentes generais, lhes não concedi, uma coisa nem outra, & assim entretendo ate Vossa Majestade me ordenar o que mais foi servido.” AHU, LF. Cx.8/Doc. 994 - 29/11/1642.

<sup>156</sup> AHU, LF. Cx. 8/Doc. 994 - 29/11/1642.

<sup>157</sup> DHBN, V. 66. PP. 12-15 - 10/05/1651.

governador pediu “se sirva de mandar chamar os homens de negocio e propor-lhes este: para que ou por missão, ou por obrigação o aceitem, e tragam de Cacheu, e das outras conquistas, a esta Praça toda a quantidade de negros, que puderem com as ganâncias que o tempo der lugar”.<sup>158</sup> Em outra missiva falou do triste estado em que se encontrava a fazenda do rei no momento de sua chegada ao Brasil. “Quando entrei neste governo não havia nem hum só vintém para poder despender. Em tal estado deixaram isto os governadores passados”.<sup>159</sup>

Apesar de todos os problemas elencados por Telles da Silva, D. João IV não atendeu prontamente aos seus pedidos, nem sequer se pronunciou sobre os mesmos. Por isso, em 30 de janeiro de 1643, o governador enviou nova carta relembrando a urgência necessária na solução dos problemas. Justificou ainda, que se a situação já se encontrava dificultosa no período dos “governadores meus antecessores, tendo o comercio do Rio da Prata & Angola, & os grandes direitos que naquele tempo rendiam os vinhos (que hoje estão mui abatidos)...”<sup>160</sup>, como faria ele agora sem todos esses auxílios?

Todos esses problemas acompanhavam a falta de segurança em Salvador que, apesar da trégua com os holandeses não havia arrefecido como se confirmou com a ocupação da ilha de Itaparica. Em carta de 30 de setembro de 1644, Antônio Telles da Silva comunicou ao rei sobre as suspeitas da vinda de uma armada da Holanda com sete mil homens para conquistar a Bahia. Apesar de não estar seguro da notícia, o governador afirmou ter tomado todas as precauções que estavam ao seu alcance. Entretanto o número de homens, munição e suprimentos não era suficiente. Por isso “peço a Vossa Majestade se sirva mandar socorrer esta praça como espero de sua Real Grandeza”. Uma carta do governador de São Tomé chegou ao porto da Bahia e viria a agravar a situação. A referida missiva informava que os holandeses ali chegaram com sete naus e quinhentos homens e “se senhorearam da cidade, & logo penderam as armas, e capitularam pazes obrigando aos moradores, a que lhe tributassem todos os direitos que pagavam a Vossa Majestade e demais a mais seis mil arrobas de açúcar todos os ano”<sup>161</sup>

---

<sup>158</sup> AHU, LF. Cx. 8/Doc. 975 - 22/09/1642.

<sup>159</sup> AHU, LF. Cx.8/Doc. 994 - 29/11/1642.

<sup>160</sup> AHU, LF. Cx. 9/Doc. 1002 - 30/01/1642.

<sup>161</sup> AHU, LF. Cx. 9/Doc. 1090 - 30/09/1644.

Em consulta do Conselho Ultramarino, datada de 16 de dezembro de 1644, que tratava da notícia que teve o governador geral Antônio Teles da Silva na missiva anteriormente referida de 30 de setembro de 1644 e de outra de 7 de agosto do mesmo ano sobre o fato de que “em Holanda se faz uma Armada de sete mil homes, para ir acabar de conquistar, e senhorear aquele estado”, se afirmava que “os Holandeses estão resolutos a não dar a Vossa Majestade nenhum socorro, por estarem escandalizados de se lhe haver morto na Índia muita gente, e queimado duas naus”. Em seu parecer, o conselho lembrou ao rei que a praça da Bahia era a de maior importância dentre as conquistas e que trazia maior rendimento para o reino, e complementava:

Que se se perder (a Bahia), se ficará perdendo todo o Brasil, e tudo mais que esta da Barra para fora, se deve ordenar a Salvador Correia de Sá que se parta logo, e vá em direitura a Bahia, e que havendo ali necessidade, a socorra, como a coisa mais necessária que é para serviço de Vossa Majestade e bem desta Coroa <sup>162</sup>

Todas essa instabilidade sobre uma possível invasão holandesa pretendia chegar ao fim com a *guerra da liberdade divina*, que perdurou de 1645 a 1648. Apesar da demora do rei D. João IV em decidir ou não mandar auxílio para Pernambuco, receoso de ser descoberto e retroceder com os acordos de paz firmados com a Holanda; em março de 1646 foram enviados grandes contingentes de soldados da Bahia, sob o comando do governador-geral Antônio Telles da Silva. Esse auxílio, no entanto, não deveria existir oficialmente e nem mesmo o principal diplomata enviado para Haia teve conhecimento de que tal envio havia acontecido. A idéia era, em caso de derrota, prender o governador Antônio Telles por dar assistência indevida a rebeldes. No entanto, uma fuga para França também já se encontrava prevista, caso fosse necessário.<sup>163</sup>

Foi apenas no ano de 1648 que uma frota lusa vinda do Rio de Janeiro conseguiu recuperar Angola, “pulmón imprescindible para la supervivência de las plantaciones azucareras del outro lado del Atlántico.”<sup>164</sup> Como se verificou, os anos do governo de Antônio Telles da Silva (1642-1647) foram repletos de conflitos. No entanto, tais conflitos não se restringiram às circunstâncias internacionais ou às constantes ameaças

---

<sup>162</sup> AHU, LF. Cx. 9/Doc. 1088 - 16/12/1644.

<sup>163</sup> BOXER, Charles Ralph. *Os holandeses no Brasil (1624-1654)*. São Paulo: Companhia Editora Nacional. 1961. pp. 255-267.

<sup>164</sup> RAMÍREZ, Rafael Valladares. “El Brasil y las Indias españolas durante la sublevación de Portugal (1640-1668). In: *Cuadernos de historia moderna*. N° 14. Editorial Complutense. Madrid, 1993.

de invasão, nem seriam rapidamente solucionados. A própria atividade de governo do referido governador mostrou-se complexa muitas vezes no que diz respeito ao seu relacionamento com outros agentes do poder, fossem eles locais como a Câmara, ou centrais como a ouvidoria-geral e o bispado. Sobre essas relações conflituosas do governador-geral e demais poderes se tratará no capítulo seguinte.

## Capítulo 2: Governadores e ouvidores: conflitos e disputas de poder.

Não há coisa mais escrupulosa no mundo que papel e pena. Três dedos com uma pena na mão é o ofício mais arriscado que tem o governo humano... Quantos delitos se enfeitam com uma penada? Quantos merecimentos se apagam com uma risca? Quantas famas se escarecem com um borrão?

Padre Antônio Vieira<sup>165</sup>

### 2.1 Confusões de competências:

Para se entender os recorrentes conflitos de jurisdição em todo o império português e também no reino, é necessário compreender um pouco melhor a forma de organização política e administrativa da monarquia portuguesa.<sup>166</sup> Para José Subtil, “a expressão administração da coroa corresponde, nessa sociedade de poderes concorrentes, à área de acção do poder do príncipe.” Era possível identificar, segundo o autor, três grandes zonas de atuação dos agentes da coroa: justiça, fazenda e milícia, que, desdobradas, projetavam várias imagens do rei: “a de senhor da paz, a de chefe da casa, (de grande ecônomo), protetor da religião e cabeça da república.” Para cada uma dessas imagens eram atribuídas funções e prerrogativas.<sup>167</sup>

Uma dessas atribuições régias, entretanto, era tida como função maior, - a justiça. Se a atividade suprema do monarca era fazer justiça, aqui entendida como a garantia dos equilíbrios sociais estabelecidos e tutelados pelo direito, de que decorria automaticamente a paz, compreende-se, portanto, que esta não era apenas uma das áreas de governo, mas sua área por excelência. Isso quer dizer que esta concepção jurisdicionalista do poder não se restringiria à resolução de conflitos, mas envolvia

---

<sup>165</sup> VIEIRA, Pe. Antonio, “Sermão da terceira domingo da Quaresma.” In: *Sermões*. Org. Alcira Pécora. São Paulo: Hedra, 2001, pp.160-161

<sup>166</sup> Antônio Manuel Hespanha chamou de modelo sinodal ou polissinodal a organização do poder do reino de Portugal. Isso caracterizaria uma divisão em sínodos, tribunais, juntas ou conselhos, cuja articulação era responsável por uma organização do poder que garantia a expressão de todos os pontos de vista, respeitando dessa forma, a natureza argumentativa do processo jurídico de decisão. HESPANHA, Antônio Manuel. *Às vésperas do Leviathan: instituições e poder político. Portugal – séc. XVII*. Coimbra: Almedina. 1994. p. 287.

<sup>167</sup> SUBTIL, José Manuel. “Os Poderes do centro”. In: *História de Portugal: O Antigo Regime (1620-1807)*. Coord. HESPANHA, Antônio Manuel. Volume IV. Lisboa: Editorial Estampa. 1998. p. 141.

muitas outras competências relacionadas com a administração. Como bem lembrou Subtil, incluíam-se também todas as atribuições que o juiz exercia oficiosamente, desde que em vista da utilidade pública. Isso abrangia o poder de editar leis, punir criminosos, comandar exércitos e impor tributos. Dessa maneira, além da administração, adentrar-se-ia no campo da política, e por isso a área da justiça deveria ser entendida como a área na qual dominavam os órgãos de governo como Conselhos, Tribunais, magistrados e oficiais.<sup>168</sup> Dentre os principais conselhos figuravam o Desembargo do Paço, a Mesa de Consciência e Ordens, o Conselho de Estado, Conselho de Guerra e o Conselho da Fazenda, que possuíam, ao menos à partida, funções bem delimitadas.<sup>169</sup>

O referido modelo político-administrativo do reino de Portugal expandiu-se em todo império português. Ao tratar da “capitalização” da cidade de Goa<sup>170</sup>, Ângela Xavier inseriu a cidade no contexto de tornar o Estado da Índia semelhante ao reino de Portugal dotando-o das mesmas instituições e ao menos “virtualmente”, do mesmo tipo de sociedade. Para a autora, o conjunto de instituições político-administrativas semelhantes àqueles que existiam em Lisboa, leia-se: o governo vice-reinal, o Conselho de Estado, o Tribunal da Relação, e posteriormente o Conselho da Fazenda e a Mesa de Consciência e Ordens, bem como as instituições eclesiásticas (bispado, arcebispado e Tribunal do Santo Ofício), eram o resultado de uma nova percepção do espaço imperial.<sup>171</sup>

---

<sup>168</sup> SUBTIL, José Manuel. Op Cit. 1998. p. 141.

<sup>169</sup> Ao tratar dos diversos conselhos em Portugal, Pedro Cardim disse que: “O Conselho de Estado era um órgão não-permanente e apenas convocado pelo rei e pelo seu secretário, o que fazia com que a gestão de muitos assuntos governativos acabasse por escapar ao seu controlo. É que para a gestão corrente do ‘governo do reino’ a Coroa contava com outros órgãos de carácter mais permanente, como era o caso dos conselhos especializados em certas matérias – antes de mais, o Conselho da Fazenda e, mais tarde, o Conselho de Guerra (1640) e o Conselho Ultramarino (1643) – e, ainda das diversas juntas. Entre os órgãos especializados destacava-se o Conselho da Fazenda, criado em finais de Quinhentos e com responsabilidades sobre um vasto leque de questões financeiras, decidindo também sobre petições e sobre mercês.” CARDIM, Pedro. “A Casa Real e os órgãos centrais de governo no Portugal da segunda metade de seiscentos”. In: *Tempo*. Departamento de História da Universidade federal Fluminense. Rio de Janeiro: sete Letras, 2002. pp. 32. Sobre a Mesa de Consciência e ordens, fundada por D. João III em 1532, Marcelo Caetano afirma que eram de sua competência os negócios relativos às ordens militares e questões de consciência. Sobre o assunto ver: CAETANO, Marcelo. “O governo e a administração central após a Restauração.” In: *História da expansão portuguesa no mundo*. Org. BAIÃO, Antônio. Lisboa: Ática, 1940. p. 191.

<sup>170</sup> Sobre a ocupação da cidade de Goa, Luis Felipe Thomaz afirma que esta se deu na tentativa de subordinar os espaços às redes. Goa deveria fornecer “uma capital administrativa em posição central, facilmente defensável e auto-suficiente em matéria de abastecimento de víveres.” As demais cidades funcionariam como espaço de abastecimento, consumo ou escoamento de gêneros e manufaturados. THOMAZ, Luís Filipe F. R. *De Ceuta a Timor*. Lisboa: Difel, 1994. 2ª Ed., p. 215.

<sup>171</sup> XAVIER, Ângela Barreto. *A invenção de Goa: Poder imperial e conversões culturais nos séculos XVI e XVII*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 2008. p. 71.

Muitas diferenças, entretanto, poderiam ser encontradas no Estado da Índia, se comparado com outros territórios de domínio português. A primeira questão se colocava sobre o domínio espacial. De acordo com Luiz Felipe Thomaz:

A expressão ‘Estado da Índia’ designava, no século XVI, não um espaço geograficamente bem definido, mas o conjunto dos territórios, estabelecimentos, bens, pessoas e interesses administrativos, geridos ou tutelados pela coroa portuguesa no Oceano Índico e mares adjacentes ou nos territórios ribeirinhos, do cabo da Boa Esperança ao Japão<sup>172</sup>

Observou-se, portanto, no Estado da Índia, uma descontinuidade espacial, bem como uma heterogeneidade de instituições que promoveu significativa imprecisão não somente nos limites geográficos, mas também jurídicos. Enquanto entidade política dotada de um governador-geral, o estado da Índia teve início em 1505 (sete anos após a descoberta de Vasco da Gama); A partir desse momento, desenvolveu-se um caráter militar com a construção das primeiras fortalezas, garantindo um mínimo de viabilidade logística e melhor organização do comércio. O Estado da Índia apresentou-se, dessa forma, como uma rede; “um sistema de comunicação entre vários espaços.”<sup>173</sup> Isso decorreu do fato de existir um interesse diferente daquele das demais conquistas. Prezava-se pela circulação de bens e não pela produção.

É bem verdade, entretanto, que as especificidades locais do Estado Português da Índia obrigaram os portugueses a fazer certas adaptações. No que diz respeito ao campo jurídico, observou-se a utilização do direito consuetudinário, e resolução de situações “imperfeitamente formalizadas”. Sobre as relações com os poderes e populações locais, carecendo a Ásia de um direito positivo universalmente reconhecido, “regulou-se preferencialmente por vagos princípios de equidade, derivados do senso comum e ética tradicional”<sup>174</sup>. Essas estratégias de adaptação por parte da coroa portuguesa demonstravam uma vontade de “regular” melhor o universo indiano, como resultado da influência dos Habsburgo. Com o princípio da Monarquia Dual observaram-se muitas transformações na estrutura organizacional portuguesa, dentre as quais figuravam a “modernização do sistema político português”, afetando, de um modo geral, tanto a

---

<sup>172</sup> THOMAZ, Luís Filipe F. R. Op. Cit. 1994, p. 207.

<sup>173</sup> THOMAZ, Luís Filipe F. R. Op. Cit. 1994, p. 208.

<sup>174</sup> THOMAZ, Luís Filipe F. R. Op. Cit. 1994, p. 218.



comunicação político-administrativa entre o rei e o reino, quanto as próprias modalidades do exercício do poder.<sup>175</sup>

O Conselho da Índia<sup>176</sup> foi fundado para atender às necessidades cada vez mais complexas da administração, sobretudo, relacionadas a questões de fazenda, comunicações e defesa. Poucos meses após a sua criação, entretanto, começaram a surgir oponentes por parte dos tribunais e conselhos que o antecederam. A Mesa de Consciência e Ordens figurou entre um dos principais opositores, reclamando sobre dúvidas das competências dos dois órgãos. Em 1606, a fim de dar um fim ao conflito, o rei atribuiu à Mesa,

o provimento dos ofícios dos defuntos e ausentes e da redenção dos cativos e jurisdição judicial e contenciosa que lhe pertencia por bulas apostólicas, e conferindo ao Conselho da Índia o provimento dos bispados, benefícios e ofícios e mais negócios pertencentes à Coroa pelo mestrado da Ordem de Cristo.<sup>177</sup>

Os conflitos jurisdicionais persistiram, e dez anos após a sua criação, em 1614, chegou ao fim o Conselho da Índia.<sup>178</sup> Ao longo do período de existência da Monarquia Dual, especialmente durante o reinado de Felipe IV e valimento do Conde-duque de Olivares, observou-se uma política de inovação fiscal e militar que pôs em risco a sobrevivência de instituições judiciárias tradicionais portuguesas. Para a resolução das questões ultramarinas, já após a Restauração portuguesa, foi fundado em 1642 o Conselho Ultramarino, figurando como suas competências:

todas as matérias e negócios, de qualquer qualidade que forem tocantes aos ditos Estados da Índia, Brasil, e Guiné, Ilhas de São Tomé, e Cabo Verde, e de todas as mais partes ultramarinas, tirando as Ilhas dos Açores, e Madeira, e lugares de África; e por ele há de correr a administração da fazenda dos ditos Estados.<sup>179</sup>

---

<sup>175</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. “O governo dos Áustrias e a Modernização da constituição política portuguesa.” In: *Penélope. Fazer e desfazer a história*. 2. 1989. pp. 49-73. Disponível em: <http://www.penelope.ics.ul.pt/pages/todo.htm>. Acessado em: 28/01/2011.

<sup>176</sup> O Conselho da Índia foi criado por Felipe II, com regimento de 3 de agosto de 1604. Sobre o assunto ver: CAETANO, Marcelo. Op. Cit. 1940. p. 193.

<sup>177</sup> CAETANO, Marcelo. Op. Cit. 1940. p. 194.

<sup>178</sup> Sobre o Conselho da Índia ver: LUZ, Francisco Paulo Mendes. *O Conselho da Índia. Contributo ao estudo da História da administração e do Comércio do Ultramar português nos princípios do século XVII*. Lisboa: Agência Geral do ultramar, 1952.

<sup>179</sup> Regimento do Conselho Ultramarino. 14 de julho de 1642. Disponível em: [http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id\\_parte=99&id\\_obra=63&pagina=338](http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=99&id_obra=63&pagina=338), acessado em: 12/01/2011. p. 152.

Na prática, entretanto, o Conselho Ultramarino acabou dividindo atribuições com os demais Conselhos reinóis. Isso se deu em virtude de um processo de perda de poder que o referido conselho teve logo no seu primeiro ano de existência, e era o resultado do incômodo causado sobre os demais tribunais e instâncias de poder, do excessivo acúmulo de poder e jurisdição do Conselho Ultramarino (processo semelhante ao que havia se dado anos antes com o Conselho da Índia). Para compreender a natureza dos problemas, vale a pena reconstituir um conflito, muito bem estudado pelo historiador Pedro Cardim, envolvendo o recém-fundado Conselho Ultramarino, o Conselho da Fazenda e o Desembargo do Paço.<sup>180</sup>

O conflito foi gerado por dúvidas acerca da competência dos conselheiros ultramarinos em questões de justiça, atingindo seu ápice no ano de 1647. A confusão foi de tamanha importância que o rei D. João IV foi obrigado a reunir uma junta<sup>181</sup> composta por membros do Desembargo do Paço, Conselho Ultramarino, Casa de Suplicação e Conselho da Fazenda. De um lado o representante do Desembargo do Paço acusava o Conselho Ultramarino de estar se intrometendo na jurisdição alheia ao conhecer de causas cíveis e crimes, além de apelações que eram da competência de um juiz ordinário e não de um conselheiro palatino. Do outro, o conselheiro se defendia afirmando que “o Conselho Ultramarino tinha competência para conhecer de causas cíveis, crimes ou apelações registadas nas ‘partes das conquistas’, invocando o que estava estabelecido no regimento do Conselho”<sup>182</sup>

A luta em defesa de suas competências persistiu, e o Conselho se defendeu afirmando que a ele pertenciam “todas as matérias e negócios de qualquer qualidade que fossem tocantes aos territórios ultramarinos”, incluindo também as questões de justiça e guerra. O conselheiro prosseguiu dizendo que não teria sentido criar o Conselho

---

<sup>180</sup> Sobre o Conselho Ultramarino, ver: BARROS, Edval de Souza. *Negócios de tanta importância: o conselho Ultramarino e a disputa pela condução da guerra no Atlântico e índico (1643-1661)*. Tese de Doutorado, UFRJ, 2004.

<sup>181</sup> Sobre as juntas, é preciso recordar que elas: “... surgiam normalmente em momentos de crise e tinham como principal atributo o facto de recortarem áreas específicas de intervenção, referindo-se, em regra, a questões sensíveis. Para além de desfrutarem de uma jurisdição bastante vasta, as juntas operavam com uma certa independência dos órgãos pré-existentes, admitindo o ingresso de oficiais de carácter comissarial e sendo cada vez mais encaradas como a melhor forma de agilizar o governo e a administração, sobretudo no domínio fiscal e comercial.” CARDIM, Pedro. Op. Cit. 2002. p. 34.

<sup>182</sup> CARDIM, Pedro. “‘Administração’ e ‘governo’: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime” In: *Modos de Governar: Idéias e práticas políticas no Império português (séculos XVI-XIX)*. São Paulo: Alameda, 2007. pp. 47-48.

Ultramarino como um órgão separado sem lhe atribuir ampla atribuição de competências e justificou ainda que o desembargador em questão estava a

Confundir os termos do poder e jurisdição que Vossa Majestade dá a este e aos mais tribunais com a jurisdição dos juízes ordinários e contenciosos sendo que entre si são diversas ainda que ambas necessárias para o fim do bom governo das repúblicas. E fazendo-se distinção de uma e outra jurisdição ficará claro não haver o inconveniente que ele nota em seu memorial<sup>183</sup>

Pedro Cardim explicou melhor o caso relembrando que a coroa não se constituía num governo unitário, “mas sim um agregado de órgãos e de interesses pouco articulados entre si [...] estando longe de funcionar como um pólo homogêneo de intervenção sobre a sociedade.” Para o autor, tal conflito decorria, ao menos em parte, da existência de uma série de organismos que “não faziam derivar a sua identidade jurisdicional de um acto constituinte do rei, mas sim da sua própria auto-organização.” Dessa forma, para Cardim, só a referida existência de um sistema baseado em variadas instituições dotadas de significativa autonomia, explicaria a existência de órgãos concorrentes na tramitação de assuntos.<sup>184</sup>

No império ultramarino observou-se uma adequação do sistema político institucional do poder aos quadros de um sistema colonial. Isso quer dizer que a existência de Estados e corporações na América teve importância diferenciada daquela do reino. Como afirmou Schwartz, a estrutura jurídica que foi transplantada para a América e viabilizava as práticas de hierarquização na sociedade do Antigo Regime português, não o foi feita sem algumas “contaminações”. As realidades americanas terminariam por adaptar ou atenuar na colônia brasileira a organização e os ideais da sociedade portuguesa.<sup>185</sup> Não se deve perder de vista que a constatação de uma realidade plurijurisdicional do estabelecimento das estruturas de poder na América é fundamental para compreender a complexidade da ordem social e do exercício de

---

<sup>183</sup> AHU, Consultas mistas do Conselho Ultramarino. Cód. 24, fls. 60-60v. *Sobre pertencer ao Conselho Ultramarino o fazer provisões de tutorias para as conquistas assim como se passavam pelo Desembargo do Paço*. Lisboa, 17/06/1647.

<sup>184</sup> CARDIM, Pedro. Op. Cit. 2007. p. 53.

<sup>185</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: A Suprema corte da Bahia e seus juízes (1609-1751)*. São Paulo: Perspectiva, 1979. pp. 211-212.

mando que aqui se implementou. Esse modelo particular de administração, no entanto, também produziu contradições.<sup>186</sup>

Semelhantes conflitos de competências também encontraram no Brasil terreno fértil para se desenvolver. A própria criação do ofício do governador-geral em 1549 usurpou jurisdições atribuídas no ano de 1534 aos capitães donatários. O governo-geral buscava corrigir os espaços isentos de interferência da coroa como uma resposta à percepção de que o domínio português corria perigo. “Os poderes concedidos a Tomé de Sousa se sobrepunham aos dos donatários, substituindo-os em algumas funções, mas não anulando seu espaço de autoridade.”<sup>187</sup>

Do ponto de vista historiográfico, conflitos de jurisdição são uma temática que vem sendo discutida por historiadores brasileiros desde a década de 1930 e permanecem ainda hoje suscitando grande interesse. Os trabalhos ditos “clássicos” da historiografia brasileira que se dedicavam às temáticas de governo, poder e administração, já traziam à tona muitas discussões sobre a organização administrativa (ou falta dela), confusão de funções e competências e outras questões ligadas à burocracia.

Um dos grandes expoentes da historiografia aqui entendida como clássica, foi Sérgio Buarque de Holanda. Em *Raízes do Brasil*, o autor propôs um estudo comparativo entre os reinos de Castela e Portugal. Enquanto o primeiro se caracterizava por um país formado por partes desconexas que haviam promovido um grande impulso de centralização que direcionava para o seu império “a mão forte do Estado”, o segundo, que havia passado por um processo de centralização precoce, contraditoriamente, possuía uma política de feitorias bastante tímida e reduzida ao litoral.<sup>188</sup> Essa idéia de falta de racionalidade na direção do governo colonial permaneceu como lugar comum na historiografia durante muitas décadas, e de certo modo, está de acordo com o pensamento de Caio Prado Júnior.

Segundo Prado Junior, a longa distância que separava metrópole e colônias, bem como as dificuldades no transporte, promoviam uma grande falta de organização. À “complexidade dos órgãos, confusão de funções e competência”, adicionava-se um

---

<sup>186</sup> PUNTONI, Pedro. “O governo-geral e o Estado do Brasil: poderes intermédios e administração (1549-1720).” In: *O Brasil no Império marítimo português*. Org. SCHWARTZ, Stuart. MYRUP, Erik. Bauru, SP: Edusc, 2009. p. 46.

<sup>187</sup> PUNTONI, Pedro. Op. Cit. 2009. p. 39.

<sup>188</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956. pp. 207-208.

“excesso de burocracia dos órgãos centrais em que se acumula(va) um funcionalismo inútil e numeroso”. Tudo isso encontrava como expoente uma “monstruosa, emperrada e ineficiente máquina burocrática que (era) a administração colonial”<sup>189</sup> No que diz respeito aos funcionários ultramarinos, Caio Prado indicava uma clara falta de delimitação dos ofícios. A seu ver, as jurisdições e autoridades eram marcadas por hibridismos e justaposições, sofrendo com a falta de limites mais precisos. Afirmava que os vice-reis, apesar de obedecerem a normas bastante precisas e rigorosas, possuíam competências e autoridade que se chocava com as jurisdições de outros oficiais e órgãos administrativos. Essa competição referida por Prado Júnior, que a seu ver limitava o poder de ação do vice-rei, era a confirmação de que esse sistema

Não é ditado por um espírito superior de ordem e método, mas reflexo da atividade de desconfiança generalizada que o governo central assume com relação a todos os seus agentes, com presunção muito mal disfarçada de desleixo, incapacidade, desonestidade, mesmo em todos eles.<sup>190</sup>

Por isso, o ato de governar, para Caio Prado, poderia ser tido como “espontâneo e forçado pelas circunstâncias; ditado quase pelo arbítrio das autoridades coloniais.”<sup>191</sup>

Raymundo Faoro diferia de Caio Prado não apenas em sua orientação weberiana e não marxista, mas também sobre a idéia de como o Estado centralizado português se relacionava com o ultramar. De acordo com Faoro, teria ocorrido uma transposição bem sucedida do sistema administrativo português para suas colônias, em virtude da precoce centralização do Estado. A referida idéia de centralização, entretanto, mostrou-se excessiva ao entender que o “Estado sobrepôs-se, estranho, alheio, distante à sociedade, amputando todos os membros que resistissem ao domínio...”<sup>192</sup> Faoro afirmava ainda que “as vilas se criavam antes da povoação, a organização administrativa precedia ao fluxo das populações”. Esses dois trechos evidenciam bem uma grande lacuna na análise do autor, que minimizou ou até mesmo esqueceu o papel da dinâmica social e das contradições, ao afirmar a existência de um rígido corpo de leis. Como bem notou Laura de Melo e Souza, “não houve lugar em sua análise, para as tensas e complexas

---

<sup>189</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo. Colônia*. 15ª Ed., São Paulo: Brasiliense, 1977. p. 333.

<sup>190</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. Op. Cit. 1977. pp. 307-308.

<sup>191</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. Op. Cit. 1977. p. 309.

<sup>192</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder – formação do patronato político brasileiro*. 2 vols. 2ª Ed. Porto Alegre/São Paulo: Editora Globo/Edusp, 1975, Vol. 1, pp. 164-165.

relações entre os administradores coloniais e as oligarquias, amiúde documentadas nas fontes coevas.”<sup>193</sup>

Há alguns anos, os historiadores Maria Fernanda Bicalho, Maria de Fátima Gouveia e João Fragoso organizaram um livro que trouxe vários artigos que discutiam a idéia da existência de um *Antigo Regime nos trópicos*. Tais estudos trouxeram como base o conceito de “autoridades negociadas” de Jack P. Greene<sup>194</sup>, ao tentar reinterpretar o dualismo rígido entre metrópole e colônia, ressignificando os mecanismos de representação local como as câmaras, e suas possibilidades de negociar as práticas e políticas da coroa, no sentido de torná-las menos opressivas.<sup>195</sup> Dessa forma, o livro propôs a rediscussão de algumas teses acerca das práticas políticas, religiosas e administrativas, bem como de relações econômicas, partindo de novos parâmetros conceituais.

De opinião diversa dessa nova perspectiva de análise, Laura de Melo e Souza expôs sua opinião e teceu muitas críticas em *O Sol e a Sombra*. Melo e Souza afirmou que a visão dualista das relações colônia- metrópole (grande alvo de críticas do *Antigo Regime nos trópicos*) não constituía um problema. Ao tentar explicar o título da obra, a autora perguntou se “as diferenças entre metrópole e colônia são irrelevantes a ponto de justificarem a abordagem da América portuguesa como quase uma versão tropical do Antigo Regime europeu.”<sup>196</sup> Sua crítica prosseguiu dizendo que muitos dos textos da referida obra minimizavam o alcance do Estado, realizando ainda um relativo abandono da problemática da escravidão.<sup>197</sup>

Talvez um dos maiores problemas de se estudar o período colonial no Brasil esteja na dificuldade de abarcar um território e espaço de tempo tão vastos em um único

---

<sup>193</sup> MELO e SOUZA, Laura de. Op. Cit. 2009. p. 67.

<sup>194</sup> GREENE, Jack P. *Negotiated Authorities: Essays in Colonial Political and Constitutional History*. Charlottesville: University Press of Virginia, 1994.

<sup>195</sup> RUSSELL-WOOD. A. J. R. “Prefácio”. *O Antigo Regime nos Trópicos: Dinâmica Imperial portuguesa (Séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 11-19.

<sup>196</sup> MELO e SOUZA, Laura de. *O Sol e a Sombra: Política e administração na América Portuguesa do Século XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 60.

<sup>197</sup> Na obra em questão, Laura de Melo e Souza faz críticas diretas ao trabalho de Antônio Manuel Hespanha. Para Melo e Souza, Hespanha “tem certa razão ao sustentar que o império não era centrado, dirigido e drenado unilateralmente pela metrópole”, entretanto, a seu ver, Hespanha “não consegue ir fundo na análise das peculiaridades do poder num mundo distinto do nosso, caindo por isso na própria armadilha”. A supervalorização de textos jurídicos entraria como a segunda ordem de problemas elencados pela autora sobre os estudos de Hespanha. Sua conclusão é de que “os pressupostos teóricos abraçados por Antônio Manuel Hespanha funcionam bem no estudo dos seiscentos portugueses, mas deixam a desejar quando aplicados ao contexto do Império seiscentista em geral, e das terras brasileiras em específico. MELO e SOUZA, Laura de. Op. Cit. 2006. p. 41-77.

estudo, compreendendo as transformações de cada período. Ao discutir o Estado do Brasil no período da união ibérica, mais especificamente durante o reinado de Filipe II, Guida Marques afirmou que o movimento de reformas e transformações político-institucionais ocorridos em Portugal afetou a administração colonial. Isso se demonstraria não apenas na “reforma dos usos e das práticas dos oficiais régios da administração periférica, mas também no alargamento da rede de oficiais da Coroa, e ainda no reforço do processo burocrático.” Para Marques, medidas como o aumento de poderes do governador-geral ou a criação do Tribunal da Relação faziam parte de um esforço por parte da coroa de aperfeiçoar a administração do Brasil, tentando instalar no território suas estruturas político-administrativas.<sup>198</sup>

Essas mudanças, no entanto, para além dos já mencionados objetivos terminavam por produzir outros efeitos. A ampliação das prerrogativas de um oficial, bem como a criação de um tribunal, mudavam estruturalmente a organização pré-estabelecida. Dessa forma, era preciso reorganizar os poderes. E essa tarefa nem sempre era feita em harmonia de todas as partes. Reclamavam, sobretudo, aqueles que haviam perdido poder.

## **2.2 Regimentos e prerrogativas de governadores e ouvidores gerais.**

Delimitar precisamente as prerrogativas de cada oficial régio não era uma tarefa muito fácil na administração do império português. Fosse o resultado de uma estrutura plural composta por conselhos e tribunais no reino, ou da falta de precisão na determinação dos ofícios no ultramar, a verdade é que, na prática, não faltaram situações ambíguas que suscitaram dúvidas sobre quem deveria deliberar em determinados casos. Por isso, no ultramar, o regimento foi o meio encontrado pelo monarca para instruir os oficiais régios que, distantes de Portugal, deveriam agir em prol da justiça e fazenda do rei.

Os regimentos eram documentos que se destinavam à instrução de funcionários em suas áreas de atuação, determinando atribuições, obrigações e jurisdição dos diversos cargos e órgãos encarregados de gerir a administração colonial. De acordo com o dicionário de Rafael Bluteau, a palavra “regimento” poderia ser definida como:

---

<sup>198</sup> MARQUES, Guida. *O Estado do Brasil na União Ibérica: Dinâmicas políticas no Brasil no tempo dos de Felipe II de Portugal*. Penélope, n.º. 27, 2002, p. 09.

governo, direção... certo modo de proceder, instituído por aqueles que tem autoridade para esta instituição”<sup>199</sup> Para corrigir possíveis brechas dos regimentos, ou solucionar questões específicas, existiam ainda os alvarás (que embora se limitassem formalmente à duração de um ano, costumavam ter seus prazos dilatados), as cartas (patentes, forais, régias, de sesmarias, provisões, entre outras), assim como decretos e leis; estes constituíam os atos jurídicos que regulavam a administração colonial.<sup>200</sup>

O regimento do governador-geral era o mais detalhado dentre todos os regimentos dos demais oficiais no Estado do Brasil. O governador era o responsável direto pela implementação e controle da política metropolitana para a colônia, sobretudo no que diz respeito ao ramo administrativo e militar. Sua jurisdição abarcava todo o território colonial, que compreendia a capitania, formada por uma área territorialmente delimitada, e formalmente subordinada ao governador-geral, bem como a municipalidade (vilas e localidades próximas), dependente da autoridade da capitania.<sup>201</sup> “Os regimentos trazidos pelos governadores gerais tinham, nas suas diversas instruções, as intenções, os desejos, as preocupações, as dificuldades e os limites vividos pelos portugueses em terras brasileiras, no seu império ultramarino e na política européia.”<sup>202</sup>

Da leitura do regimento de um governador-geral apreende-se que esse oficial possuía muitas prerrogativas reais. Segundo Francisco Cosentino, o “cargo” de governador-geral poderia ser definido como um ofício régio superior. Para o autor, “a natureza superior de seu ofício deve-se ao fato de esse servidor exercer, em nome do rei, e por sua delegação, alguns dos poderes próprios do ofício régio.” Mas a natureza superior desse ofício encontrava-se limitada por seu caráter temporário e pelo fato de que suas decisões encontravam-se submetidas, em última instância, à decisão do monarca; o que terminava por lhe conceder uma função de qualidade inferior. Cosentino recordou que outras concepções encontravam-se agregadas a esse ofício, tais como a idéia do cargo público como uma função. Esse ofício estaria, portanto, atrelado a um “conjunto de direitos e deveres exercitáveis no interesse público”- caberia ao governador agir sempre em nome da causa pública. Dessa forma,

---

<sup>199</sup> Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/dicionario/1/regimento> Acessado em 18/11/2010.

<sup>200</sup> GRAÇA, Salgado. *Fiscais e meirinhos: A administração no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. pp. 16-17.

<sup>201</sup> GRAÇA, Salgado. Op. Cit. 1985. pp. 19-21.

<sup>202</sup> COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. *Governadores Gerais do Estado do Brasil (Século XVI e XVII): Ofício, Regimentos, Governação e Trajetórias*. Tese de doutorado: Niterói, UFF, 2005. p. 99.



a nomeação para esses ofícios era uma mercê concedida pelo soberano, por isso mesmo, honrava e nobilitava aqueles que foram tocados pela sua graça. Em decorrência dessa nobilitação, o recebimento de um ofício de governo envolvia a concessão de vantagens de natureza patrimonial.<sup>203</sup>

O regimento do governador-geral Antônio Telles da Silva, datado de dezesseis de junho de 1642, era composto de sessenta capítulos que tratavam dos mais variados aspectos e obrigações de um governador-geral. Logo após a nomeação (que constituía o primeiro parágrafo), vinham orientações sobre a troca de governo e uma conferência (que deveria ser pessoalmente realizada pelo governador-geral), das fortalezas, fortes e armazéns da cidade, seguida do envio de um inventário para o reino, informando as condições dos navios e artilharia. Dessa forma, as questões relativas à guerra e à defesa foram pontuadas com significativa importância desde o início do regimento.

Sete dos sessenta parágrafos do referido regimento foram dedicados ao relacionamento com os indígenas. O capítulo cinco declarava que a principal razão que havia levado os reis de Portugal à povoação do Brasil foi levar a “Santa Fé Católica”<sup>204</sup> para a população local. Constavam também instruções para organização de feiras, nas quais a população nativa pudesse ir vender e comprar o que desejasse, com o intuito de evitar que os cristãos fossem aos aldeamentos. Conservar paz com os indígenas vizinhos, tentar domesticá-los e fazer uma espécie de dicionário de sua língua, foi o assunto tratado no tópico 23 do regimento. Nesse ponto, pedia-se particular cuidado com os índios aymorés, castigando com muito rigor aqueles que o tratassem mal. Já no ponto vinte e sete, previa-se que não se fornecesse qualquer tipo de arma para os indígenas, estabelecendo também severas punições para quem o fizesse.<sup>205</sup>

Em virtude do modelo de colonização implementado no Brasil, que se baseava na defesa da posse do território, atividades agrícolas e de extração, ter um bom relacionamento com os indígenas se tornou fundamental. Não apenas para a conservação das fronteiras das cidades e vilas que poderiam ser invadidas por aborígenes, como aconteceu na “Vila do Pereira”<sup>206</sup>, mas também como mão-de-obra

---

<sup>203</sup> COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. Op. Cit. 2005. p. 76.

<sup>204</sup> Regimento do Governador-Geral do Brasil Antônio Telles da Silva. AHU, BA. Cx.1/Doc. 40. Capítulo 59. 1642.

<sup>205</sup> Versam sobre o tratamento a ser dado aos índios os pontos 5, 6, 10, 23, 24, 27 e 31 do Regimento de Antônio Telles da Silva. 1642

<sup>206</sup> Sobre o episódio de invasão da cidade de Salvador, ver: BEHRENS, Ricardo Henrique. *A capital colonial e a presença holandesa de 1624-1625*. Dissertação de Mestrado. Salvador - UFBA, 2004.

escrava utilizada nas plantações de cana-de-açúcar.<sup>207</sup> Ao tratar da ação dos índios flecheiros na guerra de expulsão dos holandeses em 1625, o padre Antônio Vieira disse que estes constituíam a parte principal do exército, “e que mais horror metia aos inimigos, porque quando estes saíam e andavam pelos caminhos mais armados e ordenados em suas companhias, estando o sol claro e o céu sereno, viam subitamente sob si uma nuvem chovendo flechas...”<sup>208</sup>

Ultrapassando as questões de trato com os indígenas e questões de guerra, dentre as competências do governador incluía-se a de prover as serventias dos ofícios maiores que vagassem por morte, ou outra via, assim como os ofícios de justiça, guerra e fazenda. Tais provimentos, contudo, deveriam levar em consideração pessoas que possuíssem provisões e cartas régias para ser providos em ofícios semelhantes, e o governador só poderia criar ofício novo de milícia, em caso de guerra, devendo extingui-lo acabada a guerra. Observe-se, dessa forma, que não era competência do governador-geral criar novos ofícios, nem acrescentar ordenado, ou soldo sem consulta prévia ao monarca.<sup>209</sup> A referida proibição de novos provimentos pelo governador constou como legislação pela primeira vez em um alvará de 1602<sup>210</sup> e poderia representar uma resposta do monarca a algum excesso cometido, ou uma simples percepção do monarca do grande poder que “realizar nomeações” concedia ao governador-geral. Mesmo após a proibição de novos ofícios, quando somente era permitido prover “serventias”, aqui entendidas como o uso ou exercício de um ofício sem deter a sua posse, tal provimento poderia ser utilizado de forma estratégica pelo

---

<sup>207</sup> A escravização indígena passou a receber restrições em 1570 com a proibição do cativo de índios, a exceção daqueles que haviam sido tomados por guerra justa. Entre 1570 e 1630 ao menos sete leis ou alvarás tratavam dessa questão. Sobre o assunto ver: BEOZZO, José Oscar. *Leis e regimentos das missões*. São Paulo: Loyola. 1983.

<sup>208</sup> VIEIRA, Pe. Antônio. *Carta Ânua ao geral da Companhia de Jesus. 30 de setembro de 1626*. Disponível em: [http://books.google.com/books?id=iriUwAu-0KcC&printsec=frontcover&dq=jo%C3%A3o+adolfo+hansen&hl=pt-BR&ei=p-A5TeCMB8P7lwe4n9DYBg&sa=X&oi=book\\_result&ct=book-thumbnail&resnum=4&ved=0CD4Q6wEwAw#v=onepage&q&f=false](http://books.google.com/books?id=iriUwAu-0KcC&printsec=frontcover&dq=jo%C3%A3o+adolfo+hansen&hl=pt-BR&ei=p-A5TeCMB8P7lwe4n9DYBg&sa=X&oi=book_result&ct=book-thumbnail&resnum=4&ved=0CD4Q6wEwAw#v=onepage&q&f=false). Acessado em: 21/01/2011. p. 98.

<sup>209</sup> A primeira vez que a determinação sobre não provimento de novos ofícios apareceu em um regimento foi em 07.03.1609. Tal determinação se manteve nos demais regimentos a seguir, ao menos até o Regimento do Governador-Geral do Brasil Antônio Telles da Silva. AHU, BA. Cx.1/Doc. 40. Capítulo 8, 41 e 42. 1642.

<sup>210</sup> “Alvará que os governadores não criem ofícios de novo. Lisboa, 18.10.1602. “ (Translado autêntico do Livro da Relação da Bahia. Biblioteca Pública de Évora. Cod. CXV/2-3, fl. 305-306). Apud PUNTONI, Pedro. Op. Cit. 2009. p. 47.

governador para cercá-lo de aliados, sobretudo em razão do fato de que as serventias eram providas pelo período de um ano e dispensavam o registro na chancelaria.<sup>211</sup>

Os governadores e ouvidores gerais ampliaram seus poderes sobre as capitanias donatárias ao longo do período colonial. O relacionamento entre as capitanias régias e aquelas pertencentes a donatários passou por significativas mudanças, dentre as quais se destacava, sobretudo, a perda de poder por parte dos donatários, em detrimento dos ouvidores e governadores gerais. Graça Salgado chamou atenção para a “grande dificuldade em acompanhar a evolução das linhas básicas do governo das capitanias através dos regimentos baixados aos seus governadores”. Isso se daria em virtude do “caráter privado que dominou a administração de algumas capitanias até meados do século XVIII”, dotado de uma legislação usualmente específica para cada uma, inviabilizando uma sistematização a partir de seus aspectos mais gerais. Como bem lembrou Salgado: “A síntese de seu desenvolvimento, portanto, limita-se à tentativa de reconstruí-lo do exame dos regimentos destinados aos governadores-gerais.”<sup>212</sup>

O parágrafo 39 do regimento de Antônio Telles da Silva tratava dessa questão, instruindo o governador-geral a não permitir que os donatários tomassem mais jurisdição do que aquela que lhe havia sido atribuída por sua doação. Em contrapartida, solicitava também que o governador não permitisse que seus oficiais de justiça usurpassem ou quebrassem os privilégios dos referidos donatários.<sup>213</sup> Isso quer dizer que o governo-geral foi instituído e vinha se mantendo, sem romper completamente a estrutura jurídica ou ordem pré-existente. Para Pedro de Azevedo, o governo-geral vinha somente constituir “uma entidade intermédia entre o soberano e os capitães.”<sup>214</sup> A formalização dessas relações ainda tardaria alguns anos, com a criação de um regimento para os capitães-mores das capitanias do Estado do Brasil em 1663. O referido regimento tinha como objetivo evitar “dúvidas que os provedores da fazenda real, e ouvidores das mesmas capitanias costumam ter” atalhando também “as queixas que os

---

<sup>211</sup> De acordo com Pedro Puntoni, “Este estilo (de não registrar as serventias) foi observado até o ano de 1688, quando o rei resolveu que, mesmo sendo provisórias, as serventias deveriam estar devidamente registradas nos livros de chancelaria, por provisões feitas em nome do rei, e não dos governadores, e com os direitos devidamente pagos.” PUNTONI, Pedro. Op. Cit. 2009. p. 47.

<sup>212</sup> SALGADO, Graça. Op. Cit. 1985, pp. 67-68.

<sup>213</sup> Regimento do Governador-Geral do Brasil Antônio Telles da Silva. capítulo 39. 1642.

<sup>214</sup> AZEVEDO, Pedro de. “A instituição do Governo-geral”. In: DIAS, C. Malheiro (Ed.) *História da Colonização Portuguesa no Brasil*. Porto: litografia Nacional, 1921. v. 3, p.35. Citado por: PUNTONI, Pedro. Op. Cit. 2009. p. 48.

moradores ordinariamente fazem de suas ações.”<sup>215</sup> Ao capitão-mor competia a supervisão geral dos negócios régios da capitania, incluindo questões ligadas à defesa da capitania. Esse oficial, assim como o governador-geral, era auxiliado por funcionários responsáveis pelos mais diversos ramos da administração.<sup>216</sup> No campo militar, entretanto, todos os capitães-mores estavam subordinados ao governador-geral que exercia o supremo comando das forças militares como capitão-general. Como o poder político e militar confundiam-se e até o ano de 1663 não havia regras claras que ordenassem o relacionamento entre o governador-geral e os capitães-mores, tiveram lugar diversos conflitos jurisdicionais.<sup>217</sup>

É importante chamar atenção para uma cláusula usualmente inserida nos regimentos dos governadores e vice-reis e presente também no referido regimento, que tratava sobre as coisas que não se encontravam previstas nesse regimento, e que deveriam ser solucionadas com o “bom senso” do governador, juntamente com o ouvidor, bispo e demais oficiais que pudessem auxiliar. Dessa forma, apesar de um grande detalhamento nas instruções desses oficiais, conclui-se que os governadores possuíam um amplo espaço para a tomada de decisões. Isso se justificava, sobretudo, em virtude do fato de os governadores tratarem de assuntos em constante mudança, tais como empreendimentos militares e marítimos.<sup>218</sup>

Apesar da grande prerrogativa do governador, este deveria, ao menos em tese, estar em freqüente diálogo com o rei como está claro no penúltimo tópico de seu regimento:

hei por bem escusado dizer-vos nem encomendar-vos que sejais mui continuo em me escreverdes e avisar de todas as coisas que sucedendo, e do que entenderdes que convém ser eu avisado assim no que a experiência vos mostrar ser necessário para o bom governo dele, como do procedimento das pessoas que nele me servisse o que fareis em todos os navios que partirem das partes e lugares donde vos

---

<sup>215</sup> *Regimento que se mandou aos capitães-mores das capitanias deste Estado*. Série Documentos Históricos da Biblioteca Nacional. V. 5 p. 374. 10/10/1663.

<sup>216</sup> Dentre os oficiais que auxiliavam o capitão-general, constavam: “O provedor, réplica local do provedor-mor, era o encarregado da fiscalização, arrecadação e demais atividades atinentes ao setor fazendário. Vários outros oficiais menores o auxiliavam nessas funções. Na área judicial, o ouvidor era o principal agente incumbido da aplicação da lei e, como na administração central, vários funcionários de menor graduação o secundavam em suas competências judiciais.” SALGADO, Graça. Op. Cit. 1985, p. 66.

<sup>217</sup> PUNTONI, Pedro. Op. Cit. 2009. p. 57.

<sup>218</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. “Antigo Regime nos Trópicos? Um debate sobre o modelo político do Império Colonial Português” In: *Na Trama das redes: Política e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII*. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro. 2010. p. 60.

achardes, sem vir nenhum sem carta vossa e ainda que seja repetindo o já escrito, porque assim convém pela incerteza do mar e não impedireis escrever-me as câmaras, nem os mais ministros e mais oficiais, e ainda que sejam queixas, porque a meu serviço convém, haver nisto a liberdade necessária e as informações que se vos pedirem virão em a clareza que puder ser.<sup>219</sup>

Em interessante estudo, Marília Nogueira dos Santos propôs uma tentativa de compreensão de como se deu a introdução de um modo de governar baseado na escrita (característico da era dos Filipes), a partir da comparação entre os quatro modelos de regimentos dos governadores-gerais do Brasil antes, durante e após a união ibérica. Para realizar tal feito, a autora partiu da identificação de quantos capítulos em cada um dos referidos regimentos tratavam da necessidade de “se informar ao rei” sobre as partes de além-mar. O primeiro regimento, de Tomé de Sousa, datado de 1533, era composto de 46 capítulos, dos quais apenas dois referiam-se à necessidade informação. Já o segundo regimento, de Francisco Giraldes, (primeiro do período Filipino), de 1588, apresentou um tímido avanço ao ter 7 dos 53 capítulos que tratavam da necessidade de se reportar ao rei os acontecimentos de ultramar. Um grande salto numérico foi observado no regimento de Diogo Mendonça Furtado (o mesmo modelo utilizado por Antônio Telles da Silva), que possuía 22 dos 59 capítulos voltados para a temática em questão. Datado de 1621, este foi o regimento utilizado por maior tempo, vigorando até 1677. Os três regimentos referidos atestam uma preocupação cada vez maior de informar o monarca, preocupação esta que se manteve mesmo após a Restauração portuguesa. De acordo com Santos

Em termos de consolidação de um modelo de governar assentado na escrita, pode-se dizer que a preocupação em regular a forma de envio de informação é a principal diferença encontrada no regimento de Diogo de Mendonça Furtado, em relação aos anteriores.<sup>220</sup>

O regimento de Roque da Costa Barreto, datado de 1677, trazia 61 capítulos, dos quais, 30 abordavam a necessidade de informar o rei. Observou-se, dessa maneira, como a palavra oral foi sendo cada vez mais substituída pelo “governo através da escrita”.

---

<sup>219</sup> Regimento do Governador-Geral do Brasil Antônio Telles da Silva. Capítulo 59. 1642.

<sup>220</sup> SANTOS, Marília Nogueira dos. “O império na ponta da pena: cartas e regimentos dos governadores-gerais do Brasil.” In: *Tempo*. Revista do departamento de História da UFF. Número 27. Dez./2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/tem/v14n27/a08v1427.pdf> Acessado em 25/01/2011.

Para Maria de Fátima Gouvêa, “a década de 70 do século XVII é um momento de reafirmação de um modo de governar assentado na escrita que havia sido introduzida no ultramar pelos espanhóis.”<sup>221</sup>

Apesar de possuir amplos poderes, o governador-geral não deveria agir sozinho. Vale lembrar que o “bom relacionamento” e o respeito às jurisdições dos demais oficiais da coroa e eclesiásticos foram sempre incentivados pelo rei. No tópico quarenta e três do regimento de Antônio Telles o monarca pediu ao governador que este tivesse sempre um bom relacionamento com o bispo e não se intrometesse na jurisdição eclesiástica. Da mesma forma, deveria ter um bom relacionamento com o ouvidor-geral, evitando que o bispo tentasse se intrometer em matérias de jurisdição da coroa.<sup>222</sup>

Muitos dos problemas envolvendo os oficiais régios, entretanto, decorriam da falta de uma delimitação precisa de seus ofícios. O termo “Ofício” deveria ser entendido como “cargo público, que dá autoridade para mandar, ou para executar coisas concernentes ao governo, como são os ofícios de justiça, fazenda e milícia...”<sup>223</sup> Dessa definição de Bluteau sobre o referido termo, apreende-se que os ofícios deveriam ser bem delimitados e que caberia aos oficiais os encargos sobre causas públicas. Dentre os diversos tipos de oficiais, constava o ministro, que, também de acordo com Bluteau, deveria ser entendido como “aquele de quem o príncipe fia a administração de coisas concernentes ao governo”.<sup>224</sup> Interpretando esta definição de Bluteau, Pedro Cardim afirmou que este vocábulo talvez fosse o mais adequado para os vice-reis, governadores e ouvidores-gerais, pois, a seu ver, “ministro era alguém, em quem o rei confiava, ao ponto de lhe entregar tarefas governativas de topo”<sup>225</sup>. Tais atribuições eram concedidas através de cartas patentes, as quais tinham o poder de nomeação de determinados ofícios nobres, efetivando uma espécie de transferência de poderes. Retornando ao dicionário de Bluteau, “patente” é “o papel que o superior declara, que dá licença ao seu súdito (...)

---

<sup>221</sup> SANTOS, Marília Nogueira. Op. Cit. Dez./2009. p. 112.

<sup>222</sup> Ponto 43 do regimento de Antônio Telles da Silva. Op. Cit.

<sup>223</sup> Dicionário de Rafael Bluteau. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/dicionario/1/of%C3%ADcio> Acessado em: 29/11/2010.

<sup>224</sup> Dicionário de Rafael Bluteau. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/dicionario/1/ministro> Acessado em: 29/11/2010.

<sup>225</sup> CARDIM, Pedro. “A Casa Real e os órgãos centrais de governo no Portugal da segunda metade de seiscentos. In: *Tempo*. Departamento de História da Universidade federal Fluminense. Rio de Janeiro: sete Letras, 2002. p. 16. Nota 11.

para exercer algum ofício, como são as patentes de confessor, pregador...”<sup>226</sup> Apreende-se, portanto, que a patente dada pelo rei ao governador-geral do Brasil lhe concedia licença para agir como responsável direto pela implementação e controle da política metropolitana, e terminava por conceder poderes reais a esse oficial, ainda que por um período determinado de tempo.

Como foi bem notado por Francisco Cardoso Cosentino, o status de ministro de que usufruíam o governador e outros oficiais que exerciam funções superiores, fazia com que esses oficiais julgassem a si próprios como superiores e por isso recebessem um tratamento diferenciado, condizente com seu status. Isso pode ser facilmente verificado nas formas de tratamento atribuídas pelo monarca a esses oficiais que costumavam ser chamados de “amigo” e até mesmo de “sobrinho”, como no caso do Conde de Óbidos.<sup>227</sup> “Vice-reis e governadores eram os representantes pessoais do rei, pelo que lhes eram confiados os poderes do príncipe, tais como o poder de dispensar lei ou administrar a graça real”.<sup>228</sup>

A idéia de administrar justiça encontrava-se presente em todo o regimento do governador-geral e era tida como ideal maior do rei.

A justiça é de tão grande e particular obrigação minha e tão necessária para a conservação do estado que tudo o que na administração dela vos encomendar e encarregar será muito menos o que desejo, porém, o confio de vós que com tal cuidado procurareis se faça inteiramente que não só me haja de vos por bem servido, mas por satisfeito em tudo o que toca a esta obrigação e seja meio com que aquele estado vá cada vez em aumento.<sup>229</sup>

A justiça à qual o regimento se refere, transcendendo a organização do aparelho judicial, também era utilizada como sinônimo de lei, legislação e direito. Para além de se “fazer cumprir a lei, evitar abusos e crimes e garantir a ‘tranquilidade social’”, propósitos do aparelho judicial em qualquer época, no Brasil, o aparelho judicial possuía mais um objetivo: “controlar os próprios funcionários administrativos, principalmente os relativos à justiça”. Foi deste modo que Graça Salgado definiu a

---

<sup>226</sup> Dicionário de Rafael Bluteau. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/dicionario/1/patente>. Acessado em: 24/01/2011.

<sup>227</sup> “Meu muito amado sobrinho.” Foi a forma mais usualmente encontrada do rei D. Afonso VI iniciar cartas para o Vice-rei do Brasil Dom Vasco de Mascarenhas; Conde de Óbidos. Ver: AUC - Col. Conde dos Arcos. Liv. Do Governo da Bahia. 1654-1693. Cota VI-III-1-1-6. Fl. 1. Ver também: AUC - Col. Conde dos Arcos. Liv. Do Governo da Bahia. 1654-1693. Cota VI-III-1-1-5. Pg. 11 v e 12f.

<sup>228</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. Op. Cit. 2010. pp. 59 - 61.

<sup>229</sup> Regimento do Governador-Geral do Brasil Antônio Telles da Silva. Capítulo 37. 1642.

tentativa da coroa de evitar que interesses particulares dificultassem o exercício da justiça e incluiu a fiscalização recíproca como uma das atribuições dos diversos funcionários judiciais.<sup>230</sup>

O capítulo quarenta e cinco do regimento de Antônio Telles tende a confirmar a assertiva de Salgado, ao prever a fiscalização por parte do governador-geral dos demais oficiais régios. Antevendo, inclusive, em caso de negligência no cumprimento de seus serviços, não somente repreensão por parte do governador-geral, mas suspensão do ofício e outros castigos em caso de reincidência.<sup>231</sup>

A ação conjunta de governadores e ouvidores gerais não se restringia à referida situação. Embora o ouvidor fosse o responsável maior pelas questões de justiça, este se encontrava muitas vezes obrigado a agir somente em concordância com o governador-geral. O tópico quarenta do regimento de Antônio Telles da Silva previa que, “com parecer do ouvidor-geral possais em meu nome passar alvarás para os culpados em alguns crimes se poderem livrar por procurador”, permitindo também que o governador-geral pudesse “passar alvarás de busca [...] para se fazerem fintas para as obras públicas [...] e para se poderem seguir apelações e agravos sem embargo de se não apelar nem agravar em tempo”.<sup>232</sup>

Ao governador cabia também funções de fiscalização da boa administração da justiça. Neste sentido, o regimento do governador-geral determinava que nos casos de “letrados julgadores e pessoas que tem obrigação de administrar justiça” agirem de maneira indevida, se fizesse uma advertência. E em caso de reincidência deliberava pela suspensão de seus cargos por alguns dias, sem pagamento de seus ordenados. Para o caso de delitos graves, dever-se-ia escrever os autos e enviar ao reino para que o rei desse sentença. “E em tudo o mais que tocar aos letrados e julgadores guardareis e fareis cumprir o que pelo regimento de seus cargos são obrigados...” Observe-se, portanto, que embora o governador-geral possuísse significativo poder de fiscalização sobre o ouvidor-geral, em casos de maior gravidade, este deveria ser julgado pelo rei.

A partir de agora se passará à análise do regimento do ouvidor-geral, a fim de mostrar a natureza das funções que lhe eram atribuídas. Organizado de maneira um

---

<sup>230</sup> GRAÇA, Salgado. *Fiscais e meirinhos: A administração no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 73.

<sup>231</sup> Capítulo 45 do regimento de Antônio Telles da Silva. 1642.

<sup>232</sup> Capítulo 44 do regimento de Antônio Telles da Silva. 1642.



pouco diferente do regimento do governador-geral Antônio Telles da Silva, o regimento do ouvidor-geral Manuel Pereira Franco (datado de 17 de julho de 1643, e, portanto, seu contemporâneo) era composto de 25 capítulos variando entre um e seis tópicos tratados por capítulo, embora a maioria dos capítulos abordasse apenas uma questão. Ocupando o segundo lugar na escala de importância dos oficiais do Estado do Brasil no que diz respeito às questões de governo civil, o ouvidor-geral, oficial encarregado da justiça, tratava do cumprimento da lei, bem como da aplicação de punições.

O referido regimento do ouvidor-geral tratava de diversas questões, iniciando com a orientação de residência desse oficial na capitania, de onde só deveria se ausentar em casos de necessidade extrema para cumprimento da justiça, ou no fim de seu triênio para realizar as visitas nas demais capitanias do Estado do Brasil e tirar residência dos ouvidores e capitães. Fazer correição, ou seja, “fiscalizar a ação dos funcionários responsáveis pelo governo e pela justiça”, era uma das tarefas mais importantes desses oficiais, pois ampliava o poder dos agentes da coroa sobre a administração particular anteriormente estabelecida. Essa ação tinha como objetivo maior reduzir os desmandos dos capitães-mores e dos ouvidores de capitania. Tudo deveria ser informado ao rei através de relatório.<sup>233</sup>

Eram de encargo do ouvidor-geral as causas cíveis e crimes distantes até quinze léguas de onde este oficial estivesse. Tendo nos casos cíveis alçada até a quantia de cem mil réis, dando execução às sentenças sem apelação ou agravo. E em casos de quantias que excedessem ao valor referido, teria obrigação de dar apelação e agravo àqueles que assim o desejassem na Casa de Suplicação. No caso das demais capitanias, somente deveria conhecer as apelações e agravos em quantias superiores a vinte mil réis, pois até esse valor deveria tratar com os ditos capitães e ouvidores. Para casos cujos valores fossem superiores a vinte mil réis e inferiores a cem mil, poderia julgar sem apelação ou agravo.<sup>234</sup>

No que diz respeito às causas crimes, o ouvidor possuía alçada até morte natural em escravos, gentios, peões, cristãos e homens livres. Quando se tratava do caso de pessoas de mor qualidade, entretanto, tinha jurisdição reduzida ao degredo de cinco anos.<sup>235</sup> Quando se tratava de crimes nas demais capitanias, deveria conhecer de todas

---

<sup>233</sup> GRAÇA, Salgado. Op. Cit. 1985. p. 75.

<sup>234</sup> Regimento de Manuel Pereira Franco. Capítulos II e III. 1643.

<sup>235</sup> Regimento de Manuel Pereira Franco. Capítulos IV e V. 1643.

as apelações e agravos, permitindo que os capitães e ouvidores tivessem alçada somente em feitos crimes envolvendo escravos e gentios, cujas penalidades (de acordo com as ordenações), eram de açoites e cortes de orelhas; ou envolvendo peões livres, cuja penalidade era o açoite ou degredo de até três anos. Nos casos de pessoas de maior qualidade, os capitães e ouvidores teriam alçada somente até um ano de degredo fora da capitania, e nas penas pecuniárias até vinte cruzados. Os demais casos cabiam ao ouvidor-geral.

Assim, como foi visto no regimento do governador-geral<sup>236</sup>, o regimento do ouvidor-geral também trazia situações que previam a ação combinada desses dois oficiais. Para tratar de acusações que envolvessem pessoas de “maior qualidade” como, por exemplo, capitães de capitanias, o ouvidor só poderia agir conjuntamente e em concordância com o governador-geral.<sup>237</sup> O ouvidor-geral também deveria agir conjuntamente com o governador em casos de irregularidades nas eleições e “governo” das câmaras.<sup>238</sup>

Outra semelhança encontrada nos regimentos em questão dizia respeito à determinação régia de que não houvesse intromissão de outros oficiais em suas competências.

Hei por bem que o dito governador se não intrometa nas matérias de justiça, nem impeça o curso e execução delas, que pertencerem ao ofício do ouvidor-geral: porque , fazendo o contrário, se lhe dará em culpa na residência que se lhe tomar; e vós me dareis logo conta disso.<sup>239</sup>

O capítulo vinte e quatro do regimento de Pereira Franco trazia uma cláusula restritiva, inexistente no regimento do governador-geral. A fim de evitar inconvenientes ao serviço real e para a boa administração da justiça, o rei lançou a proibição do casamento do ouvidor-geral enquanto este estivesse exercendo o dito ofício. Caso o oficial desobedecesse ao referido impedimento, ficaria imediatamente excluído do ofício.<sup>240</sup>

---

<sup>236</sup> E “porque merecendo, os castigareis segundo a qualidade de suas culpas vendo o caso com o ouvidor geral com quem sempre vos resolvereis em todas as coisas que propriamente forem de justiça para nelas procederdes judicialmente.” Capítulo 45 do regimento de Antônio Telles da Silva. 1642.

<sup>237</sup> Regimento de Manuel Pereira Franco. Capítulo VI. 1643

<sup>238</sup> Regimento de Manuel Pereira Franco. Capítulo XIII 1643

<sup>239</sup> Regimento de Manuel Pereira Franco. Capítulo XX. 1643.

<sup>240</sup> Regimento de Manuel Pereira Franco. Capítulo XIV 1643

Sobre os impedimentos impostos para que indivíduos viessem a ocupar o ofício de ouvidor-geral, o estudo do caso de Jerônimo de Burgos parece trazer interessantes contribuições. O referido personagem, embora designado pelo Conselho Ultramarino para ocupar a ouvidoria geral do Estado do Brasil no ano de 1644, teve sua nomeação revogada naquele mesmo ano pelo Desembargo do Paço. A justificativa para a remoção da mercê dada recaía sobre o encobrimento da informação de que Burgos era casado na cidade de Salvador e em virtude do fato de Burgos não ter sido “Lido”<sup>241</sup> no Desembargo. Interessa compreender de que maneira as justificativas apresentadas para que ele não ascendesse ao cargo estavam relacionadas com o que se buscava num homem que viesse a ocupar o ofício de ouvidor-geral.<sup>242</sup> Em estudo sobre os ouvidores e a administração colonial, Avanete Pereira Sousa, afirma que

em tese, esse modelo de gestão administrativa conferia a seus agentes o total domínio sobre a condução da vida local ao mesmo tempo que os levava à condição de principais representantes do poder central junto à Câmara, sobrepondo-se inclusive ao juiz de fora.<sup>243</sup>

A requisição sobre o não casamento dos ouvidores-gerais estava relacionada com a gama de relações locais que esses indivíduos viriam a estabelecer juntamente com o matrimônio. É bem verdade, entretanto, que o casamento não foi a única forma de estabelecer relações de cumplicidade no ultramar.

Os regimentos possuíam atribuições bastante específicas, embora não fossem capazes de prever todas as situações que viriam a acontecer. Era essa a principal justificativa para suas brechas, que muitas vezes terminavam por ocasionar longos conflitos de competências.

---

<sup>241</sup> Ser lido no Desembargo. Era uma espécie de exame que qualificava/habilitava homens a ocuparem cargos reais. “Leitura de bacharéis: exame pelos desembargadores da casa de Suplicação, votação pela mesa do Desembargo do Paço”. HESPANHA, 1994: 196)

<sup>242</sup> LÔPO DE ARAÚJO, Érica. “A ascensão de um governador-geral e um “quase” ouvidor-geral na Bahia em meados do século XVII”. In: [http://www.ppgh.ufba.br/IMG/pdf/A\\_ASCENSAO\\_DE\\_UM\\_GOVERNADOR-GERAL\\_E\\_UM\\_QUASE\\_OUVIDOR-GERAL\\_NA\\_BAHIA\\_EM\\_MEADOS\\_DO\\_SECULO\\_XVII\\_Erica\\_Lopo\\_.pdf](http://www.ppgh.ufba.br/IMG/pdf/A_ASCENSAO_DE_UM_GOVERNADOR-GERAL_E_UM_QUASE_OUVIDOR-GERAL_NA_BAHIA_EM_MEADOS_DO_SECULO_XVII_Erica_Lopo_.pdf) Acessado em: 22/01/2011.

<sup>243</sup> SOUSA, Avanete Pereira. “Poder local e autonomia camararia no Antigo Regime: O Senado da Câmara da Bahia (Século XVIII).” In: *Modos de Governar: Idéias e Práticas Políticas no Império Português. Séculos XVI a XIX*. Org. BICALHO, Maria Fernanda. FERLINI, Vera Lúcia Amaral. São Paulo: Alameda, 2ª ed., 2005. p. 314.

### 2.3 O governador-geral Antônio Teles da Silva e o relacionamento conflituoso com os ouvidores Manuel Pereira Franco e João Jacomo do Lago

Os conflitos de jurisdição e disputas de poder não eram isolados em uma ou outra ponta do Atlântico, expandiam-se por todo o reino e império português, inclusive na capitania da Bahia. É o que confirma os conflitos que envolveram o governador-geral Antônio Telles da Silva, o ouvidor-geral Manuel Pereira Franco (1638-1648) e seu sucessor, o ouvidor-geral João Jacomo do Lago (1648-1653).

Manuel Pereira Franco serviu à coroa portuguesa durante grande parte de sua vida. Natural de Elvas, trabalhou nessa comarca como procurador e definidor de contas antes de ser nomeado ouvidor-geral do Estado do Brasil. Em carta de agosto de 1644, dirigida ao rei, Franco afirmou já servir a Sua Majestade por longos 31 anos.<sup>244</sup> Iniciou suas atividades como ouvidor no ano de 1638 e concluiu seu terceiro mandato trienal em 1648<sup>245</sup>, sem, contudo, deixar a Bahia antes de 1653.<sup>246</sup> Identifiquei o primeiro sinal de conflito a partir de uma carta régia de julho de 1645, quando o rei fez um breve histórico do caso, a fim de explicar algumas deliberações por ele empreendidas antes do parecer final. Nesse parecer, D. João IV fez referência a uma carta enviada pelo governador em 16 de junho de 1644, que informava sobre os procedimentos (segundo ele inadequados) de Manuel Pereira Franco. Infelizmente, esta carta não foi localizada. A documentação mais esclarecedora encontrada sobre o caso não tem data anterior a agosto do referido ano, quando a confusão já parecia consolidada.

De uma consulta do Conselho Ultramarino datada de 25 de outubro de 1644, é possível inferir as queixas do governador Antônio Telles da Silva, que o fizeram agir contra o ouvidor-geral.<sup>247</sup> Segundo o governador, o eclesiástico (Nicolau Viegas) fez auto contra o cônego Phillippe Baptista que o tratou mal, sob sua jurisdição, e

<sup>244</sup> AHU. Luisa da Fonseca. Cx.9/Doc. 1096.

<sup>245</sup> Sobre a extensão de seu mandato para dez anos ao invés de nove como deveria ser (três triênios), ver minuta do Conselho Ultramarino para nomeação de pessoas para ouvidor geral da Bahia. AHU, Luisa da Fonseca. Cx. 10/Doc. 1198 (pg.403/rolo 10). 14/07/1646.

<sup>246</sup> A presença de Franco na Bahia no ano de 1653 pode ser confirmada através da leitura de uma Carta- denúncia enviada pelo ex-ouvidor-geral ao Conselho Ultramarino. Ver: AHU-LF. Cx. 12, docs. 1532, 1533. 11/09/1653.

<sup>247</sup> A referida consulta faz referência a uma carta enviada por Antônio Telles da Silva ao rei em agosto do referido ano de 1644. Embora não tenha sido possível localizar essa consulta, pode-se inferir o seu conteúdo a partir da consulta do Conselho Ultramarino. AHU. Luisa da Fonseca. Cx.9/Doc.1079. 25/10/1644.

preunciou prendê-lo. Para poder realizar tal feito, entretanto, pediu auxílio de “braço secular” ao ouvidor (Manuel Pereira Franco), que a isto se recusou, por ser Viegas juiz apostólico, justificando que a sua ordenação não dava lugar a esse tipo de auxílio. Diante deste fato, Nicolau Viegas decidiu excomungar o ouvidor, embora esta excomunhão tenha sido imediatamente anulada pelo bispo. Ao longo de toda a carta, Antônio Telles mostrou-se muito insatisfeito com a postura de Franco e apresentou ainda outro caso no qual o ouvidor mais uma vez não teria procedido como convinha na defesa da jurisdição da coroa.<sup>248</sup> Tratava-se do caso de Phillippe de Moura, que matou a própria mulher, detentora de grande dote e herdeira de fortuna invejável. De acordo com o governador, convinha ao ouvidor tirar devassa e dar vista ao procurador da fazenda real, uma vez que a herança da falecida pertencia a esta mesma fazenda. No entanto, o ouvidor sentenciou o caso sem dar a vista e mesmo sendo advertido mais de uma vez que deveria fazê-lo, não o fez e ainda publicou a sentença. Em razão desses dois episódios de “mau cumprimento de suas funções”, o governador decidiu punir o ouvidor, afirmando estar embasado no capítulo 44 de seu regimento que, segundo ele, dizia que no caso de algum de seus ministros de justiça faltar com sua obrigação, este mereceria suspensão de seu ofício e ordenado por alguns dias. Penalidade esta que não parecera suficiente ao governador, que alegou a reincidência como justificativa para manter o ouvidor preso em sua própria casa.<sup>249</sup>

A fim de comprovar as suas queixas e justificar sua ação, o governador enviou em anexo uma certidão de Antônio da Silva de Souza (procurador da fazenda) e outra de João Borges (escrivão da ouvidoria geral) que comprovavam sua versão sobre o caso. A carta do escrivão trouxe, como elemento novo, uma resposta de Franco quando este foi questionado pelo escrivão sobre dar vista no caso do assassinato. Franco teria respondido que só ele era juiz de si próprio, e que Phillippe de Moura não era soldado, nem recebia soldo de Vossa Majestade. Disse também que na sentença e autos não tratava da fazenda da defunta e sim da causa crime e que ele, ouvidor, já havia reiteradamente se justificado sobre tal feito.<sup>250</sup>

Uma rápida análise do caso evidencia que o governador foi no mínimo precipitado ao punir o ouvidor. Se ainda havia dúvida (na primeira acusação) sobre ser

---

<sup>248</sup> AHU, Luisa da Fonseca. Cx.9/Doc.1079. 25/10/1644.

<sup>249</sup> AHU, Luisa da Fonseca. Cx.9/Doc.1095. 26/09/1644.

<sup>250</sup> AHU, Luisa da Fonseca. Cx.9/Doc.1095. 26/09/1644.

esse um caso eclesiástico ou secular, era preciso uma investigação prévia para determinar a melhor forma de punição. Alguns indícios podem comprovar também que o governador agiu de maneira arbitrária ao mandar prender o ouvidor. A justificativa que apresentou para proceder contra o ouvidor parece pouco confiável, pois através da leitura do capítulo 44 de seu regimento, apreende-se que, apesar de prever suspensão do cargo e ordenados em caso de reincidência de má conduta, afirma-se que esses casos deveriam ser enviados para o reino para que o monarca pudesse julgá-los. O regimento tampouco previa a prisão de qualquer ministro de justiça, como pode ser comprovado a partir da leitura do seguinte trecho:

E acontecendo que os letrados julgadores e pessoas que tem obrigação de administrar justiça ou alguns deles tenham algum descuido porque mereçam suspensão de seus cargos per alguns dias, e que neles não vençam seus ordenados os admoestareis e não se emendando os suspendereis e tirareis os ordenados e sendo compreendidos em alguns delitos graves procedereis contra eles até por os autos em final e assim conclusos sem se dar neles sentença mos enviareis para eu os mandar sentença neste reino e em tudo o mais que tocar aos letrados e julgadores guardareis e fareis cumprir o que pelo regimento de seus cargos são obrigados e vo-los hei por mui encomendá-los para os favorecerdes como é devido a ministros de justiça e sendo necessário aconselhades vós ou saberdes alguma coisa dos ministros da relação ou de minha fazenda de qualquer qualidade que sejam os podereis mandar chamar a vossa casa em todo tempo e horas sem lhes admitir escusa para tratar com eles o que convier<sup>251</sup>

O regimento do ouvidor-geral, diferentemente do regimento do governador-geral, não previa suspensão do ouvidor pelo governador em nenhuma situação e afirmava que:

Não poderá o dito governador tirar-vos, nem suspender-vos do dito cargo, em quanto eu não mandar o contrário – e sendo caso (o que não espero) que cometais algum crime, ou excesso, por que pareça ao dito governador deverdes de ser deposto dele, fará disso autos, com um Escrivão, para que possa constar das culpas que se vos aparecerem: os quais autos me remeterá, avisando-me disso por suas cartas, para eu mandar o que houver por meu serviço – e nas residências dos Capitães se perguntará se excederam o conteúdo nesse capítulo<sup>252</sup>

---

<sup>251</sup> Regimento do Governador Geral do Brasil Antônio Telles da Silva. 1642.

<sup>252</sup> Regimento do Ouvidor-Geral Manuel Pereira Franco. 1643. Cap. XIX.

Ao fim da exposição da carta de Antônio Telles da Silva, o Conselho Ultramarino deu o seu parecer sobre o caso, mostrando-se claramente a favor do ouvidor Manuel Pereira Franco, apresentando a seguinte justificativa:

...se conclui que o dito ouvidor não excedeu, nem desobedeceu ao governador, porque julgou conforme ao que lhe pareceu justiça, e na obrigação de a fazer, e não poder nenhum superior dos inferiores sujeitá-lo, nem o Regimento que o governador toma por seu fundamento, tem nestes casos lugar, e assim Vossa Majestade deve mandar soltar ao dito ouvidor geral e que se lhe paguem seus ordenados na conformidade da consulta que se fez a Vossa Majestade.<sup>253</sup>

O caso pode ser melhor compreendido a partir da leitura de uma carta enviada por Manuel Pereira Franco ao rei D. João IV, em 26 de agosto de 1644, quando é possível comparar sua versão com a do governador. Franco iniciou a carta dizendo que o rei já deveria estar a par do absurdo de ter sido ele suspenso e preso pelo governador (coisa que nunca se viu e que só Antônio Telles da Silva poderia fazer). Na seqüência, esclareceu, de maneira breve, que se recusou a dar auxílio de braço secular ao conservador dos padres por ser ele juiz apostólico, o que ia contra a ordenação do livro 2, título 8 de Gabriel Pereira de Castro - *Tractatus de Manu Regia*<sup>254</sup>. Essa recusa teria contrariado o governador “que tem o conservador dos padres como sua menina dos olhos”<sup>255</sup> e para mostrar sua “potência”, Silva havia decidido puni-lo arbitrariamente com suspensão do cargo, dos ordenados, e ainda fazendo-o prisioneiro. De acordo com Franco, Silva não lhe poderia ter aplicado tais penalidades, uma vez que no ponto 9 de seu regimento como ouvidor está claro que o governador não pode tirá-lo do ofício nem suspendê-lo, mesmo em caso grave, antes de se dar libelo. Também a ordenação se encontraria em seu favor, pois no seu livro 9, título 119, afirma-se que não se pode prender ninguém sem que haja contra ele culpas formadas de devassa ou querelas. Também poderia ser usado a favor de Franco o capítulo XX de seu regimento que versava sobre o relacionamento entre o governador-geral e as matérias de justiça:

Hei por bem que o dito Governador se não intrometa nas matérias de justiça, nem impeça o curso e execução delas, que pertencerem ao ofício de Ouvidor Geral; porque, fazendo o contrário, se lhe dará em

<sup>253</sup> AHU, Luisa da Fonseca. Cx.9/Doc.1079. 25/10/1644.

<sup>254</sup> CASTRO, Gabriel Pereira de, *Tractatus de Manu Regia*. Ulyssipone, 1742.

<sup>255</sup> AHU, Luisa da Fonseca. Cx.9/Doc.1095. 26/09/1644.

culpa na residência que se lhe tomar; e vós me dareis logo conta disso.<sup>256</sup>

Na sua carta, Franco seguiu dizendo que o governador rompeu com todas essas “leis” e não estando satisfeito com a suspensão e prisão do ouvidor escolhido por Sua Majestade, escolheu outro e colocou em seu lugar, realizando, portanto, uma nomeação que não era de sua alçada. Ao concluir, o ouvidor falou de sua trajetória como fiel servidor do rei e solicitou retorno ao seu ofício, restituição de seus ordenados, bem como a anulação da eleição do novo ouvidor.<sup>257</sup>

Mas essa história não teria um fim tão breve. Mesmo após a carta do ouvidor e do parecer do Conselho Ultramarino favorável a este, Franco ainda teria um longo caminho de luta pela liberdade, ainda que não estivesse sozinho nessa empreitada. Em 2 de setembro de 1644, os oficiais da Câmara da Bahia enviaram uma carta a D. João IV que, entre outros assuntos, recriminava a conduta do governador para com o ouvidor. Essa carta iniciava com o relato destes oficiais sobre a ação despótica do governador que não permitia que se enviassem cartas para Sua Majestade. Ilustraram suas queixas narrando o episódio em que alguns oficiais da câmara, aliados ao ouvidor no descontentamento frente ao governo de Silva, ensaiaram enviar uma carta queixosa endereçada ao rei. A missiva, entretanto, foi extraviada pelo governador, que a teria aberto e lido, ameaçando de prisão e castigos esses oficiais. Inconformados e sem alternativas para resolver o problema, os oficiais pediram que o ouvidor fosse solto para que pudesse ministrar justiça. Alertavam o rei para a ação indevida do governador; alerta que poderia ser resumido com a seguinte questão: o que poderiam fazer os pobres membros da câmara e os simples vassalos de Vossa Majestade se até mesmo o ouvidor havia sido preso?<sup>258</sup>

Em 22 de dezembro de 1644, o Conselho Ultramarino fez uma consulta em resposta a duas cartas: aquela da câmara anteriormente citada, e outra do ouvidor geral Manuel Pereira Franco, de 27 de setembro passado. Embora não tenha conseguido localizar esta última, o seu conteúdo encontra-se bastante evidente a partir da leitura dessa consulta. Ratificando o conteúdo da carta anterior, Franco resumiu dizendo que foi suspenso e preso simplesmente por administrar justiça e afirmou que o governador

---

<sup>256</sup> Regimento do Ouvidor-Geral Manuel Pereira Franco. 1643. Cap. XX.

<sup>257</sup> AHU, Luisa da Fonseca. Cx.9/Doc.1095. 26/09/1644.

<sup>258</sup> AHU Luisa da Fonseca. Cx. 9/Doc. 1094. 02/09/1644.



agiu contra o regimento e ordenação de Sua Majestade ao puni-lo. O conselho respondeu que já existiam duas consultas sobre o caso, uma de 25 de outubro e outra de 23 de novembro do ano de 1644, ambas em defesa do ouvidor. Por isso, pedia que se deferisse o caso com a maior brevidade, uma vez que não parecia correto a esse Conselho que o ouvidor em questão padecesse por fazer o que manda o serviço do rei. E quanto às cartas da câmara, o Conselho Ultramarino também se mostrou contra a postura do governador, pois não considerou adequado que este desejasse atalhar as queixas dos vassallos do rei.<sup>259</sup>

Uma vez que o monarca ainda não se havia pronunciado sobre o caso, em primeiro de abril de 1645, pareceu ao Conselho Ultramarino fazer nova consulta. Nesta consulta, o Conselho fez não apenas um breve resumo do caso, mas também um pedido que favorecia o ouvidor Manuel Pereira Franco. Pedia ao rei que mandasse estranhar<sup>260</sup> o dito excesso do governador, soltando o suplicante e permitindo que ele exercesse o seu cargo, sendo restituídos também todos os ordenados do tempo em que este fora suspenso. Informava também da necessidade de lhe satisfazer as perdas e danos que tal encarceramento havia resultado – pedia rapidez, pois em função do longo período de reclusão (que já contava oito meses), fora o ouvidor, para garantir o próprio sustento, obrigado a vender móveis que trouxe do reino. Ratificou mais uma vez este Conselho que consultas anteriores já haviam informado que a prisão era “mal feita”, contra a justiça e ordens de Sua Majestade. Afirmava ainda que por ser o ouvidor um homem velho, nobre e muito antigo no serviço de Sua Majestade, não merecia semelhante tratamento. Relembrou a carta enviada pelos oficiais da câmara em sua defesa (que provocou a prisão do vereador mais velho, Francisco Roiz de Araújo, e do juiz Luis Pereira de Aguiar) e informou sobre uma carta, enviada pelo bispo daquele Estado, que relatava seus bons procedimentos e que essas eram mais razões para que ele fosse solto imediatamente.<sup>261</sup> A Consulta referiu-se mais uma vez à má conduta do governador (de abrir a carta-protesto dos oficiais da câmara), justificando que para o bom e justo

---

<sup>259</sup> AHU Luisa da Fonseca. Cx.9, Doc 1093. 22/12/1644.

<sup>260</sup> Suspende a sentença.

<sup>261</sup> Vale a informar a ocorrência de desavenças entre o bispo D. Pedro da Silva e o governador-geral Antônio Telles da Silva. De acordo com Pablo Iglesias, as desavenças entre esses dois personagens representavam a disputa entre o poder civil e a autoridade eclesiástica, muito característica da Bahia dos séculos XVI e XVII. Duas décadas antes, observou-se o mesmo tipo de oposição entre o bispo D. Marcos Teixeira e o governador Mendonça Furtado. Sobre o assunto ver: MAGALHÃES, Pablo Antônio Iglesias. *Equus Rusus: A igreja Católica e as Guerras Neerlandesas na Bahia (1624-1654)*. Volume 1. Tese de doutorado. Universidade Federal da Bahia, 2010. p. 208.

governo dos estados do ultramar, é necessário ao monarca total conhecimento das informações enviadas por seus ministros e vassallos, sejam as notícias boas ou más. A consulta termina por recomendar que se seguisse a conduta adotada alguns anos antes num caso ocorrido na Índia, quando o rei mandou repreender o vice-rei que havia mandado que seus vassallos não escrevessem contra os ministros.<sup>262</sup>

Foi apenas no dia 25 de julho de 1645 que o rei Dom João IV se pronunciou sobre o caso, enviando uma carta ao governador Antônio Telles da Silva. Nesta carta, o rei repreendeu Antônio Telles, dizendo que por este ocupar o lugar de governador-geral do Brasil, tinha a obrigação de evitar discórdias entre o poder eclesiástico e o poder secular, em virtude de constituírem um mau exemplo para o gentio e os hereges vizinhos. Pediu a Silva que notificasse o conservador dos Padres (Nicolau Viegas) em seu nome, e comunicou que este deveria ser julgado pelo Bispo, na forma que o Concílio Tridentino tem para administrar justiça. Da mesma forma se deveria proceder com os demais eclesiásticos, que teriam obrigação de tratar de seus direitos pela via ordinária, requerendo as demarcações e sesmarias.<sup>263</sup> Aquele que não obedecesse deveria ser enviado ao reino. Concluiu mandando soltar o ouvidor e demais presos assim que a carta fosse recebida, e ordenou que tudo voltasse ao que era antes até que ele tomasse uma resolução final.<sup>264</sup>

É preciso recordar o momento em que esses eventos ocorreram. Os anos pós-restauração mostravam-se incertos, e era preciso agradar os vassallos a fim de mantê-los fiéis à nova dinastia. Dessa forma, o rei D. João IV era produto de seu tempo e de uma casa nobiliárquica que mantinha estreitas relações com as diversas casas reais da Europa desde o século XIV<sup>265</sup>, conhecendo toda a normatização que caracterizou o Antigo Regime e seus representantes. A hesitação, o distanciamento de questões políticas delicadas que pudessem atingir diretamente a figura do monarca, a escolha e o controle dos súditos mais próximos, a manutenção de certa tensão e disputa entre os

---

<sup>262</sup> AHU, Luisa da Fonseca, Documento 1128. 25/07/1645.

<sup>263</sup> Tudo leva a crêr que se tratava de uma disputa de terras entre o cônego da Sé e o colégio dos Jesuítas. No entanto, enquanto o ouvidor decidiu pelo primeiro (ou por administrar justiça), o governador-geral, Telles da Silva intercedeu pelos inicianos.

<sup>264</sup> AHU, Luisa da Fonseca, Documento 1129. 25/07/1645.

<sup>265</sup> CUNHA, Mafalda Soares da. *A Casa de Bragança 1560-1640: praticas senhoriais e redes clientelares*. Lisboa: Editorial Estampa, 2000.

privilegiados da corte, foram algumas das funções que marcaram o reinado Brigantino no período<sup>266</sup>.

A hesitação de D. João IV foi e ainda é alvo de estudo da historiografia portuguesa. Em biografia escrita sobre o primeiro rei Brigantino, Leonor Freire Costa e Mafalda Soares da Cunha lembraram a imagem veiculada por Oliveira Marques que tratava D. João IV como irresoluto, inculto, rústico e inapto. A “reabilitação” da imagem do duque de Bragança teria começado com Joaquim de Vasconcelos e outros integralistas; mas sua remissão efetiva só aconteceria no período do Estado Novo, com a publicação em 1940 de documentos sobre o período. Dessa maneira, ao longo do tempo, a imagem de D. João IV foi de hesitante até prudente. Hesitação ou prudência, a estratégia (ou falta dela) utilizada pelo duque de Bragança deu bons frutos.<sup>267</sup>

A análise desse conflito pode trazer à tona muitas questões que permeavam o universo colonial, sobretudo, indagações sobre os limites do ofício do governador-geral (usos e abusos de poder) e seu relacionamento, por vezes conflituoso, com o poder eclesiástico<sup>268</sup> e poderes jurídicos, aqui representados pela figura do ouvidor-geral. Para Antônio Manuel Hespanha

...a administração da justiça, quer pelos ouvidores, quer pelas Relações, era um terreno quase autônomo e auto-regulado, não só devido ao fato de que o governador colonial – ou mesmo o rei – não podia controlar os conteúdos de decisões judiciárias, mas também devido ao fato do poder disciplinador da coroa sobre os juízes ser fraco e provisório. Na verdade, qualquer julgamento definitivo contra eles era uma atribuição exclusiva dos tribunais superiores metropolitanos. Assim sendo, o sistema da alta justiça funcionava como um sistema fechado e auto-referencial.<sup>269</sup>

Esse estudo de caso e outros que serão apresentados a seguir parecem confrontar as asserções de Antônio Manuel Hespanha. Apesar da teórica ausência de controle dos conteúdos de decisões judiciárias do governador relativamente ao sistema judiciário, o primeiro acabava por exercer significativa influência sobre os poderes do segundo. Não apenas durante a existência do Tribunal da Relação, quando o governador-geral era o

---

<sup>266</sup> ELIAS, Nobert. *A Sociedade de Corte: investigação sobre a sociologia da realeza e da sociedade de corte*. Prefácio de Roger Chartier. Trad. Pedro Sússekind. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

<sup>267</sup> COSTA, Leonor Freire. CUNHA, Mafalda Soares. *D. João IV*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2008. p. 36.

<sup>268</sup> Sobre querelas entre religiosos e seculares na Bahia setecentista ver: BEHRENS, Ricardo Henrique B. *A capital colonial e a presença holandesa de 1624-1625*. Dissertação de Mestrado. UFBA, 2004.

<sup>269</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. Op. Cit. 2010. p. 59 e 65.

seu presidente e poderia assistir a todas as reuniões que desejasse, embora não tivesse poder de voto, mas também quando a justiça estava a cargo do ouvidor-geral, a distância do reino e o abuso de poder terminavam por distorcer de maneira significativa a regra geral. Era de conhecimento do governador-geral a maior parte das ações realizadas pelos encarregados da “justiça”, e a depender das relações políticas e das alianças que esse governador tivesse tido capacidade de articular na localidade, também seria possível se opor a elas com significativo êxito.

Foram muitas as estratégias utilizadas pelo governador-geral para se intrometer na competência do ouvidor-geral. Em 20 de agosto de 1647, o então ouvidor-geral do Estado do Brasil, João Jacomo do Lago,<sup>270</sup> escreveu ao rei uma carta denúncia em que reclamava dos procedimentos do governador-geral Antônio Teles da Silva. Na referida missiva, Lago relatou que quando saía de seu distrito, o governador nomeava pessoa de capa e espada por ouvidor, com o intuito de conhecer as causas que corriam, bem como dar seguimento a processos e despachos. Em consulta datada de fevereiro do ano seguinte, o Conselho Ultramarino mostrou-se a favor das queixas do ouvidor-geral, indo contra a atitude do governador-geral de nomear outro ouvidor, fundando-se na ordenação do reino e no estilo que observam os corregedores das comarcas.<sup>271</sup> É bem verdade que esse procedimento de nomeação de novo ouvidor-geral quando o nomeado pelo rei encontrava-se a seu serviço em outra localidade não estava previsto no regimento do governador. Mas como o referido documento trazia muitas brechas, essa situação poderia ser ao menos justificada ao rei como uma tentativa de corrigir uma necessidade local.

Outra queixa feita por Lago dizia respeito a dúvidas sobre quem deveria passar alvarás de fiança; o governador, ou o ouvidor. O ouvidor em exercício afirmou que baseado no capítulo 14 de seu regimento<sup>272</sup> ordenava o rei que ele poderia passar alvarás de fiança conforme as leis e ordenações do reino. Em consulta sobre o assunto, o Conselho Ultramarino mostrou-se a favor do ouvidor, dizendo que o governador não deveria se intrometer. Passados alguns anos, entretanto, a situação parece ter se

---

<sup>270</sup> João Jacomo do Lago já servia ao rei por 18 anos antes de ser nomeado ouvidor-geral da Bahia. Foi juiz dos órfãos e do cível em Lisboa e corregedor na cidade de Beja. AHU, LF. Cx. 10/Doc. 1198. 14/07/1646.

<sup>271</sup> AHU, LF. Cx. 11/Doc. 1288. 6 de fevereiro de 1648.

<sup>272</sup> “Hei por bem e vos mando que vá as ditas capitánias, e lugares dela, use inteiramente do conteúdo que por minhas ordenações é dado aos corregedores das comarcas de meus reinos, enquanto não contradisser o que neste regimento especialmente se contém.” Regimento de Manoel Pereira Franco.

modificado. Em consulta de 29 de abril de 1653, que tratava do pertencimento ao conde governador do Estado do Brasil dos alvarás de fiança, e não ao ouvidor-geral, a justificativa recaía sobre o ponto 10 do regimento do Tribunal da Relação.

As petições, em que se pedirem Alvarás de fiança, se darão ao governador, estando em relação; e ali se despachará com o chanceler, sendo presente, e em ausência o desembargador dos agravos mais antigo e com o juiz da causa, e com o desembargador dos agravos; e nos despachos das ditas petições, assinarão com o dito governador e desembargadores que neles forem; e os alvarás se passarão em meu nome, e se darão assinados pelo governador. E os ditos alvarás levarão todas as cláusulas que levam os alvarás de fiança, que passam pelos meus Desembargadores do Paço, de que se lhes dará a minuta.<sup>273</sup>

Da leitura desse trecho do regimento da Relação apreende-se que a questão dos alvarás de fiança era uma competência a ser dividida entre o governador e o Tribunal da Relação. Talvez uma maneira encontrada pelo monarca de solucionar questões antigas.

Conflitos entre governadores e ouvidores também existiram em outras partes ultramarinas do império português. É o que confirmam documentos sobre Angola e São Tomé. Embora não tenha sido possível “percorrer” as trajetórias dos referidos conflitos, esses se mostram evidentes, em Angola, a partir de uma carta régia que informava que a nomeação de ouvidor de Angola competia ao rei e não ao governador. Da leitura do documento apreende-se que o governador fez uma nomeação para a ouvidoria que não era de sua alçada, mas que, entretanto, foi confirmada pelo rei em virtude das qualidades do suplicante.<sup>274</sup> Já em São Tomé, uma carta régia ordenava ao governador soltar o ouvidor e retornar a exercer o seu ofício, uma vez que havia sido “preso incompetentemente pelo governador”.<sup>275</sup>

---

<sup>273</sup> Regimento Tribunal da Relação. 1652. Ponto 10.

<sup>274</sup> Carta régia de 3 de novembro de 1620. Nomeação de ouvidor em Angola compete a El Rei e não ao governador. “Em carta de 3 de novembro de 1620 – Enviastes no despacho de 22 de agosto passado uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a provisão do cargo de Ouvidor do Reino de Angola, para que João Corrêa de Sousa propôs a André de Moraes Sarmento – e havendo-a visto, e tendo consideração à boa informação que há das partes e procedimentos deste letrado, hei por bem de o nomear para a mesma ouvidoria – e que os governadores de Angola não possam daqui em diante nomear ouvidor, e seja sempre nomeado por mim, emendando-se nesta parte o Regimento.” Disponível em: [http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/~ius/verlivro.php?id\\_parte=96&id\\_obra=63&pagina=163](http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/~ius/verlivro.php?id_parte=96&id_obra=63&pagina=163) Acessado em: 24/01/11.

<sup>275</sup> Carta régia de 6 de junho de 1618, manda soltar o ouvidor de S. Tomé, preso incompetentemente pelo governador. “Por carta de 6 de junho de 1618 – foi mandado soltar o ouvidor de S. Tomé, Luiz Dias de Abreu, incompetentemente preso pelo governador; declarando-se outrossim que o mesmo ouvidor podia voltar a exercer o seu lugar.” Disponível em:

Para além de confusão de competências, havia queixas sobre a ineficiência do sistema judiciário baseado no ouvidor-geral. Ultrapassando o já registrado abuso de poder do governador-geral, é preciso ter em conta que a associação entre esses dois funcionários também era possível, tornando ainda mais difícil o exercício da justiça. Em um manifesto anônimo em defesa da manutenção do Tribunal da Relação, escrito por volta de 1626, o autor fez uma denúncia que tratava da riqueza como fator de corrupção dos homens. Dizia: assim como “o bom cheiro do âmbar, ou dinheiro, ou o ruim de negro, pode tanto, que chegado ao olfato de um impede a justiça em uma Relação, que fará se chegar a um só, que não só o há de cheirar, mas gostar, que se não dará, será sua vontade lei.”<sup>276</sup> A metáfora sobre o mau-cheiro da corrupção é muito categórica ao afirmar a maior facilidade de ocorrência de desvios e abusos num sistema de justiça baseado exclusivamente na figura do ouvidor-geral.

Além do abuso de poder de governadores e ouvidores gerais durante o seu mandato, existiram também situações de abuso de poder após o término do mandato. Em carta régia datada de 7 de agosto de 1649, o rei D. João IV escreveu ao então governador-geral do Brasil, Antônio Teles de Meneses - Conde de Vila Pouca e Aguiar -, pedindo que se recolhesse à cidade de Lisboa o ex-ouvidor-geral Manuel Pereira Franco, que se encontrava na capitania de São Paulo. Infere-se do conteúdo da carta que Franco havia sido enviado numa missão para a capitania do Rio de Janeiro no ano de 1648 (mesmo ano do fim de seu mandato). Mas ultrapassando as competências que lhe haviam sido dadas, o ex-ouvidor se dirigiu às capitanias do Espírito Santo e São Paulo, “tomando conhecimento e determinando casos” sem ordem régia.<sup>277</sup>

Mais detalhes sobre o caso foram fornecidos em outra missiva régia de 21 de fevereiro de 1650. Na referida missiva, o rei relatou que o licenciado Manuel Pereira Franco “procedeu mui ao contrário da jurisdição que levava, ampliando-a muito com perturbação da justiça e vexação daqueles vassallos”<sup>278</sup>. Em seguida, o rei solicitou que se tirasse devassa dos procedimentos de Manuel Pereira Franco, confirmando

---

[http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/~ius/verlivro.php?id\\_parte=95&id\\_obra=63&pagina=1103](http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/~ius/verlivro.php?id_parte=95&id_obra=63&pagina=1103) Acessado em: 24/01/11.

<sup>276</sup> BNL. CPA. Microfilme R. 725. Página 70 v.

<sup>277</sup> AUC- Col. Conde dos Arcos. Liv. Do Governo da Bahia. 1654-1693. Cota VI-III-1-1-6. 7 de maio de 1649.

<sup>278</sup> AUC- Col. Conde dos Arcos. Liv. Do Governo da Bahia. 1654-1693. Cota VI-III-1-1-5. 21 de fevereiro de 1650.

primeiramente a limpeza com que se houve nos casos de sentença de morte sem apelação que o ex-ouvidor havia procedido na capitania de São Paulo.<sup>279</sup>

Não foi possível encontrar documentação sobre o desfecho do caso. Entretanto, uma missiva confirma que no dia 11 de dezembro de 1652, Franco se encontrava na cidade de Salvador, pois escreveu uma carta denúncia sobre “as desordens e desconsertos do clero”. Em consulta do Conselho Ultramarino de 11 de setembro de 1653, fez-se menção à referida denúncia de Franco, e esta foi vista com significativa credibilidade. A consulta tratava da “carta inclusa do doutor Manuel Pereira Franco, que acabou de servir na Bahia de ouvidor-geral do crime; e porque o que nela refere, sobre o remédio que convém se dê e procure, para emendar dos vícios, e pecados, é muito da obrigação de Vossa Majestade”. A leitura desse trecho demonstra que a questão da usurpação de competências realizadas por Franco dois anos antes nas capitanias do sul havia sido rapidamente esquecida e que suas denúncias possuíam credibilidade. O rigor prometido por D. João IV para que “não se faltasse com demonstração de castigo” parece ter sido esquecido.

Mas num momento de crise, em que a manutenção da dinastia estava em perigo, era preciso ponderar. Se a idéia de justiça era entendida como “princípio de dar a cada hum o que é seu”, fosse esse “seu” prêmio ou castigo, o desempenho de um serviço era quase sempre acompanhado de expectativas de premiação, ainda que nem sempre fossem “justas” as recompensas.<sup>280</sup> Conhecendo o pressuposto do dever régio para com a justiça, pode-se imaginar que, por vezes, o rei utilizasse como justificativa a distância do reino e o aparelho burocrático para não empreender medidas de promoção, ou rigor para com seus vassallos de ultramar, tentando manter-se sempre aliado de todos, e deixando seus vassallos cheios de expectativas de mercês por receber. Por outro lado, oficiais como governadores e ouvidores, conhecedores da “justiça” régia, por vezes poderiam usurpar o poder alheio ao crer que um feito maior seu não apenas apagaria tal mancha, mas lhe recompensaria com justa mercê.

O desfecho desses casos, com ausência de punições, demonstra um alinhamento com a política vigente no centro (reino). Desde o princípio, a falta de rigidez na

---

<sup>279</sup> AUC- Col. Conde dos Arcos. Liv. Do Governo da Bahia. 1654-1693. Cota VI-III-1-1-5. 21 de fevereiro de 1650.

<sup>280</sup> OLIVAL, Fernanda. *As ordens militares e o Estado Moderno. Honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*. Lisboa, Ed. Estar, 2001. p. 20.

construção dos regimentos, deixando espaço para manobras pessoais, conferiu certa autonomia a esses oficiais, ainda que isso tenha se dado em nome da justiça e da fazenda do rei. A paulatina devolução de competências pelo Conselho da Índia e Conselho Ultramarino a outros conselhos palatinos que anteriormente eram os detentores de seus ofícios demonstra a existência de uma significativa margem para negociações.<sup>281</sup> O Conselho Ultramarino, fundado logo após a Restauração portuguesa com o objetivo de melhor delimitar as esferas de competências, estando alinhado com as reformas administrativas empreendidas durante o governo dos Áustrias, e tido como uma resposta aos desafios postos por uma complexa atividade governativa, encontrou forte oposição. Durante algum tempo, órgãos mais antigos como a Secretaria de Estado, a Secretaria das Mercês e dos Expedientes, do Conselho da Fazenda e outros tantos conselhos e tribunais “se recusaram a remeter ao Conselho Ultramarino os papéis que tinham em seu poder, relativos a ‘Índia e conquistas’”. Essa forma de desobediência surtiu efeito, trazendo significativa parcela das atribuições do Conselho Ultramarino para aqueles que detinham anteriormente essas competências.<sup>282</sup>

Os estudos sobre o Conselho Ultramarino são bastante ilustrativos sobre como a sistemática desobediência poderia render lucrativos dividendos. Caberia aos conhecedores do “sistema” no reino, ou no ultramar, fazer um bom uso de suas brechas. Seria assim também no cotidiano do Tribunal da Relação? Esse será o assunto do próximo capítulo.

---

<sup>281</sup> Sobre o Conselho Ultramarino, ver: BARROS, Edval de Souza. “*Negócios de tanta importância*”: o conselho Ultramarino e a disputa pela condução da guerra no Atlântico e índico (1643-1661). Tese de Doutorado, UFRJ, 2004.

<sup>282</sup> CARDIM, Pedro. Op. Cit. 2002. pp. 33-34.



### Capítulo III: O retorno do Tribunal da Relação.

Foi ela [a justiça] que, logo de começo ouviu os Reis, que os adornou e elevou ao mais alto grau da honra e da dignidade. É ela que sara as feridas dos povos. É ela que reprime todos os movimentos; é ela que traz a paz e a tranqüilidade. É ela que fortalece a república; que enrijece e dilata o império; que adora devota e santamente a divindade de Deus.

Martim de Albuquerque<sup>283</sup>

#### 3.1 Os pedidos de retorno do Tribunal da Relação e as razões que levaram a coroa a restaurá-lo

Na contramão das determinações das Cortes de Tomar (1581) – que asseverava integridade nos costumes, leis, administração e território de ambos os países, – Felipe II, durante o tempo que comandou a Monarquia Dual (1580-1598), empreendeu mudanças no sistema administrativo do Império português.<sup>284</sup> Um dos resultados desta nova gestão foi a chamada Reforma Espanhola que promoveu a criação do Tribunal da Relação em Salvador (1588) – o primeiro Tribunal Superior dentro das fronteiras do Brasil – só efetivado, entretanto, com Felipe III (1609-1626).

Para além de questões relacionadas a uma administração eficiente, menos onerosa e um maior zelo pelo tesouro real no Brasil, outras razões haveriam contribuído para a instalação do Tribunal da Relação em 1609. Em carta enviada pela Câmara da Bahia ao rei, datada de 27 de janeiro de 1610, eram mencionadas as razões que haviam conduzido o Estado do Brasil ao estado de miséria em que se encontrava “para que cortadas de todo estas raízes se logre mais seguramente mercês que lhe tem feito...” De acordo com os vereadores “os governadores usaram de seu poder confederando-se com

---

<sup>283</sup> ALBUQUERQUE, Martim de. *O poder Político no Renascimento Português*. Lisboa; Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina. 1968. PP. 156. Citado por: SALDANHA, António de Vasconcelos. *As capitâneas do Brasil: Antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenômeno Atlântico*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos portugueses, 2001. p. 213.

<sup>284</sup> Sobre a integração de Portugal na monarquia hispânica e o respeito às instituições ver: SCHAUB, Jean- frederic. *Portugal na Monarquia hispânica (1580-1640)*. Portugal: Livros Horizonte, 2001.

os ouvidores gerais, para que de todo ficasse impossibilitado remédio...”<sup>285</sup> Havia também denúncias sobre conluíus entre donatários e ouvidores<sup>286</sup>, ou mesmo sobre a impossibilidade de um único funcionário dar conta de toda a matéria de justiça do Estado do Brasil. Sem falar no problema recorrente do relacionamento entre eclesiásticos e seculares, que teriam como resposta da coroa a criação de um juiz especial para esses tipos de disputa quando da instalação da primeira Relação.<sup>287</sup>

Em carta-resposta a outra carta de 28 de abril de 1650 sobre a falta de administração da justiça que se observava no Estado do Brasil, D. João IV escreveu ao então governador-geral do Brasil, Conde de Castelo Melhor (1650-1654) - Luís de Vasconcelos e Souza, expondo seu desejo de que em todas as conquistas que lhe eram sujeitas, se administrasse justiça a seus vassalos. E pedia que não se faltasse com o castigo que os casos merecessem, solicitando ainda que os mesmos delitos e crimes poderiam ser de menor gravidade, ou em menor número, caso se tirassem residência dos capitães maiores e menores (como se previa nos regimentos e ordenações). O rei solicitou ainda que se tirasse “infalivelmente residência no fim de seus triênios, e aos capitães proprietários cada três anos,” recomendando a execução do serviço como “coisa particular, serviço meu.”<sup>288</sup>

Da leitura dessa carta-resposta apreende-se que, embora a ação de “tirar residência” constituísse uma das obrigações do ouvidor-geral, essa não vinha sendo rigorosamente cumprida. Talvez essa tenha sido mais uma das razões para a criação do Tribunal da Relação. Dentre as funções políticas da Relação, Stuart Schwartz destacou que a mais importante delas era que “ao desempenhar o seu papel de cão de guarda dos interesses reais podia evitar que outras instituições chegassem a agir ou podia obstruí-lhes o caminho até que a vontade do rei fosse conhecida”.<sup>289</sup> Esses amplos poderes da Relação tiveram como resultado uma oscilação entre a aproximação de aliados e a ocorrência de ciúmes e hostilidades por parte de outras instituições. Dessa forma, tanto

---

<sup>285</sup> PT-TT-CC/1/115/104. 27/01/1610. Tive conhecimento do documento através da leitura de: SCHWARTZ, Stuart. Op. Cit. 1979. p. 48. Disponível em: [http://ttonline.dgarq.gov.pt/dserve.exe?dsqServer=calm6&dsqIni=Dserve.ini&dsqApp=Archive&dsqCmd=show.tcl&dsqDb=Catalog&dsqPos=22&dsqSearch=\(\(\(text\)='cc'\)AND\(Title='Baia'\)\)](http://ttonline.dgarq.gov.pt/dserve.exe?dsqServer=calm6&dsqIni=Dserve.ini&dsqApp=Archive&dsqCmd=show.tcl&dsqDb=Catalog&dsqPos=22&dsqSearch=(((text)='cc')AND(Title='Baia')))

<sup>286</sup> PT-TT-CC/1/115/102. Apud. SCHWARTZ, Stuart. Op. Cit. 1979. p. 48.

<sup>287</sup> SCHWARTZ, Stuart. Op. Cit. 1979. p. 49.

<sup>288</sup> Carta de Sua majestade (D. João IV) sobre justiça e castigo dos delitos. AUC - Col. Conde dos Arcos. Liv. Do Governo da Bahia. 1654-1693. Cota VI-III-1-1-5. pp. 17f. 6/10/1650.

<sup>289</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: A suprema corte da Bahia e seus juízes (1609-1751)*. São Paulo: Perspectiva, 1979. p. 172.

“... os sucessos quanto os fracassos da Relação angariaram-lhe inimigos, alguns dos quais eram poderosos para influenciar os conselhos metropolitanos”.<sup>290</sup>

A Câmara de Salvador parece ter apresentado um dos melhores exemplos de relacionamento conflituoso com o referido tribunal caracterizado por alianças ocasionais e constante hostilidade. Se em 27 de janeiro de 1610, ao escrever sobre o Tribunal, os vereadores diziam que enquanto “pessoas que tanto chamamos essa mercê e desejamos de a conservar por todas as mais”, essa postura pró-Relação não tardaria a se modificar.<sup>291</sup> Observou-se, inicialmente, uma divergência de interesses entre os representantes do poder local (câmara), e representantes do poder do rei (Relação). Mas esse conflito de ordem de poderes conduziu a Câmara a posturas que oscilavam entre agradecimentos ao rei pela conveniência de ter fundado um Tribunal no Brasil e pedidos de sua extinção.

Acerca da supressão da primeira Relação em 1624, a competição entre a falta de recursos para o seu sustento e a necessidade de financiamento da guerra contra as invasões holandesas figuraram como razões primordiais para a extinção do Tribunal.<sup>292</sup> No entanto, para além de questões monetárias nas quais a falta de dinheiro obrigava a reduzir custos ou da “guerra” ou do “sistema judiciário”, outras razões relativas à reputação e relacionamento da Relação com os demais poderes parece ter pesado.

No que diz respeito às relações com Pernambuco, capitania mais rica do Estado do Brasil e detentora da maior área de exportação de pau-brasil, a realização de correições pelos desembargadores encontrava resistência na poderosa família Albuquerque Coelho e na açucarocracia que detinha controle político sobre os assuntos locais. De acordo com Schwartz:

A ligação entre as queixas de Matias de Albuquerque e a extinção da Relação é baseada não só na correlação cronológica, mas também em evidência da época. A chave é dada pelo relatório anônimo escrito por volta de 1626 por colonizadores baianos apoiando a Relação. Menciona que, em 1625, um certo donatário, relutante em permitir que os desembargadores interferissem em sua capitania, se juntara à Câmara de Salvador para conseguir a abolição da Relação.<sup>293</sup>

---

<sup>290</sup> SCHWARTZ, Stuart B. Op. Cit. 1979. p. 180.

<sup>291</sup> ANTT, Corpo Cron. PT-TT-CC/1/115/104. Anteriormente citado.

<sup>292</sup> Sobre a extinção do Tribunal da Relação em 1624 ver: AHU, LF. Cx. 3/Doc. 407 – 31/03/1626, Cx.3/Doc.412 – março/1626, Cx.3/doc. 418 – 22/04/1626 e Cx.4/Doc. 461 – 14/01/1628.

<sup>293</sup> SCHWARTZ, Stuart. Op. Cit. 1979, p. 182.

O ofício de desembargador durante o Antigo Regime em Portugal e seu império ultramarino observou significativa valorização em virtude do papel que estes homens desempenhavam na interpretação e aplicação do direito, quesito primordial na conformidade da sociedade portuguesa até o século XVIII. “A justiça era considerada como um bem e um instrumento de preservação da ordem natural e social.”<sup>294</sup> Os juristas e profissionais afins, tais como advogados, tabeliães e escrivães, ao desempenharem funções administrativas, terminavam por formar um grupo social detentor do monopólio de violência simbólica legítima. E eram por isso, temidos.

Observava-se uma aversão a advogados, juízes e letrados que eram a expressão de uma espécie de sentimento anti-judicial à burocratização que se impunha.<sup>295</sup> “De Goa à Bahia e ao Porto, elevavam-se a novos níveis as críticas contra a carreira legal e contra o próprio sistema de leis.”<sup>296</sup> Tamanha hostilidade era também produto de um embate entre armas e letras. Com o aumento das ameaças estrangeiras foram feitas muitas reclamações sobre a atividade intelectual “não produtiva” que reduzia o número de homens para a guerra. Não se deve esquecer, contudo, que

O ataque generalizado à profissão legal e à magistratura real também se constituía em uma tentativa da antiga aristocracia militar e das novas elites coloniais de segurar a onda de centralização real; esta era uma batalha na longa guerra travada entre poder real e os interesses das corporações ou das classes.<sup>297</sup>

Sobre a forma de proceder dos desembargadores, esses faziam os despachos por escrito, sem ver, nem ouvir, pedindo, quando necessário, provas complementares. Essa fórmula de procedimento mostrava-se significativamente lenta, como ordenava a boa justiça: “leituras atentas e refinadas, exame de provas, retórica dos discursos, prudência e tempo para a reflexão, decisões individuais ou em mesa, ou seja, tudo menos a vontade da razão para agir depressa e, posteriormente, analisar os resultados da decisão.”<sup>298</sup> Observa-se dessa forma que “o acto de governar assemelhava-se, assim, a

---

<sup>294</sup> SUBTIL, José. “Os desembargadores em Portugal (1640-1820). In: *Optima Pars: Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime*. Org. MONTEIRO, Nuno Gonçalo; CARDIM, Pedro; CUNHA, Mafalda Soares da. Estudos e Investigações 36. Imprensa Ciências Sociais. Lisboa, 2005. pp. 254.

<sup>295</sup> “Juger devient une spécialité et un métier, et parce que cette manifestation essentielle de la puissance implique de fait le truchement d’experts en droit (*jurisperiti*), l’oeuvre de justice ne peut plus désormais être pensée en termes uniquement moraux et religieux, mais en corrélation avec le nouveau savoir et les nouveaux utils que procure la *scientia juris*”. KRYNEN, Jacques. *L’état de justice: France, XIII – XX siècle: L’idéologie de la magistrature ancienne*. Édition Gallimard, 2009. pp. 25.

<sup>296</sup> SCHWARTZ, Stuart. Op. Cit., 1979, p. 178.

<sup>297</sup> SCHWARTZ, Stuart. Op. Cit., 1979, p. 179.

<sup>298</sup> SUBTIL, José. Op. Cit. 2005. p. 260.

um certo julgamento em que se requeria a audição das partes e testemunho de provas para a tomada de decisão mais conveniente.”<sup>299</sup>

Proceder de maneira adequada era o que se esperava de um desembargador. Entretanto, isso nem sempre era possível, como se apreende da leitura do manifesto anônimo mencionado por Schwartz em defesa da manutenção da Relação da Bahia. O manifesto teve início com as seguintes palavras: “Sua Majestade tem obrigação de manter a seus vassallos em justiça...”<sup>300</sup> Prosseguindo na leitura, o autor, ou autores, admitiram a possibilidade do mau governo por parte de magistrados, desde que observados como indivíduos, não como instituição. Ratificou-se, dessa forma, que essa não seria razão para extinção do Tribunal, uma vez que maus desembargadores hão de existir sempre em todos os espaços, como já se observou, inclusive, na Casa de Suplicação. O documento justificou ainda que o mau procedimento individual: “não é de espantar porque se entre os discípulos de Deus houve um Judas, como entre tantos que não são apóstolos não há de haver muitos que não façam o que se deve?”<sup>301</sup>

A denúncia seguiu tratando da riqueza como fator de corrupção humana. Dizia que, assim como “o bom cheiro do âmbar, ou dinheiro, ou o ruim de negro, pode tanto, que chegado ao olfato de um impede a justiça em uma Relação, que fará se chegar a um só, que não só o há de cheirar mas gostar, que se não dará, será sua vontade lei”<sup>302</sup>

Para além de denúncias sobre o mau funcionamento da Relação, o Tribunal foi alvo de queixas relacionadas com conflitos de jurisdição como se pode verificar a partir da leitura de um “Registro de alvará de Sua Majestade, que trata, que o chanceler, e desembargadores se não metam em matérias, que toque a fazenda real”, datado de 1614<sup>303</sup>. O referido alvará era uma resposta a queixas sobre a invasão do chanceler e desembargadores da Relação em assuntos que não lhes diziam respeito. Essa parece ter sido uma das problemáticas que corroborou para o fim da Relação.

Concretizado o intento, a Relação foi extinta em março de 1624 como se confirma a partir da leitura da carta régia a seguir:

Havendo visto o que vos e o conselho de Estado me consultastes sobre se extinguir a Casa da Relação do Brasil e consideração das razões

<sup>299</sup> SUBTIL, José. Op. Cit. 2005. p. 255.

<sup>300</sup> Biblioteca Nacional de Lisboa. Coleção Pombalina. Microfilme R. 725. Página 69 v. “Razões que deram os moradores da Bahia para se não extinguir a Relação.” Sem data.

<sup>301</sup> BNL. CPA. Microfilme R. 725. Página 69 v.

<sup>302</sup> BNL. CPA. Microfilme R. 725. Página 70 v.

<sup>303</sup> Atas da Câmara. V.16. pp. 10-11. 20/11/1614.

que para isso me representastes. E os Conselheiros deste Estado que foram neste mesmo parecer que me propuseram hei por bem q a Relação tire daquele estado e q se aplique a consignação dela ao sustento dos soldados da Bahia de todos os santos e que aja um ouvidor geral na forma em que antes o havia a própria jurisdição.<sup>304</sup>

Mas a extinção do Tribunal na década de 1620 traria problemas para aqueles que lutaram pelo seu fim. Assim, logo após a criação do Conselho Ultramarino no ano de 1642, a Câmara de Salvador deu início a uma série de pedidos para o retorno do Tribunal, reclamando sobre as grandes despesas para a efetivação do recurso legal à metrópole.<sup>305</sup>

Pelas que nossos antepassados escreveram a Vossa Majestade nos consta haverem pedido a Vossa Majestade a reconstituição da Casa da Relação que nesta cidade tivemos *coisa tão necessária e de tanta utilidade ao bem comum deste povo* que nos obriga a pedirmos a Vossa Majestade prostrados a seus pez nos faça mercê da dita restituição a qual pode ser com muito pouco gasto da Fazenda de Vossa Majestade porque podem ser o provedor mor da Fazenda com o mesmo soldo o dos defuntos com o seu ouvidor Geral e o Procurador da Fazenda que nesta Cidade tem soldo. E os mais sustentarão com as despesas da justiça que são grandes e com Ella ficarão sendo maiores.<sup>306</sup>

A problemática relacionada ao abuso de poder e “queixa que havia de pender toda (administração da justiça) de um ouvidor geral, que não podia acudir como convinha ao despacho de todo um estado”<sup>307</sup> havia sido uma das razões para a criação da Relação em 1609 e pareceu permanecer como razão de destaque para o retorno do Tribunal em 1652. O episódio tratado no capítulo anterior, no qual o governador-geral Antônio Telles da Silva havia se excedido em seu poder e prendido o ouvidor-geral Manuel Pereira Franco, sem antes mesmo formar culpa sobre ele, talvez seja um bom exemplo das razões encontradas pelo rei para restituir o Tribunal. É preciso recordar que se tratava de “uma sociedade colonial desordeira, (que detinha) grande poder em mãos de indivíduos e famílias e amplos setores da população impossibilitados ou não desejosos de obedecerem às normas sociais.”<sup>308</sup> Por isso, aos olhos da coroa, um

---

<sup>304</sup> AHU, LF. Cx.3/Doc. 412 – março/1626.

<sup>305</sup> “Particulares de q. necessita o Povo da cidade da Bahia”, ANTT. Mss. Da Livraria 1116, f. 175. Apud: SCHWARTZ, Stuart. Op. Cit., 1979. p. 193.

<sup>306</sup> *Documentos Históricos do Arquivo Municipal: Cartas do Senado (1638-1673)*. Salvador: AMS. Vol. I. p. 31. Grifos meus.

<sup>307</sup> DHAM, Atas da Câmara. V.4. p. 320.

<sup>308</sup> SCHWARTZ, Stuart. Op. Cit., 1979. p. 196-197.

Tribunal superior seria de grande valia ao menos para uma melhor fiscalização dos seus funcionários e bom andamento da justiça.

Em 21 de julho de 1650 o Conselho Ultramarino deu o primeiro de uma série de pareceres positivos sobre a “conveniência de haver Relação na Bahia” exaltando as qualidades e merecimentos da Câmara da Bahia de Todos os Santos, bem como de seus moradores. E lembrou sobre a pouca ou nenhuma despesa que tal empresa representaria para o rei.<sup>309</sup>

Nesse mesmo ano de 1650, o Tribunal da Relação ganharia um grande aliado, o Conde de Castelo Melhor, que havia sido nomeado para o ofício do governo-geral do Estado do Brasil e, juntamente com a Câmara, se mostrava a favor do retorno do tribunal e escrevia ao rei pedindo a criação de uma Relação naquele Estado. As cartas do Conde-governador foram citadas em consultas do Conselho Ultramarino, em que se lembrava:

a grande e precisa necessidade que naquele estado há de ministros, que administrem justiça as partes, por não ser crível a quantidade de delitos que ficam sem castigo (sem culpa do ouvidor geral, que não pode acudir a tantos negócios) o que só serve de os delinquentes se animarem a continuar em seus vícios, e de outros o imitar e diz mais o conde (para mover a Vossa Majestade a mandar ali uma Relação) que aquele Estado, não é o que de antes era por haver crescido tanto em moradores, que é forçado dar-lhe remédio na administração da justiça por ser certo (como todos afirmam) que por falta dela, E em castigo disso, tomarão tanto pé nele os holandeses;<sup>310</sup>

Não se deve perder de vista, no entanto, que o contexto de supressão do primeiro Tribunal da Relação configurava uma situação bastante específica, em que a manutenção das fronteiras do território ultramarino estava em xeque e que a década de 1620 parecia coincidir com a tomada de consciência por parte do reino de Castela de uma virada de posições que se operava, na qual o oceano Índico perdia poder em detrimento do Atlântico. No que diz respeito à nova fundação da Relação, já realizada sob o domínio Brigantino, outras questões estavam em jogo. A restauração do Tribunal também pode ser entendida como uma tentativa régia de agradar os seus súditos ultramarinos e assegurar a fidelidade ao novo rei, uma vez que o reconhecimento da coroa portuguesa só se daria em 1668 para os castelhanos e em 1669 para Roma. Dessa forma, tanto no reino, quanto no ultramar, a situação portuguesa ainda parecia bastante

---

<sup>309</sup> AHU, LF. Cx. 11/Doc. 1391 - 21/07/1650.

<sup>310</sup> AHU, LF. Cx. 11/Doc. 1390 - 26/01/1651.

crítica e a fundação de um Tribunal colonial que, no mínimo reduzisse as despesas régias e funcionasse como uma forma de comunicação entre o reino e o Brasil já pareceria suficientemente justificável.

### **3.2 O novo jogo de poderes. O funcionamento do Tribunal da Relação e o rearranjo político com os funcionários já existentes.**

Em 30 de março de 1651, o rei mandou restituir ao Estado do Brasil a Relação que nele havia utilizando o mesmo regimento da primeira Relação. Como modificação, retificava-se apenas o segundo capítulo que informava que ao invés de dez desembargadores, a Relação teria apenas 8, já que os dois desembargadores extravagantes que existiam anteriormente não existiriam mais.<sup>311</sup> Antes de iniciar as explicações sobre o funcionamento da Relação e as atribuições de cada oficial no regimento do Tribunal, o rei D. João IV pronunciou-se sobre algumas das razões que o haviam levado a restituí-lo.

Faço saber, que considerando que a principal obrigação minha é que a meus povos e vassallos do Brasil se administre e faça justiça com igualdade e livramento das moléstias, vexações e perigos do mar a que estão expostos pela virem requerer em suas causas a este reino, e tribunais dele, como até agora fizeram, e de que havia geral queixa: fui servido (com o exemplo do passado, e por me pedirem com insistência os oficiais da Câmara da cidade da Bahia, e mais moradores daquele Estado, e representar com encarecimento o Conde de Castelo Melhor, governador, e Capitão geral dele) restituir-lhe a Casa da Relação de Desembargadores, que nele houve em tempos passados...<sup>312</sup>

Sobre a Relação, o rei D. João IV explicou que esta possuiria oito desembargadores, sendo um deles o seu chanceler, que seria também juiz da chancelaria. Haveria dois desembargadores dos agravos; um ouvidor-geral do crime que deveria também ser “auditor da gente da guerra”; e um ouvidor-geral do cível, que da mesma forma, deveria servir de auditor das causas cíveis. Um juiz dos feitos da Coroa, Fazenda e Fisco; Um procurador dos feitos da

<sup>311</sup> AHU, LF, Cx. 12/Doc. 1433.

<sup>312</sup> *Outro Regimento moderno da relação da Baía, mandado fazer por El-rei D. João IV.* 12/09/1652. Disponível em: [http://iustitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id\\_parte=100&id\\_obra=63&pagina=352](http://iustitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=100&id_obra=63&pagina=352) Existe outro documento da mesma data chamado “Regimento da Relação do Brasil” que não possui o pronunciamento de D. João IV supracitado, possuindo apenas as cláusulas do regimento e disponível também impresso na “Collecção Chronologica...” Para tratar dos capítulos sobre o funcionamento do Tribunal da Relação esse trabalho fará uso desse último regimento.



Coroa Fazenda e Fisco, que seria também Promotor da Justiça, e um Provedor das Fazendas dos Defuntos, Ausentes e Resíduos.<sup>313</sup>

Desde o primeiro Tribunal, a escolha dos magistrados havia sido uma grande preocupação do rei.

Magistrados mal treinados ou inexperientes colocados em situação tão difícil quanto a propiciada pelas condições de fronteira existentes no Brasil e pelo espírito combativo de seus habitantes poderiam produzir a ruptura da comunidade e criar mais dificuldades do que resolvê-las.<sup>314</sup>

Dessa forma, a coroa desejava que fossem escolhidos homens aptos e com experiência para o ofício de desembargadores da Relação da Bahia. Por isso, o processo de indicação, seleção, nomeação e posse do ofício pelos desembargadores observou significativa demora. Como chanceler da Relação foi nomeado Jorge Seco de Macedo que havia sido anteriormente inquisidor em Goa e juiz da Casa de Suplicação.<sup>315</sup> O chanceler ocupava o segundo cargo oficial mais importante dentro da organização administrativa do Brasil, estando abaixo apenas do governador-geral. Assim como nos outros tribunais portugueses, o chanceler era designado primeiro magistrado. Dentre os seus deveres constava registrar as leis e ordenações determinadas pelo governador e emendá-las quando fosse preciso. Também era de sua alçada rever as sentenças e decretos para assegurar que não haveria nenhuma incompatibilidade com estatutos anteriores. Esse funcionário tinha como uma de suas competências examinar as reclamações e acusações contra o governador-geral e demais magistrados do tribunal, situação em que os acusados não poderiam freqüentar a corte. O chanceler exercia também função de juiz de cavaleiros no Brasil, razão pela qual deveria pertencer a alguma ordem religiosa.<sup>316</sup>

Para o ofício de ouvidor geral do crime foi provido o licenciado Francisco de Figueiredo pelo período de três anos, a quem caberia conhecer de todos os instrumentos

---

<sup>313</sup> *Regimento da Relação do Brasil*. In: Collecção chronologica da Legislação Portugueza Compilada e anotada por José Justino de Andrade e Silva, bacharel formado em Direito. Segunda série. 1640-1647. Lisboa. Imprensa de F. X. de Souza. Rua da Condessa, n. 19. 1856. Disponível em: [http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id\\_parte=94&id\\_obra=63&pagina=773](http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=94&id_obra=63&pagina=773)

<sup>314</sup> SCHWARTZ, Stuart. Op. Cit. 1979, p. 49.

<sup>315</sup> DHBN, V. 18. pp. 426-428.

<sup>316</sup> SCHWARTZ, Stuart. Op. Cit. 1979, p. 51-52.

de agravo, cartas testemunháveis, ou feitos crimes remetidos.<sup>317</sup> O ofício de ouvidor geral do cível coube a Afonso Soares da Fonseca, que deveria ter conhecimento de todos os feitos cíveis da cidade do Salvador, assim como dos lugares que fossem de jurisdição da capitania. Deveria passar as cartas de certidões e justificações, tendo alçada de até 15 mil réis nos bens de raiz e 20 mil nos bens móveis.<sup>318</sup> Como Procurador da Coroa, Fazenda e Fisco e Promotor da Justiça, foi nomeado Fernão da Maya Furtado, magistrado que deveria “ser muito diligente, e saber particularmente de todas as causas que tocarem à Coroa e Fazenda, para requerer nelas tudo o que fizer a bem de minha justiça – para o que será presente em todas as audiências, que fizer o juiz dos feitos da Coroa e fazenda”<sup>319</sup>.

O ofício de Juiz dos feitos da Coroa, Fazenda e Fisco coube a Bento Rebello, que deveria conhecer de todas as apelações e agravos que se apresentassem ao provedor-mor e ultrapassassem a sua alçada, que nos bens de raiz que era de 40 mil réis e nos móveis até 50 mil réis.<sup>320</sup>

e posto que as apelações e agravos sejam da dita quantia que tenho dado ao Provedor-mor, irão diretamente para a Relação, não estando o Provedor mais perto do lugar de que vieram as ditas apelações e agravos, que a Relação; porque neste caso somente irão ao dito juiz; e o sobredito se entenderá nos casos em que se tratem entre partes somente: porque, quanto ao que tocar a arrecadação de minha Fazenda, se cumprirá em todo o Regimento que tenho dado ao Provedor-mor.<sup>321</sup>

O ofício para o qual se verificou maior disputa para nomeação foi o lugar de um dos desembargadores dos Agravos, já que o outro “lugar” de desembargador dos agravos havia sido provido em Luis Salema de Carvalho. Os desembargadores dos agravos deveriam ter conhecimento das apelações e casos crimes que excedessem a alçada do ouvidor-geral, juízes ordinários e dos órfãos, ou quaisquer outros julgadores, desde que essas causas não pertencessem a outros juízes.<sup>322</sup>

---

<sup>317</sup> Regimento do Tribunal da Relação. Op. Cit. Título IV, capítulo 38. Disponível em: [http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id\\_parte=100&id\\_obra=63&pagina=352](http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=100&id_obra=63&pagina=352) pp. 100-106. Outras informações sobre o provimento de Francisco de Figueiredo, ver: AHU, LF. Cx. 12/Doc. 1431.

<sup>318</sup> Regimento do Tribunal da Relação. Op. Cit. Título IV, capítulos 43-45.

<sup>319</sup> Regimento do Tribunal da Relação. Op. Cit. Título VI, capítulo 54.

<sup>320</sup> Agradeço a Guilherme P. B. C. Linhares a indicação do documento AHU, LF. Cx. 13/Doc. 1593 15/04/1655. O referido documento, ao tratar da “suspensão da ida do Licenciado Jerônimo de Burgos para o Rio de Janeiro”, traz o parecer de todos os desembargadores da Relação (exceto Cristóvão de Burgos) no ano de 1654, confirmando o ofício que cada um dos desembargadores ocupava.

<sup>321</sup> Regimento do Tribunal da Relação. Op. Cit. Título V, capítulo 53.

<sup>322</sup> Regimento do Tribunal da Relação. Op. Cit. Título III, ponto 30

Competiam Jerônimo de Burgos, Simão de La Penha e Francisco Barradas de Mendonça. Esse último, entretanto, foi rapidamente eliminado da disputa e provido como provedor dos defuntos e ausentes pelo período de três anos. Em consulta-resposta ao rei sobre os candidatos ao cargo, o Conselho Ultramarino deveria informar sobre a experiência dos candidatos, indicando os cargos anteriormente servidos, “se são letrados, (...) e que residências<sup>323</sup> deram”.<sup>324</sup>

Jerônimo de Burgos e Contreiras, que no momento ocupava o ofício de procurador da fazenda, serviu ao reino de Portugal na capitania da Bahia durante grande parte de sua vida. Natural de Évora, Burgos veio para a capital do Brasil no ano de 1617 (ainda durante o período da união das coroas ibéricas), onde exerceu durante vinte e sete anos o ofício de juiz dos órfãos e durante treze anos o de provedor da fazenda. No entanto, tantos anos empregados no serviço da coroa parecem não ter sido devidamente recompensados, pois, em janeiro de 1643, ele foi preso pelo então governador-geral do Brasil Antônio Telles da Silva e levado ao cárcere no Reino onde permaneceu pelo período de dois anos. Decorrido esse tempo, como não foi possível se formar culpa sobre ele, foi posto em liberdade.<sup>325</sup>

Simão Álvares de La Penha era pernambucano e casado com Leonarda de Azevedo Ravasco, irmã do padre Antônio Vieira.<sup>326</sup> Uma carta do rei D. João IV datada do ano de 1647, dirigida ao então governador Antônio Teles da Silva e que tratava de se dar posse imediata a Bernardo Vieira Ravasco no cargo de secretário geral do Estado do Brasil, confirmou as vantagens que a ligação parental com a família Vieira poderia trazer.

por satisfação com que o padre Antônio Vieira da Companhia de Jesus, seu irmão e meu pregador me serve vos hei por muito recomendadas as pessoas do mesmo Bernardo Vieira, de Christovão Vieira Ravasco seu pai, do auditor de Simão Alvarez de La Penha, de Ruy de Carvalho Pinheiro, e dos mais parentes, que tiver nessas partes, para que a uns e outros faça favor que houver lugar<sup>327</sup>

---

<sup>323</sup> “A residência era o exame ou informação que se tirava do procedimento do juiz ou governador, para apresentar como estes procederam nas coisas de seu ofício, durante o tempo de exercício.” Cf.: SILVA, Plácido. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2003.

<sup>324</sup> AHU, LF. Cx.12/Doc. 1431. 06/07/1651.

<sup>325</sup> AHU, LF. Cx. 11/Doc. 1150. 13/10/1645.

<sup>326</sup> SCHWARTZ, Stuart. Op. Cit. 1979. Apêndice 2. Os matrimônios dos desembargadores no Brasil 1609-1758. p. 303.

<sup>327</sup> AUC, CCA. Livro do Governo da Bahia. VI-III-1-1-5. pg. 5 (verso). 09/08/1647.

Sobre Jerônimo de Burgos, consta que não foi lido<sup>328</sup> no desembargo.<sup>329</sup> O candidato, entretanto, em virtude do fato de ter servido ao rei por mais de quarenta anos, havia sido agraciado pelo monarca com a mercê do ofício de procurador da coroa e fazenda. Seu oponente, que era provedor-mor da fazenda, havia sido, entretanto, lido no desembargo do Paço; fato que provocou divergências entre os conselheiros, pois alguns deles achavam que essa era uma razão para que fosse considerado mais qualificado para o ofício. Entretanto, os desembargadores Diogo Lobo Pereira e João Delgado Figueira apontavam a falta de experiência de De la Penha<sup>330</sup> e uma crítica aos seus serviços feita pelo Conde de Vila Pouca como razão para afirmar que “para entrar, não tem suficiêcia bastante” e que por isso deve o rei “dar outra satisfação pelo ofício de provedor-mor da fazenda.” João Delgado acrescentou também que por haver sido “condiscípulo de Jerônimo de Burgos na escola, e lhe constar que tem letras em suficiêcia, sendo o seu caso de não haver sido lido, dispensável, para poder entrar na Relação, Será nele bem empregado”.<sup>331</sup>

Assim teve continuidade a disputa pelo ofício de provedor-mor da fazenda, em que cartas de recomendação foram enviadas na defesa de candidatos. O licenciado Cristovão de Burgos enviou uma carta ao rei falando sobre as razões para que seu pai, o licenciado Jerônimo de Burgos não fosse excluído do ofício de procurador da fazenda do Brasil com a criação da Relação.<sup>332</sup> Em defesa de Simão de La Penha escreveram o ex-governador-geral Antônio Telles da Silva sobre o “zelo com que servia a Vossa majestade”.<sup>333</sup> e o general Francisco Barreto de Meneses que afirmava que o suplicante

---

<sup>328</sup> Ser “lido no Desembargo” era uma espécie de exame que qualificava/habilitava homens a ocuparem ofícios especiais. “Leitura de bacharéis: exame pelos desembargadores da casa de Suplicação, votação pela mesa do Desembargo do Paço”. HESPANHA, Antônio Manuel. *As vésperas do Leviathan: Instituições e poder político. Portugal – séc. XVII*. Coimbra: Almedina. 1994, p. 196.

<sup>329</sup> O fato de não haver sido lido no Desembargo do Paço já havia sido razão de demérito para Jerônimo de Burgos. Nos anos de 1644-1645 o então juiz dos órfãos pedia ao rei, entre outras mercês o ofício de ouvidor-geral da Bahia que se encontrava vacante. Na referida ocasião, embora o Conselho Ultramarino afirmasse serem suas qualidades e serviços suficientes para o recebimento da mercê, o fato de não haver sido lido no desembargo e de ser casado na Bahia foram considerados como empecilhos para o Desembargo do Paço, que se mostrou contra sua nomeação para o ofício. AHU, LF. Cx. 11/Doc. 1152. 09/01/1644. Sobre o caso ver: ARAÚJO, Érica Lôpo. “O licenciado Jerônimo de Burgos e os conflitos de jurisdição para a escolha do ouvidor-geral da Bahia (1644-1645).” Apresentado no II Seminário Nacional de Pós-Graduandos em História das Instituições. Unirio, 2009. (No Prelo).

<sup>330</sup> Simão Álvares de La Penha era natural de Pernambuco e viria a ser cavaleiro da Ordem de Cristo: cf. IAN/TT, COC, L. 22, FLS. 197-198 E 268v; L. 31, F. 412. Documento citado por KRAUSE, Thiago. Op. Cit. PP. 107.

<sup>331</sup> AHU, LF. Cx. 12/Doc. 1431. 06/07/1651.

<sup>332</sup> AHU, LF. Cx. 12/Doc. 1434. 24/07/1651.

<sup>333</sup> AHU, LF. Cx. 12/Doc. 1436. 24/04/1650.

merecia a beca por serviços pois “suportou tantos trabalhos por serviço de Vossa Majestade e pela notável resolução e valor com que fugiu da prisão em que estava e serviu a este arraial (em Recife)” aonde foi cativo pelo período de treze meses.

A resolução desse caso foi a curiosa nomeação de Cristovão de Burgos<sup>334</sup> (filho de Jerônimo de Burgos), enquanto Simão Álvares de La Penha havia preferido permanecer no seu ofício de provedor da fazenda, em detrimento do lugar de desembargador da Relação.<sup>335</sup> Dessa forma, Cristovão de Burgos, um “filho da terra”, terminaria por ocupar o lugar de desembargador do Tribunal da Relação do Brasil, contrariando o propósito de serem os desembargadores homens despossuídos de relações com os locais.<sup>336</sup>

O provimento no ofício de desembargador da Relação em Simão Álvares de La Penha não foi esquecido. Em 24 de janeiro de 1656, o governador-geral do Brasil Jerônimo de Ataíde - Conde de Atouguia, solicitou ao rei que La Penha ocupasse o ofício de ouvidor-geral do crime que se encontrava vago em virtude da licença concedida a Francisco de Figueiredo. A missiva fez muitos elogios ao “prudente, zeloso e talentoso magistrado”, que se encontrava de acordo com o conde-governador, ocioso

---

<sup>334</sup> Sobre Cristovão de Burgos, consta que era “bom letrado, E limpo, como mostrou da judicatura de fora da cidade de Ponta Delgada da Ilha de São Miguel, E corregedor da Ilha de Santa Maria de que foi provido e deu boa residência, E na ilha de São Miguel, teve também a superintendência da moeda, E cobrança dela...” AHU, LF. Cx. 12/Doc. 1473. 30/10/1652. O referido Cristóvão de Burgos e Contreiras era “filho de Jerônimo Burgos e Contreiras, cristão-velho, licenciado e bacharel pela Universidade de Coimbra, natural de Évora, e de D. Maria Pacheco, neta de Francisco Barbuda, proprietário de uma fazenda na Bahia em fins do século XVI.” Foi investido do Hábito de Cristo em 1670. “Casou-se com (Helena da Silva Pimentel), a filha de Bernardo Pimentel de Almeida, poderoso senhor de engenho, também cavaleiro da Ordem de Cristo, e que era madrastra de Francisco Teles de Meneses (alcaide-mor de Salvador). Estava envolvido na localidade pelo nascimento, por parentesco, e por diversos outros motivos. Teve sua condição social reconhecida quando foi aceito como irmão Santa Casa da Misericórdia. Foi nomeado para o tribunal da Relação da Bahia, onde permaneceu por 26 anos (1654-1680), e construiu um notável patrimônio como senhor de engenho e gado.” FERREIRA, Letícia dos Santos. *O donativo para o casamento de Catarina de Bragança e para a paz de Holanda (Bahia, 1661-1725)*. Dissertação de Mestrado. Niterói, UFF. 2009. p. 137.

<sup>335</sup> AHU, LF. Cx. 12/Doc. 1525. 21/08/1653. Sobre a nomeação de Cristovão de Burgos e a vida de Jerônimo de Burgos ver: LINHARES, Guilherme P. B. C. Linhares. “*Conflito entre cabeças*”: *Cultura política na Bahia e Portugal do Século XVII: Um Estudo de Micro-História Italiana – 1616 – 1662*. Monografia de Conclusão de curso. Niterói. 2009.

<sup>336</sup> Mesmo antes do estabelecimento do Tribunal da Relação, já era prática corrente que o representante maior da justiça, - o ouvidor-geral, não deveria se casar na Bahia, como se verifica a partir da leitura do capítulo 24 do Regimento do Ouvidor-Geral Manuel Pereira Franco, datado de 1643. “E por eu ter entendido que resultam muitos os inconvenientes a meu serviço e boa administração da Justiça, de se casarem os julgadores nas ditas partes, hei por bem que, em quanto nelas me servirdes no dito cargo, vos não possais casar, nem tratar casamento algum – e em caso que, contra esta minha ordem, o façais, (o que de vós não espero) ficará, logo em o fazendo, o dito ofício vago, sem para isso ser necessário outra declaração”. Op. Cit. 1643. p. 221.

na cidade de Salvador, lembrando que a referida nomeação implicaria na economia de despesas para enviar outro desembargador.<sup>337</sup>

Instalado em 1653, o Tribunal demoraria algum tempo para se ajustar, inclusive para compor o seu quadro de funcionários, pois os referidos processos de seleção e nomeação não aconteceram ao mesmo tempo, o que terminou por retardar a chegada desses magistrados ao Brasil. Dessa forma, o funcionamento ou mau funcionamento inicial do Tribunal não parece ter agradado o governador-geral do Brasil D. Jerônimo de Ataíde – Conde de Atouguia (1654-1657).

Em duas missivas enviadas pelo governador, datadas de 1655 e 1657, tratava-se sobre a falta de desembargadores e de poderes na Relação. Ambas seguiam um modelo, iniciando pela explicação de que D. João IV havia restituído aquele tribunal a fim de que “... houvesse nele mais pronta direção nos negócios de justiça; e se observassem os termos dela com menos incomodo das partes.” Entretanto, a experiência teria comprovado que o objetivo não havia sido atendido, uma vez que “é hoje maior a queixa das dilações que padecem por falta de experiência digo expediente. De que resulta estarem suspensas todas as causas crimes e cíveis e ser maior o excesso dos delitos que com temor daquele tribunal parece se deviam reprimir.” O governador atribuiu como causa desses “inconvenientes” a falta de alguns desembargadores e do chanceler (que ainda não havia chegado no ano de 1655), e atestou que “se com a vinda da Relação não tomar nova forma, nem Vossa Majestade poderá ser servido, nem os povos deixarão de padecer maior detrimento com a sua existência nesse Estado...” Jerônimo de Ataíde atribuiu ainda como agravante dessa situação o fato de ser o povo obrigado a pagar os ordenados da Relação e concluiu dizendo que se era esta uma questão de conveniência para o rei, que se enviasse o chanceler e desembargadores vacantes com brevidade.<sup>338</sup>

O governador-geral General Francisco Barreto de Meneses (1657-1662), sucessor do Conde de Atouguia, também não deixaria de se manifestar sobre a falta de desembargadores e a lentidão no funcionamento do Tribunal da Relação, mas

---

<sup>337</sup> Governador-Geral do Brasil – Conde de Atouguia. AUC - Col. Conde dos Arcos. Liv. Do Governo da Bahia. 1654-1693. Cota VI-III-1-1-7. 24/01/1656. p. 21 v. Vale lembrar que a indicação pelo governador-geral de um oficial qualificado para ocupar um ofício que se encontrava vacante encontrava-se prevista no regimento desse governador como foi discutido no capítulo 2 dessa dissertação.

<sup>338</sup> Documentos Históricos. *Correspondência dos Governadores Gerais Volume IV (1648-1672)*. pp. 231-232/ 320-322.

diferentemente de seu antecessor que parecia desejar a extinção do Tribunal, o General escreveu ao rei sobre a conveniência de se ampliar o número de desembargadores, bem como o regimento do Tribunal. Sobre a Relação, afirmava o governador

...que veio o regimento dela muito diminuto, e que suposto ser a falta de jurisdição, e de desembargadores dos agravos, a causa de se encontrar o vagaroso expediente dos feitos com a Real tençam de Vossa Majestade para se remediar este prejuízo, e dar em tudo alívio aos moradores do Brasil, cujas despesas são maiores na dilação de suas causas ... Será muito conveniente que Vossa Majestade se sirva mandar que o Regimento se amplie, dando a este governo poder bastante para conceder os Alvarás que contem o papel firmado de minha mão, que nesta será incluso. E na forma dele se emende o Regimento no que toca aos Desembargadores dos agravos: porque só assim se entende que se não retardaram os feitos, ficará Vossa Majestade bem servido, e os vassallos deste Estado sem queixa.<sup>339</sup>

Sobre as queixas da pouca jurisdição que o regimento da Relação detinha, essa era uma causa antiga. Desde 1610, ao tratar dos poderes do Tribunal, os vereadores da Câmara da Bahia solicitavam ao rei “lhe dar a jurisdição necessária, para podermos ser bem governados, concedendo-lhe que vem do Regimento dos desembargadores do paço nas mais coisas, assim como nos perdões e fianças...”<sup>340</sup> Dentre as solicitações feitas pelo governador Francisco Barreto contavam pedidos que, de um modo geral, confeririam uma agilidade ao Tribunal através de uma concessão de poderes aos desembargadores e ao governador-geral. Dentre elas constavam

provisões para quaisquer pessoas se poderem livrar ou acusar por procurador; para se entregar fazenda de órfãs a seus maridos posto que, com elas casassem sem licença do juiz dos órfãos; para se poder lançar fintas para igrejas, pontes, fontes, e outras cousas da republica fazendo primeiro as diligencias necessárias; para devassar de ladrões formigueiros, feiticeiras, alcoviteiras, e daninhos<sup>341</sup>

Como resposta às reclamações sobre a falta de desembargadores na Relação, o rei enviou mais dois desembargadores dos agravos. Eram eles: Agostinho de Azevedo Monteiro e João Vanvense, ambos providos no mês de abril de 1659.<sup>342</sup> No ano seguinte à provisão dos novos desembargadores, entretanto, o governador Francisco Barreto parecia não estar tão satisfeito com o funcionamento do Tribunal para o qual ele havia

<sup>339</sup> AHU, LF. Cx. 11/Doc. 1697. 22/08/1657.

<sup>340</sup> ANTT, PT-TT-CC/1/115/105 Disponível em: [http://ttonline.dgarrq.gov.pt/dserve.exe?dsqServer=calm6&dsqIni=Dserve.ini&dsqApp=Archive&dsqCmd=show.tcl&dsqDb=Catalog&dsqPos=23&dsqSearch=\(\(\(text\)='cc'\)AND\(Title='Baia'\)\)](http://ttonline.dgarrq.gov.pt/dserve.exe?dsqServer=calm6&dsqIni=Dserve.ini&dsqApp=Archive&dsqCmd=show.tcl&dsqDb=Catalog&dsqPos=23&dsqSearch=(((text)='cc')AND(Title='Baia')))

<sup>341</sup> AHU, LF. Cx. 11/Doc. 1697. 22/08/1657.

<sup>342</sup> DHBN. V. 20, pp. 11-13/ 21-23.

escrito cartas ao rei solicitando a ampliação do número de desembargadores e poderes. Sua queixa relacionava-se, sobretudo, com o comportamento do chanceler Jorge Seco de Macedo a quem acusava de não entregar os feitos que tinha em seu poder para que os novos funcionários lhe dessem aviamento.<sup>343</sup> No ano de 1662, Francisco Barreto ainda reclamava sobre a não entrega do chanceler de “feitos” antigos que se encontravam em seu poder.

Porquanto, abrindo-se hoje dois de março a Relação deste Estado na forma que é estilo em fim de férias, e trazendo os Desembargadores dela muitos feitos, só o doutor Jorge Seco de Macedo chanceler na mesma Relação não trouxe algum, seguindo o costume de em nenhuma férias os despachar, nem trazer, havendo quatro anos, e oito meses, que há que eu governo que tem em seu poder grande quantidade de feitos, a que nem a queixa publica, nem as lembranças, que repetidamente lhe fiz em particular, puderam tirar da mão; com grande prejuízo das partes, e escândalo dos ministros.<sup>344</sup>

A carta seguiu comunicando sobre a ameaça de suspensão dos ordenados do chanceler caso esse não entregasse os autos que devia. Outros problemas de funcionamento interno, dentre os quais constavam conflitos de competências entre desembargadores da Relação e outros oficiais, foram registrados nos primeiros anos de funcionamento da Relação. Entre o desembargador da Relação Fernando da Maya Furtado, Procurador da Coroa, Fazenda e Fisco e Promotor da Justiça, e Matheus Ferreira Vilas Boas, Provedor-mor da Fazenda, originaram-se dúvidas sobre o exercício de seus cargos, de que resultou “faltar o procurador a algumas de suas obrigações precisas de sua assistência na rematação das rendas de Vossa Majestade, e proceder o procurador-mor sem ele, por não sofrerem dilação.”<sup>345</sup>

O referido desembargador Fernão da Maya Furtado, logo no princípio de seu ofício adquiriu “mal avaliada opinião neste povo” e foi acusado de “aconselhar e julgar as mesmas partes, interessar-se com elas, e sujeitar-se a ações muito indecentes da autoridade daqueles cargos”. Em virtude dos referidos excessos, o governador-geral, Conde de Atouguia, julgou o desembargador “indigno de se conservar naquela ocupação.” Desse caso resultaram diversas missivas trocadas entre o rei, o governador-

---

<sup>343</sup> DHBN. V. 4. pp. 376-377.

<sup>344</sup> DHBN. V. 7. pp. 81-82.

<sup>345</sup> AUC - CCA. Liv. Do Governo da Bahia. 1654-1693. Cota VI-III-1-1-7. pp. 12 f.-13 v. 7/05/1655



geral em exercício, Conde de Atouguia e o chanceler da Relação, Jorge Seco de Macedo, que tiveram início em quatro de março de 1655.<sup>346</sup>

Pouco mais de um ano depois, após algumas trocas de cartas entre oficiais em Salvador e Portugal, um parecer do referido chanceler informava que não constavam culpas que obrigassem a devassas. Em 16 de outubro do mesmo ano de 1655, sete meses pós a primeira carta-denúncia, o governador-geral, assim como tinha feito o chanceler, pareceu ponderar um pouco mais a sua acusação ao dizer que não havia razão para que “por tão leves motivos... se descompusesse um ministro de tanta satisfação, sem proceder nova informação de outro, sendo sempre os daquela profissão tão naturais contrários entre si na averiguação de seus procedimentos.”<sup>347</sup> Já em fevereiro de 1656, observou-se uma postura mais deliberada de defesa do desembargador que afirmava que não se devia “proceder contra um desembargador por causas que não eram capitais”<sup>348</sup>

Como se verificou através da denúncia do próprio chanceler da Relação sobre um dos desembargadores, manifestações de descontentamento com o funcionamento do Tribunal não se restringiram à Câmara ou ao governo-geral. Outro episódio confirma ocorrido no mesmo ano confirma essa assertiva. Em janeiro de 1656, uma missiva enviada pelo desembargador dos Agravos da Relação, Luis Salema de Carvalho, demonstrou significativo desagrado com a instalação do Tribunal. Na referida missiva, o autor dissertava “o que era a Relação, e quanto desnecessária era de semelhantes sujeitos por que devendo vir para defender os cordeiros dos lobos vieram mais lobos dos que cá estavam para esfolarem os pobres.” Ao tratar da falta de justiça, Carvalho afirmou que “aqui se rouba pior E mais desastadamente que na charneca de Montargil”<sup>349</sup>. Seguiu relatando da possibilidade de se perder o Estado do Brasil (queixa

---

<sup>346</sup> AUC - CCA. Liv. Do Governo da Bahia. 1654-1693. Cota VI-III-1-1-7. pp. 9v-10f. 4/03/1655.

<sup>347</sup> AUC - CCA. Liv. Do Governo da Bahia. 1654-1693. Cota VI-III-1-1-7. pp. 19v. 16/10/1655.

<sup>348</sup> AUC - CCA. Liv. Do Governo da Bahia. 1654-1693. Cota VI-III-1-1-7. p. 23 f. Fevereiro de 1656

<sup>349</sup> A charneca de Montargil era um bosque em Portugal conhecido como reduto de salteadores e bandidos. Sobre a charneca de Montargil, ver: *O arquivo Rural. Jornal de agricultura, artes e ciencias correlativas*. (publicado sobre a direcção de R. de Moraes Soares. Redactores J. I. Ferreira Lapa, etc.) Vol. 3. Lisboa: Typografia da sociedade typographica franco-portugueza. 1860. Disponível em [http://books.google.com.br/books?id=ZDsiAQAAIAAJ&pg=PA40&dq=ladrões+Montargil&hl=pt-BR&ei=7iIyTK67IYL-8AaZx\\_3ICw&sa=X&oi=book\\_result&ct=book-preview-link&resnum=2&ved=0CDMQuwUwAQ#v=onepage&q&f=false](http://books.google.com.br/books?id=ZDsiAQAAIAAJ&pg=PA40&dq=ladrões+Montargil&hl=pt-BR&ei=7iIyTK67IYL-8AaZx_3ICw&sa=X&oi=book_result&ct=book-preview-link&resnum=2&ved=0CDMQuwUwAQ#v=onepage&q&f=false). p. 40.

comum desde antes da primeira Relação)<sup>350</sup>, já que “pouco será necessário para se perder de todo.”<sup>351</sup>

Observe-se que tanto os problemas elencados pelos governadores-gerais Conde de Castelo Melhor e general Francisco Barreto de Meneses, quanto aqueles denunciados por Luis de Salema Carvalho estavam relacionados com a ausência de justiça ou a falta de ordem. Mas antes de tratar destes problemas é necessário compreender em que consistia a “justiça” que esses homens buscavam alcançar.

Logo após assumir o trono em 1662, o rei D. Afonso VI escreveu uma carta em que identificava a justiça como fundamento do seu governo. “Sendo a justiça o firmamento do Trono do Rei e na sua falta o que destrói os Impérios, devo fundar nela o meu governo para que se consigam as felicidades que meus Povos podem desejar”. Na referida missiva, o rei identificou o zelo com que os ministros o serviam ao reino como elemento constitutivo dessa justiça, e solicitou ao regedor da Casa de Suplicação que tivesse particular atenção ao seu cumprimento, declarando que “há de ter muito especial vigilância em seus procedimentos para premiar os bons, como merecem, por este serviço, que é o mais que se pode fazer, como também se não ha de dissimular com os maus remissos, em coisa de tanta importância”<sup>352</sup>

De acordo Paolo Prodi, o ideal de justiça ocidental baseava-se na presença simultânea de um duplo plano de normas: o plano do direito positivo (da norma escrita), e do “ethos”, da ética, da moral e do costume. Para Prodi: “a relação entre esse duplo plano de normas constituiu o respiro – do interior da vida à objetivação necessária das instituições – de toda a civilização jurídica ocidental...” No período compreendido entre os séculos XV e XVII, observou-se a passagem do pluralismo dos foros<sup>353</sup> ao dualismo moderno entre consciência e direito. A justiça na Idade Moderna deve, portanto, ser vista como um juízo social sobre os comportamentos que devem ser marcados por

---

<sup>350</sup> “Tanto que estamos a seguir nesta república, tivemos por particular obrigação render a Vossa Majestade as graças devidas por tão assinalada mercê como fez a esta cidade, estar seu em lhe mandar a Relação com que se restaurou e restituiu estando já em vésperas de sua total destruição” Op. Cit. PT-TT-CC/1/115/105

<sup>351</sup> AHU, LF. Cx. 14/Doc. 1628. 27/01/1656.

<sup>352</sup> Carta do rei D. Afonso VI. 23/10/1662. Liv. X da suplicação fl. 107. Disponível em: [http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id\\_parte=101&id\\_obra=63&pagina=226](http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=101&id_obra=63&pagina=226) Acessado em 19/07/2010.

<sup>353</sup> De acordo com Paolo Prodi, o foro deve ser entendido como “local físico ou simbólico em que a justiça como juízo sobre o comportamento humano é concretamente exercida.” Ver: PRODI, Paolo. *Uma história da justiça: do pluralismo de foros ao dualismo moderno entre consciência e direito.* São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 07.

consequências concretas. Dessa maneira, o recurso aos tribunais deveria ser encarado com um caráter de exceção inserido num universo judiciário cotidiano muito mais complexo.<sup>354</sup>

Em virtude da existência do dualismo entre poder político e religioso, “a questão central para entender esse intervalo, que permitiu o nascimento do Estado de direito e do ideal liberal, é a distinção progressiva entre o conceito de pecado como desobediência à lei moral e o conceito de infração como desobediência à lei positiva.” Teria início assim um problema que relacionava o triângulo homem-lei-poder.<sup>355</sup> Ao tratar sobre o Estado de justiça na França, Jacques Krynen relembrou que Platão, Aristóteles e Cícero definiram como objeto da justiça “attribuer à chacun le sien” e completou afirmando que: “plus qu’un attribut prope, plus qu’un devoir du titulaire de la puissance, juger est une obligation, une authentique dette”. Para o autor, seguindo os pressupostos de Jean Bodin, “La justice est une dette. Portalis, louant l’avènement du Code civil, dira encore qu’elle est la première dette de la souveraineté.”<sup>356</sup> A idéia de justiça como uma dívida, uma obrigação de dar a cada um o que lhe cabe está diretamente relacionada com a ascensão das monarquias modernas, com a construção de uma justiça de Estado, capaz de reduzir as tradicionais justiças eclesiásticas anteriormente referidas. Dessa maneira, a imagem do rei é associada ao cumprimento da justiça. “Le vrai état du Prince est de faire personnellement justice aux sujets.”<sup>357</sup>

Bodin “sépare très nettement le champ de la justice distributive de celui de la justice contentieuse”. Sobre as diferenças entre justiça, ou jurisdição distributiva (voluntária) e contenciosa, Pedro Cardim ofereceu boas definições, em artigo no qual o autor, ao tratar de um conflito de jurisdição entre o Conselho Ultramarino e o Desembargo do Paço, se utilizou da defesa de um desses conselheiros para explicar melhor a questão. De acordo com o conselheiro do Conselho Ultramarino João Delgado Figueira (já citado nesse capítulo) o estabelecimento da “ordem” se baseava na “jurisdição”, e esta se encontrava dividida em dois tipos: “contenciosa” e “voluntária”. A primeira delas estaria relacionada com os casos

... em que os vassallos de Vossa Majestade requerem a ação e direito que sem uns contra os outros ante seus juizes competentes para cada

---

<sup>354</sup> PRODI, Paolo. Op. Cit. 2005, Prefácio.

<sup>355</sup> PRODI, Paolo. Op. Cit. 2005, p. 11.

<sup>356</sup> KRYNEN, Jacques. Op. Cit. 2009. pp. 19 e 21.

<sup>357</sup> KRYNEN, Jacques. Op. Cit. 2009. p. 34.

um deles alcançar o que lhe é devido, e a este júizo pertence castigar-se neles os Crimes, julgarem se as Causas Cíveis e conhecer das apelações e agravos que os inferiores lhe fizerem.<sup>358</sup>

Dessa forma, caberia aos Tribunais decidir sobre a jurisdição “contenciosa”, enquanto o outro tipo de jurisdição, a dita “voluntária”, estaria sempre subordinada ao poder real de Sua Majestade. De acordo com Cardim, “A ‘mercê’ e ‘graça’ corresponderiam, portanto, à acção *voluntária* do rei, acção essa que ocorria por iniciativa do monarca, independentemente de os vassallos solicitarem ou não a sua intervenção.”<sup>359</sup> Para Jacques Krynen, “nos rois ont très bien su pratiquer de toute ancienneté: c’est à savoir d’octroyer tous les bienfaits et loyer, et laisser les peines aux officieus sans respect [acceptation] des personnes.”<sup>360</sup>

### **3.3 O Tribunal da Relação e o governo do Conde de Óbidos: um relacionamento conflituoso.**

Saber quem detinha o poder de nomeação e de decisão talvez tenha sido um dos problemas mais sensíveis enfrentados pela sociedade de Antigo Regime. Dominar tais poderes mexia na lógica clientelar que ocupava um papel central na dinâmica política da época.<sup>361</sup> Assim, no ultramar, para além das dificuldades de comunicação, governadores - gerais, ouvidores, desembargadores do Tribunal da Relação, - agentes representantes do poder real (central), muitas vezes entravam em conflitos que ultrapassavam o campo das questões jurisdicionais. Não apenas por não haver um controle rigoroso das competências de cada um, ou por quererem mostrar serviço ao rei em busca de recompensas, mas também por terem como objetivo obter benefícios e distinção na localidade em que se encontravam.

Tanto no Atlântico, quanto no Índico, o distanciamento do Reino parece ter contribuído para uma disputa de poder entre funcionários, que por vezes poderia passar despercebida aos olhos do rei, mas que em alguns casos chegava ao seu conhecimento. No Brasil, desde a primeira fundação do Tribunal da Relação (1609-1624), mas,

---

<sup>358</sup> CARDIM, Pedro. “‘Administração’ e ‘governo’: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime” In: *Modos de Governar: Idéias e práticas políticas no Império português (séculos XVI-XIX)*. São Paulo: Alameda, 2007.

<sup>359</sup> CARDIM, Pedro. Op. Cit. 2007.

<sup>360</sup> KRYNEN, Jacques. Op. Cit. p. 36.

<sup>361</sup> BETHENCOURT, Francisco. “O Estado da Índia”. In: *História da Expansão Portuguesa*. V.II: Do Índico ao Atlântico (1570-1697). Círculo de Leitores, 1998. pp. 306-307.

sobretudo na sua segunda (1652-1751), o relacionamento entre o governo e os desembargadores do referido Tribunal parecia estar sempre muito tenso. Se, por um lado, o governador poderia exercer significativo controle sobre as atividades internas da Relação<sup>362</sup>, bem como suspender magistrados e informar à coroa sobre as ações dos juízes em relatórios secretos; por outro lado, a Relação também era capaz de controlar o governador-geral através de uma série de mecanismos como a inspeção judicial ou residência no fim do mandato de cada governador-geral. O fato de que as ordens expedidas pelo governador-geral encontravam-se submetidas à revisão do chanceler também deve ser lembrado, bem como a máxima de que, em caso de divergência, era a Relação quem decidia sobre a legalidade do assunto. De acordo com Stuart Schwartz: “o poder que o tribunal tinha de conduzir a residência do governador-geral servia para controlar as ações deste para com a Relação e seus membros.”<sup>363</sup>

Um conflito envolvendo o Vice-Rei D. Vasco de Mascarenhas (Conde de Óbidos)<sup>364</sup>, os desembargadores da Relação Manuel de Almeida Peixoto, Jorge Seco de Macedo e Lourenço de Brito Correa (estes dois últimos se sucederam no ofício de chanceler do referido tribunal), Lourenço de Brito Figueiredo (filho de Brito Correa), Bernardo Vieira Ravasco (secretário-geral do Estado do Brasil) e três capitães da infantaria - Antônio de Queirós Cerqueira, Francisco Teles de Meneses e Paulo de Azevedo Coutinho - pode ser ilustrativo dos abusos de poder cometidos por grandes funcionários na capital do Estado do Brasil. Permite também uma análise do jogo de poderes, as associações políticas e o “bom uso” da burocracia em benefício próprio.

Os conflitos entre o Conde de Óbidos (1663-1667), e os desembargadores do Tribunal da Relação vieram à tona já no final do ano de 1663 (ano em que o Conde assumiu o governo), quando da morte do médico-cirurgião da Relação Francisco Vas

---

<sup>362</sup> A leitura do Regimento do Tribunal da Relação evidencia a constante presença do governador nas atividades internas desse Tribunal. “As petições, em que se pedirem Alvarás de fiança, se darão ao Governador, estando em Relação: e ali as despachará com o Chanceler... e nos despachos das ditas petições, assinarão com o dito governador os desembargadores que nele forem; e os Alvarás se passarão em meu nome, e se darão assinados pelo Governador.” *Regimento da Relação do Brasil*. Op. Cit. 1652. Capítulo 10.

<sup>363</sup> SCHWARTZ, Stuart. Op. Cit. 1979. pp. 157-158.

<sup>364</sup> O Conde de Óbidos foi o segundo Vice-Rei do Brasil nomeado no ano de 1663. O primeiro havia sido o marquês de Montalvão no ano de 1640. A nomeação regular para o vice-reinado no Brasil só aconteceu no ano de 1720. Sobre o vice-reinado no Império português, ver: MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “Trajetórias sociais e governo das conquistas: Notas preliminares sobre os vice-reis e governadores-gerais do Brasil e da Índia nos séculos XVII e XVIII. In: *O Antigo Regime nos Trópicos: A dinâmica Imperial Portuguesa (Séculos XVI-XVIII)*. Org. FRAGOSO, João. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

Cabral e necessidade de provimento de um novo funcionário para o dito ofício. A decisão sobre quem deveria escolher o médico do Tribunal terminou por propiciar o surgimento de muitas questões conflituosas sobre a relação entre essas duas instâncias do poder central.

Francisco Vas Cabral era médico do Tribunal da Relação desde 1653, e com sua morte ficou vago o ofício para novo provimento. Sendo a primeira vez que tal situação acontecia desde o primeiro estabelecimento do Tribunal em 1609 e não havendo uma legislação para o procedimento especificada em regimento, abriram-se brechas tanto para a dúvida, quanto para a utilização indevida de poder.<sup>365</sup>

Eram dois os encarregados de tratar da saúde dos funcionários da Relação: o já referido Vas Cabral e o cirurgião Martim de Souza que vieram juntos nomeados para o Brasil por provisão régia em 1653. Em caso de vacância de um dos cargos, afirmavam os desembargadores da Relação, que o ofício deveria ser provido através de uma votação dos desembargadores, procedimento idêntico àquele realizado na “antiga” Relação, bem como na Casa de Suplicação e na Relação do Porto.<sup>366</sup>

No entanto, essa não era a vontade do Conde de Óbidos. De acordo com o Conde-governador, as nomeações dos referidos médicos vinham sendo renovadas a cada mudança de governo (desde os condes de Castelo Melhor e Atouguia e general Francisco Barreto que o antecederam no governo-geral do Brasil), mas chegariam ao fim no seu governo. O término das nomeações se daria em virtude da morte de um dos médicos, e do fato do outro (Martim de Sousa) ser, nas palavras do Conde, “cego e incapaz”. E assim, para os referidos cargos de médico e cirurgião da Relação, o governador proveu Fernão Rodrigues Vassalo e João do Prado Ribeiro.<sup>367</sup>

Essas novas nomeações, no entanto, desagradaram os desembargadores da Relação que afirmavam, como foi dito anteriormente, ser seu direito escolher seu próprio médico.<sup>368</sup> À primeira vista, verificou-se nesse caso um conflito de jurisdição entre o governo-geral e o Tribunal da Relação, em que este último se sentiu usurpado de

---

<sup>365</sup> AHU, LF. Cx. 17/Doc. 1983

<sup>366</sup> AHU, LF. Cx. 17/Doc. 1983 – B. 30/12/1664. Por se tratarem de 3 cartas dentro do mesmo documento, optei por fazer uma separação das mesmas através da atribuição das letras A (Carta do Conde de Óbidos), B (Carta dos desembargadores da Relação) e C (Carta do ex-governador-geral Francisco Barreto).

<sup>367</sup> AHU, LF. Cx. 17/Doc. 1983 - A. 02/01/1663.

<sup>368</sup> AHU, LF. Cx. 17/Doc. 1983 - B. 30/12/1664.

uma de suas competências. Mas para além de questões de jurisdição, outros fatores ligados a embates individuais e de grupo estamental estavam em jogo nesse conflito.

Em *Poder, honor y elites en el siglo XVII*, José Antonio Maravall afirmou que ao indivíduo se confere, não por sua pessoa, mas pelo pertencimento ao grupo em que está inserido, prestígio que o eleva ou defeito que o rebaixa. Para o autor, por maior que seja um mérito resultado de uma conduta gloriosa, ele jamais poderá ser comparado ao reconhecimento social de um indivíduo que possui *status*.<sup>369</sup> Isso se devia ao fato de que o mérito trazia consigo um valor individualizado que não poderia ser confundido com aquele que derivava do pertencimento a um grupo estamental. Dessa forma, a honra, que havia começado como um resultado da formação de estratificação havia se transformado em princípio constitutivo organizador do sistema, presidindo todo o sistema tripartido comum à Europa ocidental do Antigo Regime.<sup>370</sup>

O Conde de Óbidos possuía um vasto histórico de serviço ao rei. Serviu em Flandres, foi governador e capitão General no Algarve e governador do Alentejo antes de ocupar o ofício de Vice-rei na Índia em setembro de 1652.<sup>371</sup> Sobre essa nomeação recaiu uma situação bastante inusitada que terminaria por promover a sua deposição em janeiro de 1653, meses depois de ser nomeado. O conflito questionava a legitimidade do vice-rei de governar aquela conquista, pois denúncias afirmavam que o Conde havia chegado à Índia sem alvará de mercê, hábitos e foro, como era costume. Afirmava-se

---

<sup>369</sup> “Se han señalado tres principios irreductibles de estratificación: clase, *status*, poder... Creo que clase funciona en tanto que principio estratificado de manera muy diferente, que el *status* es – de ser algo positivo – resultado de los otros, y que en la sociedad estamental que nos ocupa los principios son, vinculados entre si, el poder y la riqueza con vehículos: sangre, voluntad real), com prêmios (honor) peculiares AL sistema.” MARAVALL, José Antônio. *Poder, honor y elites en el siglo XVII*. Madrid: Siglo XXI, 1989. p. 18.

<sup>370</sup> MARAVALL, José Antônio. Op. Cit. 1989. pp. 21-23.

<sup>371</sup> “Óbidos, Villa na Província da Estremadura; desta Villa foy feito Conde D. Vasco de Mascarenhas, de que tirou carta a 22 de Dezembro de 1636... D. Vasco Mascarenhas (era) irmão de João Mascarenhas, II Conde de Santa Cruz, e filho quarto de D. Fernão Martins Mascarenhas, Senhor de Lavre, e Estepa, Commendador de Mértola, e de sua mulher Dona Maria de Lencastre, filha de D. Diniz de Lencastre.” SOUSA, D. Antônio Caetano de. *Memórias históricas, e genealogicas dos grandes de Portugal, que contém a origem, e antiguidade de suas famílias: Os Estados, e os Nomes dos que actualmente vivem, sua Árvores de Costado, as alianças das Casas, e os Escudos de Armas, que lhes competem, até o anno de 1754*. Lisboa: Na Regia Officina SYLVIANA, e da Academia Real, 1755. pp. 427-428.

[http://books.google.com.br/books?id=0R6yi-XHaBIC&pg=PA449&dq=Conde+de+Óbidos&hl=pt-BR&ei=DFRCTL\\_SBYenuAf05\\_z7Dg&sa=X&oi=book\\_result&ct=result&resnum=1&ved=0CCsQ6AEwAA#v=onepage&q=Conde%20de%20%C3%93bidos&f=false](http://books.google.com.br/books?id=0R6yi-XHaBIC&pg=PA449&dq=Conde+de+Óbidos&hl=pt-BR&ei=DFRCTL_SBYenuAf05_z7Dg&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=1&ved=0CCsQ6AEwAA#v=onepage&q=Conde%20de%20%C3%93bidos&f=false) Acessado em: 18/07/2010.

que sua nomeação era produto da intervenção da rainha D. Luisa de Gusmão e do príncipe D. Afonso VI, à revelia do rei D. João IV.<sup>372</sup>

Verdade ou não, sabe-se, entretanto que o Conde de Óbidos, além de ser um nobre fidalgo e já ter sido vice-rei na Índia, possuía uma relação bastante próxima com o então rei D. Afonso VI, sendo chamado pelo monarca de sobrinho.<sup>373</sup> Fazia parte também do seu círculo de relações o Conde de Castelo Melhor<sup>374</sup>, que, desde o ano de 1662, quando Dom Afonso VI assumiu o trono através do chamado “golpe de Alcântara”, ocupava o ofício de Escrivão da Puridade.<sup>375</sup> De acordo com Pedro Calmon, a nomeação do Conde de Óbidos para o vice-reinado do Brasil (ofício para o qual não se fornecia o título de vice-rei desde o Marquês de Montalvão em 1640) era uma recompensa por serviços prestados na violenta tomada ao poder que havia levado a rainha à reclusão no convento das Carmelitas.<sup>376</sup> O referido golpe havia dividido a Corte em dois partidos: De um lado o rei, sustentado por Castelo Melhor, pelo secretário de Estado Antônio de Sousa Macedo e alguns nobres descontentes com a ex-regente e rainha D. Luisa de Gusmão. Do outro lado, o infante D. Pedro, o Duque de Cadaval, o padre Antônio Vieira (ex-conselheiro do rei D. João IV) e grande parte da alta nobreza portuguesa.<sup>377</sup> Os anos de governo de D. Afonso VI foram de grande perda de poder para o Padre Antônio Vieira. De confessor da rainha, o eclesiástico passou a responder a

---

<sup>372</sup> FIGUEIREDO, Luciano. “O Império em apuros: notas para o estudo das alterações ultramarinas e das práticas políticas no Império colonial português”. IN: FURTADO, Júnia. *Diálogos Oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para uma história do Império Ultramarino Português*. Belo Horizonte: UFMG, 2001. pp. 204-205.

<sup>373</sup> Em todos os documentos encontrados sobre a correspondência entre o rei D. Afonso VI e o Conde de Óbidos, este é sempre chamado de sobrinho pelo rei. “Eu El-Rei faço saber aos que esta minha Provisão virem que tendo respeito ao que se me representou por parte do Conde de Óbidos meu muito amado sobrinho...” Atas da Câmara. 27 de junho de 1666. V.21. p. 118. No entanto, a expressão “meu muito amado sobrinho” não trata de uma relação de parentesco, mas de uma relação próxima de amizade entre o rei D. Afonso VI e o Conde de Óbidos. Embora se pudesse pensar que essa era uma usual forma de tratamento do período, nenhum dos demais governadores-gerais durante o período do reinado de D. Afonso VI (General Francisco Barreto de Meneses e Alexandre de Sousa Freire) foram chamados de sobrinho, eram sempre chamados de “amigo”.

<sup>374</sup> XAVIER, Ângela B. e CARDIM, Pedro. *D. Afonso VI*. Lisboa: Temas e Debates, 2008. p. 155.

<sup>375</sup> “O cargo de Escrivão da Puridade era comum entre os reis da dinastia de Avis, sendo equivalente ao de um primeiro ministro no Reino.” MONTEIRO, Rodrigo Bentes. *O Rei no Espelho: A monarquia portuguesa e a colonização na América (1640-1720)*. São Paulo: Hucitec. 2002. Nota 50/p. 133. Era tamanho o poder desse oficial que em uma das cláusulas de seu regimento constava: “As ordens que remeter em meu nome, debaixo do seu sinal, se dará inteiro cumprimento, nas Secretarias e Tribunais, a que forem remetidas, por ser o Escrivão da puridade uma voz nossa, e se haver de guardar por isso como ordem minha” Regimento do Escrivão da Puridade. 12 de Março de 1663. Disponível em: [http://iuslusitaniae.fesh.unl.pt/verlivro.php?id\\_parte=101&id\\_obra=63&pagina=255](http://iuslusitaniae.fesh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=101&id_obra=63&pagina=255) Acessado em 18/07/2010.

<sup>376</sup> CALMON, Pedro. *História do Brasil*. Vol. III. Rio de Janeiro: José Olympio. 1959. p. 738.

<sup>377</sup> MONTEIRO, Rodrigo Bentes. Op. Cit. 2002. p. 134.



um inquérito perante o Santo Ofício sendo condenado ao silêncio de voz ativa e voz passiva (não podendo escrever, nem falar).<sup>378</sup> Essa divisão de partidos da corte também se observou no ultramar, ainda que de maneira menos evidente, como se verá a seguir.

Na carta de provisão da patente de vice-rei do Brasil, datada de 9 de junho de 1663, D. Afonso VI teceu muitos elogios ao

Conde de Óbidos meu muito amado sobrinho do meu Conselho de Estado tem feito a esta Coroa desde o ano de seiscentos, e dezenove até o presente no Estado do Brasil... procedendo sempre em tudo o que se lhe ofereceu com muito valor, e satisfação... o hajais por meu Vice-rei e Capitão Geral e tudo o que por ele de minha parte vos for mandado cumprais e façais inteiramente com aquela diligencia, e cuidado que de vós espero, e como o fizeres se por mim pessoa fora mandado: porque assim o hei por meu serviço, e daqueles que assim o fizerdes como deveis e de vós confio por digo confio me fareis por bem servido.<sup>379</sup>

Conhecedor da “identidade social” do seu grupo, e de que a honra era uma ideologia que legitimava posições e fornecia reconhecimento social, o Conde se utilizava das formas de distinção hierárquica que eram oferecidas ao seu “posto” para não aceitar determinações de “inferiores”.

Cada grupo de la sociedad vê imponérsele, por consenso general, su dignidad, sus honores, sus privilegios, sus derechos, sus deberes, sus sujeciones; sus símbolos sociales, su traje, su alimento, sus emblemas, su manera de vivir, de ser educado, de gastar, de distraerse; sus funciones, las profesiones que sus miembros pueden ejercer, las que están prohibidas; El comportamiento que sus miembros deben observar respecto a los otros grupos, em las diferentes circunstancias de la vida, y los que tienen derecho de esperar<sup>380</sup>

A Relação, por seu lado, composta por Desembargadores que eram homens de letras formados pela Universidade de Coimbra, tentava através de precedentes jurídicos, proteger-se e contra-atacar. Em sua defesa, os desembargadores afirmaram que “na Relação antiga sucedendo caso semelhante foi Vossa Majestade servido mandá-lo estranhar ao governador D. Diogo de Menezes como se vê das cartas que estão trasladadas no livro dourado que há da Relação antiga”<sup>381</sup>. E sobre a situação

---

<sup>378</sup> Sobre o Padre Vieira durante o reinado de D. Afonso VI, ver: AZEVEDO, João Lúcio de. *História de Antônio Vieira*. Tomo II. São Paulo: Alameda, 2008.

<sup>379</sup> DHBN. V. 21. p. 107-113.

<sup>380</sup> MARAVALL, José Antônio. Op. Cit. 1989. p. 23.

<sup>381</sup> AHU, LF. Cx. 17/Doc. 1983 – B. O caso referido pelos desembargadores do Tribunal tratava de uma carta do Rei D. Felipe dirigida ao governador-geral do Brasil Dom Diogo de Menezes, sobre o

evidenciada pelo conde de Óbidos acerca da problemática de renovação dos médicos em seus ofícios ser feita a cada novo governador-geral, afirmaram que tal situação havia se verificado

sem a Relação ter disso noticia, por invenção do secretario Bernardo Vieira que tem introduzido fazer novas cartas e provimentos quando entra novo governador rasgando as dos passados como se foram confirmações, para levar de cada provisão dez patacas e mais, ainda que seja para provimento de seis meses de serventia de qualquer ofício persuadindo aos governadores que assim é estilo e prerrogativa do cargo.<sup>382</sup>

Dessa forma, os desembargadores pretendiam manter em seu cargo o cirurgião Martim de Souza e prover como médico André Roiz Franco.

O Conselho Ultramarino interferiu no caso, e solicitou que o chanceler, assim como os desembargadores, remetessem ao reino os documentos que possuíssem em seu favor. Por outro lado, solicitou que o Conde de Óbidos enviasse também os dados dos provimentos realizados.<sup>383</sup>

Sobre o candidato dos Desembargadores da Relação ao posto de médico (André Roiz Franco), o governador lançou a acusação de ser “cristão novo, e que há pouco tempo saiu penitenciado com sinais de fogo, no auto da Fé”.<sup>384</sup> Acusações ao pretendente adversário também se observaram quando os desembargadores da Relação denunciaram João Prado Ribeiro como culpado do “pecado nefando” e condenado ao degredo na ilha de São Tomé. Degredo este que o mesmo não havia cumprido, mas ido para a Bahia.<sup>385</sup>

Na missiva anteriormente referida, o Conde de Óbidos não deixou escapar a oportunidade de fazer denúncias contra o então chanceler da Relação Jorge Seco de Macedo, que teria pedido “muitas vezes” a ele governador para conceder um alvará de fiança a João Nunes Gadanho, “homem facinoroso, culpado em três mortes, e escandaloso nesta cidade, a quem favorece tanto”. E como o governador havia se negado a auxiliá-lo em seu intento, deixou o chanceler muito ofendido e afirmou ser

---

médico do Tribunal da Relação Diogo Pereyra. Na missiva, o rei respondia sobre uma carta do referido médico em que o mesmo pedia a propriedade do cargo que ocupava. A esse pedido o rei respondeu “que sobre estes particulares dispõem o regimento da dita Relação, vos mando que trateis com o chanceler e desembargadores desta sobre esta meteria”. Translado autêntico do Livro Dourado da Relação da Bahia. Biblioteca Pública de Évora. Cod. CXV /2-3. pp. 315 e 315 – V.

<sup>382</sup> AHU, LF. Cx. 17/Doc. 1983 – B. 30/12/1663.

<sup>383</sup> AHU, LF. Cx. 19/Doc. 2019. 06/06/1664.

<sup>384</sup> AHU, LF. Cx. 17/Doc. 1983 - A. 02/02/1664.

<sup>385</sup> AHU, LF. Cx. 17/Doc. 1983 - B. 30/12/1663.

essa uma das razões pré-existentes para o “despeito” do chanceler com sua pessoa.<sup>386</sup> O acompanhamento desse caso demonstra que os desentendimentos haviam ultrapassado o campo institucional e invadido o âmbito privado, pessoal.

Simultaneamente ao problema de provimento de médico e cirurgião da Relação, observaram-se outras questões envolvendo essas duas instâncias de poder. Essas problemáticas perpassaram diferentes campos, e dentre eles constava o não pagamento dos ordenados do desembargador da Relação Manoel da Almeida Peixoto e do chanceler Jorge Seco de Macedo<sup>387</sup>, que poderia ser visto como um descumprimento das obrigações do governador, como se vê no regimento da Relação:

Terá o governador particular cuidado de mandar pagar os ordenados aos Desembargadores a seus tempos devidos, de maneira que sejam sempre com efeito pagos aos quartéis, sem nisso haver dilação; e o pagamento se lhes fará na Relação no fim de cada quartel.<sup>388</sup>

Em meados de 1664, os desembargadores da Relação escreveram ao rei solicitando a criação de dois tabeliães, um inquiridor, um meirinho e um escrivão dos órfãos. O provimento de novos funcionários se justificaria em virtude do significativo crescimento da cidade, bem como da demora que se ocasionava no desenvolvimento dos processos por faltarem inquiridores para ouvir as testemunhas.<sup>389</sup> No entanto, para averiguar a necessidade de tais ofícios, o rei escreveu ao governador-geral, Conde de Óbidos, questionando sua opinião sobre ser conveniente, ou não, a criação dos ditos ofícios.

Em resposta à carta régia, o conde de Óbidos disse

O que a mim me parece é, que se se acrescentarem mais tabeliães e os ofícios apontados, ficarão todos os que há de presente mui tênues; e ocasionando a seus proprietários não proceder como convém ao serviço de Vossa Majestade, e benefício da República; por serem os gastos desta terra grandes. Com os que há se poderá dar aviamento das partes...<sup>390</sup>

A falta de funcionários no Tribunal da Relação de maneira a garantir o seu bom e ágil funcionamento era um problema desde a primeira fundação do Tribunal<sup>391</sup> e havia promovido a nomeação de mais dois desembargadores, como foi anteriormente

<sup>386</sup> AHU, LF. Cx. 17/Doc. 1983 - A. 02/02/1664.

<sup>387</sup> AHU, LF. Cx. 18/Doc. 2066. 07/01/1665.

<sup>388</sup> *Regimento da Relação do Brasil*. Op. Cit. 1652. Capítulo 9.

<sup>389</sup> AHU, LF. Cx. 18/Doc. 2079. 28/08/1665.

<sup>390</sup> AHU, LF. Cx. 18/Doc. 2078. 27/03/1665.

<sup>391</sup> SCHWARTZ, Stuart. Op. Cit. 1979.

mencionado, logo após a segunda fundação. Por isso, parece um pouco estranho que o governador afirmasse que “com os que ha se poderá dar aviamento das partes”. Essa afirmativa talvez fosse uma forma encontrada pelo Conde de Óbidos para dificultar o trabalho do Tribunal, ou mesmo uma forma de “retaliação” em virtude de algum desentendimento com algum funcionário do Tribunal. Apesar do depoimento contrário do conde de Óbidos, no dia 25 de junho de 1665, o Conselho Ultramarino mostrou-se favorável à criação dos referidos ofícios, ordenando aos desembargadores que “façam um regimento ajustado ao tempo e estado da terra.”<sup>392</sup>

O ponto máximo do relacionamento conflituoso entre o Tribunal da Relação e o Conde de Óbidos ainda estava por vir e se manifestaria a partir da prisão do novo chanceler da Relação Lourenço de Brito Correa, seu filho Lourenço de Brito Figueiredo e três capitães da infantaria - Antônio de Queirós Cerqueira, Francisco Teles de Meneses e Paulo de Azevedo Coutinho - sob a acusação de conspiração contra o vice-rei - Conde de Óbidos.

Em carta enviada ao reino para justificar o envio dos presos, o Conde de Óbidos afirmou ser vítima de uma conspiração liderada pelo referido Lourenço de Brito Correa que pretendia tomar o seu lugar no governo da Bahia como havia feito no tempo do Marquês de Montalvão<sup>393</sup>, e que por isso o enviou, juntamente com seus sequazes, preso para o reino. Ainda sobre Lourenço de Brito Correa, disse que este

...buscou ultimamente esta (forma) de conspirar contra minha pessoa: capitulando-me, e enviando a esta corte, e a alguns ministros, vários papéis contra o meu procedimento: para que ajudado do favor daqueles, de quem ele se jactava era mais bem ouvido, que os governadores deste Estado, se tomasse alguma resolução comigo, e me viesse a suceder. E quando Vossa Majestade lhe não fizesse tanta mercê; ficasse ao menos justificada a resolução de com um motim geral me privarem do governo, e o elegerem a ele, para ocupar o meu posto: usando com suas práticas do exemplo de estar costumado a suceder aos vice-reis do Brasil.<sup>394</sup>

É bem verdade que Lourenço de Brito Correa não possuía uma trajetória exemplar de serviço ao rei. Como afirmou o Conde de Óbidos, Brito Freire havia sido

---

<sup>392</sup> AHU, LF. Cx. 19/Doc. 2134. 25/06/1666.

<sup>393</sup> Sobre a deposição do governador-geral e primeiro Vice-Rei do Brasil (Marquês de Montalvão) tratou-se no primeiro capítulo dessa dissertação. Sobre o assunto ver também: RUY, Afonso. *História política e administrativa da cidade do Salvador*. Salvador: Beneditina. 1949.

<sup>394</sup> AHU, LF. Cx. 18/Doc. 2100 - A. 06/08/1665. Por se tratarem de 4 cartas dentro do mesmo documento, optei por fazer uma separação das mesmas através da atribuição das letras A, B, C e D.

um dos três indivíduos que no ano de 1641 deu um golpe no Marquês de Montalvão e assumiu o governo-geral do Estado do Brasil. Foi condenado por esse delito e permaneceu encarcerado por seis anos no reino, retornando ao Brasil no ano de 1649 para cumprir degredo de dois anos em virtude de outra acusação.<sup>395</sup> Em 9 de abril de 1659, Lourenço de Brito Correa foi empossado no cargo de provedor-mor da fazenda, substituindo o desembargador Bento Rebello.<sup>396</sup> O Conde de Óbidos, por outro lado, já havia se envolvido em alguns conflitos quando ocupara o ofício de vice-rei da Índia, chegando a ser deposto do referido ofício por uma revolta local como foi mencionado.<sup>397</sup>

Na missiva anteriormente referida, o Conde seguia dizendo que o pretexto com que Lourenço de Brito se justificava era “o excesso das culpas que contra toda a verdade, formava de minha pessoa: e as esperanças com que animava a todos os que ligeiramente se deixavam persuadir a qualquer novidade.”<sup>398</sup> Disse também que após a partida da frota descobriu mais pessoas envolvidas na conjura, sendo uma das principais o desembargador da Relação Manoel de Almeida Peixoto<sup>399</sup>. Concluiu afirmando que

Sendo Lourenço de Brito Correa, o motor original de tudo, e o sujeito mais perverso e escandaloso, que entre todos os que somos vassalos de Vossa Majestade considero: e tão prejudicial o exemplo, com que se faz absoluto, e não quer pagar finta ou contribuição alguma para o serviço de Vossa Majestade, desobedecendo a quantas ordens Vossa Majestade se serviu mandar, para os Cavaleiros das Ordens militares as pagarem; e ocasionando a imitação dos mais, que o repugnam: com o que faz maior o seu séquito; para cuja parcialidade não faltam no Brasil muitos sujeitos de ânimo inquieto e prontos para semelhante revoluções.<sup>400</sup>

Desde a sua primeira manifestação sobre o caso, em agosto do ano de 1665 (um mês após o embarque dos acusados), o Conselho Ultramarino afirmou faltarem provas suficientes que justificassem a prisão dos envolvidos no auto. Para o conselheiro Feliciano Dourado “parece que examinada bem a carta do Conde Vice-rei senão acha nela causa concludente para haverem de ser presos os que nela vem acusados...” Por

---

<sup>395</sup> AHU, LF Cx. 11/Doc. 1355. 19/11/1649.

<sup>396</sup> AHU, LF. Cx. 15/Doc. 1739. 15/06/1659.

<sup>397</sup> MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Op. Cit. 2001. p. 261.

<sup>398</sup> AHU, LF. Cx. 18/Doc. 2100 – A. 06/08/1665.

<sup>399</sup> Manuel de Almeida Peixoto foi provido no ofício de desembargador extravagante da Relação em dois de outubro de 1663. Atas da Câmara. V.21. pp. 178-180.

<sup>400</sup> AHU, LF. Cx. 18/Doc. 2100 – A. 06/08/1665.

isso, “parece que deve Vossa Majestade mandar soltar a estes presos e pólos em sua liberdade, pois não consta de culpa que os obrigue ao serem.”<sup>401</sup>

De acordo com o Conselheiro João Falcão de Sousa,

assim que ouvidos os presos, e dizendo de sua justiça se tomara resolução para merecendo, serem castigados, em dando sua defesa, justificando ser sua prisão injusta, serem soltos; e deve Vossa Majestade como Rei mandar que todos os gastos, e despesas que fizeram em jornada tão larga sejam restituídos pela fazenda do Conde Vice-rei quando sentenciar.<sup>402</sup>

Em 25 de junho de 1666, como ainda não haviam provas suficientes, os conselheiros do Conselho Ultramarino solicitavam que o Conde de Óbidos enviasse mais papéis com os quais se pudesse solucionar com mais rapidez o auto, pois os presos já se encontravam encarcerados havia quase um ano. Tentativas particulares de aviamento do processo também se verificaram como a carta enviada pelo capitão Paulo Azevedo Coutinho que em 16 de julho de 1666 pedia que se desse “vista das culpas” porque o Vice-rei o havia mandado preso ao reino aonde se encontrava.<sup>403</sup> Em consulta que tratava do pedido do capitão Paulo Azevedo, o conselho solicitou ao rei, mais uma vez, que soltasse os acusados:

... visto pela devassa não haver testemunha alguma, que condene aos presos, de haverem delinqüido no crime de sediciosos, nem de se haverem amotinado, nem conjurado para alguma facção, contra a pessoa do Conde Vice-Rei, os deve Vossa Majestade mandar soltar, e restituir a seus postos, como de antes, e que se vão para suas casas, sem outra pena alguma: porque pelos autos as devassa a não merecem.<sup>404</sup>

Em 23 de julho de 1666, o Conselho enviou carta ao rei pedindo que mandasse “estranhar” (repreender) o Conde de Óbidos, pois em vez de enviar ao Conselho ultramarino “todos os papéis na forma do Regimento, e ordens de Vossa Majestade, tendo já dado conta deste negocio ao mesmo Conselho” sabendo que “pertence a este Conselho privativamente todas as matérias da justiça, fazenda, e guerra das conquistas”, enviou ao Desembargo do Paço. Essa parece ter sido uma atitude consciente do conde, que, conhecedor dos constantes conflitos de jurisdição entre o Desembargo do Paço e o

---

<sup>401</sup> AHU, LF. Cx. 18/Doc. 2100 – B. 27/10/1665.

<sup>402</sup> AHU, LF. Cx. 18/Doc. 2100 – D. Sem data.

<sup>403</sup> AHU, LF. Cx. 19/Doc. 2143. 25/06/1666.

<sup>404</sup> AHU, LF. Cx. 19/Doc. 2143. 25/06/1666.

Conselho Ultramarino pretendia retardar ainda mais a conclusão do processo e manter seus inimigos encarcerados.<sup>405</sup> Caberia ao conde, como deixou patente a Consulta do Conselho agir como “lhe são presentes as ordens, e Regimento de Vossa Majestade, a que devia dar inteiro cumprimento, e não quebrantá-las, como o fez, em não enviar a este Conselho a devassa, de que tinha dado conta”<sup>406</sup>

Mas não foi apenas contra aqueles encarcerados em Lisboa que o Conde de Óbidos demonstrou seu poder. Em Salvador, o desembargador da Relação Manuel de Almeida Peixoto, indicado pelo Conde como um dos envolvidos na conjura, encontrava-se desde 6 de agosto de 1665, como ele mesmo afirmou: “retirado pelos mosteiros vivendo de suas esmolas, desamparada minha casa, filha, família, porque o Conde de Óbidos não executasse seu ódio, e fervor em mim fulminando-me fantásticas culpas”. Essas informações chegaram ao conselho em uma carta denúncia enviada em 8 de agosto de 1666, na qual o desembargador dissertou sobre os “absolutos poderes de que usa (o conde de Óbidos), e se jacta contra as leis divinas, naturais e humanas”, exemplificando com a impossibilidade de se enviar e receber cartas sem que as mesmas fossem violadas pelo conde.<sup>407</sup>

Ainda sobre os excessos do Conde, relatou sobre a suspensão de seus ordenados, propinas e serventias dos ofícios que lhe cabiam, privando-lhe de seu voto na Relação. Fez referência também a uma tentativa de assassinato no dia 18 de abril de 1663, situação que somente teve lugar porque nessa terra “se não teme a deus, nem observa justiça pelos ministros ostentarem mais lacaios do Conde”. Continuou a missiva pedindo que fossem pagos seus ordenados em atraso, e que se ordenasse para que alguém o embarcasse para o reino com sua família, pois quando tentou fazê-lo, não conseguiu sequer uma embarcação para levá-lo a Pernambuco.<sup>408</sup>

Assim como havia acontecido com o desembargador Manuel de Almeida Peixoto, o ex-chanceler da Relação Jorge Seco de Macedo também ficou recluso no Colégio de São Bento.<sup>409</sup> Não foram somente os desembargadores da Relação que foram privados de seus ofícios, e de sua liberdade pelo Conde de Óbidos. O secretário

---

<sup>405</sup> Sobre os recorrentes conflitos de jurisdição entre o Conselho Ultramarino e outros órgãos da administração da coroa (Desembargo do Paço e Conselho da Fazenda), ver: CARDIM, Pedro. Op. Cit. 2007. pp. 45-69.

<sup>406</sup> AHU, LF. Cx. 19/Doc. 2142. 26/07/1666.

<sup>407</sup> AHU, LF. Cx. 19/Doc. 2180. 08/08/1666.

<sup>408</sup> AHU, LF. Cx. 19/Doc. 2180. 08/08/1666.

<sup>409</sup> DHBN. V. 7. pp. 254-255. 08/07/1666

geral do Estado do Brasil – Bernardo Vieira Ravasco, irmão do padre Antônio Vieira, também foi preso na cadeia pública da cidade onde ficou retido por um ano. Sobre a sua reclusão, tudo leva a crer que a razão maior para que essa se efetivasse foi uma carta denúncia enviada pelo secretário ao rei em 12 de agosto de 1666, que havia sido interceptada pelo Conde de Óbidos. A missiva tratava sobre os descaminhos da fazenda real do Estado do Brasil e sobre o Tribunal da Relação, que, de acordo com o secretário, havia sido mandado “ao Brasil para remédio das violências dos governadores” mas se constituía, entretanto, em “instrumento superior do arbítrio e poder do Conde.” Na referida missiva, Ravasco tratou dos desmandos do vice-rei, que não eram impedidos pela Relação “por ser sempre nela maior o número dos ministros” que o apóiam, ou porque aqueles que não o fazem temem a ação dos que “cegamente” o seguem e “dão cor às suas injustiças.”<sup>410</sup>

Em nove de outubro de 1666, o Conselho deu seu parecer após finalmente receber os autos da devassa que o Conde de Óbidos havia enviado para o Desembargo do Paço.

pareceu dizer a Vossa Majestade, que no auto, que o dito Conde mandou processar para se tirar a dita devassa, se trata somente de motins, e conjuração, que Lourenço de Brito Correa, e os mais, que no auto se contém, tratavam fazer contra a pessoa do dito Conde Vice-rei, e de capítulos, e papéis, que contra ele faziam, para mandarem a Vossa Majestade, e também de palavras escandalosas, e injuriosas, que assim os presos, como o Desembargador Manuel de Almeida Peixoto, diziam publicamente contra sua pessoa, com menos respeito do que se lhe devia. E considerada bem uma, e outra cousa, não se acha em toda a devassa testemunha alguma, que diga, que visse, ou soubesse, que o dito Lourenço de Brito Correa, e os mais conhecidos no auto, fizessem motim ou conjuração contra a pessoa do dito conde; nem falassem, persuadissem, ou inquietassem pessoa alguma da gente da terra, nem dos soldados pagos para esse efeito, que é a forma com que os sediciosos, e amotinadores fazem semelhantes ações, em prejuízo do serviço de Vossa Majestade <sup>411</sup>

O documento prosseguiu afirmando que a única coisa que conseguiu se provar foi uma espécie de abaixo-assinado denominado de “capítulos” que tratava sobre os maus procedimentos do Conde de Óbidos e fora organizado por Lourenço de Brito Figueiredo, que pretendia enviar o documento ao rei. Averiguou-se também que o desembargador Manuel de Almeida Peixoto “era demasiado no falar mal contra a

---

<sup>410</sup> AHU, LF. Cx.19/doc. 2209. 10/04/1667.

<sup>411</sup> AHU, LF. Cx. 19/Doc. 2155. 09/10/1666.



pessoa do dito Conde”, devendo ser repreendido por isso por “ocupar o lugar que ocupa”. E assim entendeu o conselho que “deve Vossa Majestade mandar soltar, e restituir a seus postos, como de antes, e que se vão para suas casas, sem outra pena alguma: porque pelos autos as devassa a não merecem.”<sup>412</sup>

Em sete de fevereiro de 1667, o Conselho Ultramarino informou que com a nomeação de Alexandre de Souza Freire, governador-geral que substituiria o conde de Óbidos, seria conveniente ao rei manter em seu ofício o desembargador Manuel de Almeida Peixoto por se entender ser ele “ministro de justiça”, “sem embargo das queixas, que dele fez o dito Conde Vice-rei (Óbidos), e a que Vossa Majestade mandou deferir, e se tem expedido as ordens.”<sup>413</sup> No mês seguinte (dia 26 de março de 1667), observou-se a confirmação das solicitações do Conselho Ultramarino.<sup>414</sup> A referida confirmação, entretanto, não havia solucionado os problemas de Manuel de Almeida Peixoto, que encontrava-se na pobreza. Foi apenas em 15 de novembro de 1668 que o príncipe regente D. Pedro ordenou que se desse licença ao desembargador em questão para retornar ao reino na primeira embarcação. Para tal feito, ordenava o rei que se pagassem todos os ordenados em débito desde o dia em que os deixaram de pagar.<sup>415</sup>

Também no governo de Alexandre de Souza Freire foi solucionado o problema do médico da Relação. Embora João Prado Ribeiro tivesse sido nomeado em novembro de 1663 pelo Conde de Óbidos, por alguma razão desconhecida, era André Roiz Franco (apoiado pelos desembargadores da Relação) que estava servindo de ofício no ano de 1666. Em carta régia de março de 1667, o rei ordenou que um terceiro médico, Ventura da Cruz Arrais, ocupasse o ofício de médico e cirurgião-mor para o qual havia sido nomeado em março de 1666.<sup>416</sup>

Ainda no mês de fevereiro de 1666, o Conselho Ultramarino deu o seu parecer sobre o desembargador Jorge Seco de Macedo informando que por ser notório o “mal que contra ele se procedeu”, se deve pagar a ele tudo o que se deve de seus ordenados, propinas, chancelarias e tenças. O Conselho finalizou a consulta dizendo que o rei devia “mandar fazer a mercê que por sua grandeza houver por bem que de toda é

---

<sup>412</sup> AHU, LF. Cx. 19/Doc. 2155. 09/10/1666.

<sup>413</sup> AHU, LF. Cx. 19/Doc. 2179. 07/02/1667.

<sup>414</sup> AUC – CCA. Liv. Do Governo da Bahia. 1654-1693. Cota VI-III-1-1-5. pp. 185 f. 26/03/1667.

<sup>415</sup> AUC – CCA. Liv. Do Governo da Bahia. 1654-1693. Cota VI-III-1-1-5. pp. 208v. 15/11/1668.

<sup>416</sup> Sobre a patente de João Prado Ribeiro ver: DHBV, V. 21. pp. 218-220. Sobre a nomeação de Ventura da Cruz Arrais como médico e cirurgião-mor do Estado ver: DHBV V. 23. pp. 63-65.

merecedor”.<sup>417</sup> Em 8 de julho de 1666, uma portaria do Conde de Óbidos tratava sobre o alvará de soltura do referido desembargador, que datava de dezembro do ano anterior. O documento relatava que Jorge Seco de Macedo se encontrava recluso no Colégio dos Religiosos de São Bento, e que, mesmo após ser solto, retornou ao colégio dos eclesiásticos alegando que violência e poder o impediam de embarcar na frota como havia ordenado o rei. De acordo com as informações do Conde de Óbidos, no entanto, a razão para o desembargador não embarcar “será por ele o não querer fazer, e o haver se retirado se entende que é por se livrar dos muitos credores, que pretendem satisfação do que lhes deve.” Verdade, ou não, a portaria ordenava ao desembargador: “que escolha (um) navio dos que forem na frota, e que se embarque, na forma que el rei meu Senhor ordena...”<sup>418</sup>

Em consulta datada de 27 de junho de 1667, o Conselho Ultramarino pediu ao rei não apenas a restituição de Paulo de Azevedo Coutinho à Companhia na Bahia, como também a restituição dos ordenados e fardamento dos 15 meses em que esteve encarcerado para ele e os demais capitães envolvidos no caso, Antônio de Queirós Cerqueira e Francisco Teles de Meneses.<sup>419</sup> Com a morte de Lourenço de Brito Correa no presídio do Limoeiro em Lisboa, seu ofício de provedor-mor passou para seu filho Lourenço de Brito Figueiredo.<sup>420</sup>

O acompanhamento da trajetória dos indivíduos que haviam sido presos confirmou o retorno de todos os envolvidos aos seus ofícios de origem. O desfecho desse caso deixou todos os envolvidos sem punição, mesmo havendo comprovação de que o Vice-Rei Conde de Óbidos (chamado de sobrinho pelo rei), havia se excedido em prender os suspeitos de conspiração.

---

<sup>417</sup> AHU, LF. Cx. 19/Doc. 2182. 12/02/1667.

<sup>418</sup> DHBN. V. 7. pp. 254-255. 8/07/1666. Pedro Calmon relatou a ocorrência de uma tentativa de rebelião em Lisboa (a qual chamou rebelião obscura), em 29 de maio de 1666, mesma data da morte da rainha D. Luisa de Gusmão. De acordo com Calmon, teriam sido considerados culpados: Jorge Sêco de Macedo, Lourenço de Brito Correia, Lourenço de Brito Figueiredo; os capitães da infantaria Francisco Teles de Meneses, Antônio Queirós Cerqueira e Paulo de Azevedo Coutinho, além do secretário de Estado do Brasil, Bernardo Vieira Ravasco. Essa informação, entretanto, não confere, uma vez que em oito de julho de 1666 o ex-chanceler da Relação Jorge Seco de Macedo se encontrava no Brasil, assim como o secretário de Estado do Brasil, Bernardo Vieira Ravasco, ambos encarcerados em Salvador. CALMON, Pedro. Op. Cit. p. 738. Sobre a permanência de Bernardo Vieira até 10 de abril de 1667, ver: AHU, LF. Cx.19/doc. 2209. 10/04/1667. E sobre Jorge Seco de Macêdo, consultar o documento anteriormente referido: DHBN. V. 7. pp. 254-255. 8/07/1666.

<sup>419</sup> AHU, LF. Cx. 19/Doc. 2205. 27/06/1667. Sobre a restituição do capitão Antônio de Queirós Cerqueira, ver: DHBN. V. 23. pp. 5 e 203.

<sup>420</sup> AHU, LF. Cx. 19/Doc. 2155. 09/10/1666.

Uma correspondência enviada para o destino (talvez propositadamente) incorreto, - o Desembargo do Paço; assim como o favorecimento do conflito pré-existente entre o referido Desembargo e o Conselho Ultramarino auxiliaram no processo de retardamento de um processo que em virtude da distância do Estado do Brasil já apresentaria alguma demora. O conhecimento sobre o conflito entre o Conselho e Desembargo, entretanto, talvez não tenha sido a única razão que levou o Conde de Óbidos a enviar os autos do processo para o Desembargo. Na conclusão do processo, a ocorrência de consultas do Conselho Ultramarino sempre contrárias ao Conde de Óbidos demonstra que este não possuía aliados nesse conselho. É possível, entretanto, que os tivesse no Desembargo e tivesse enviado a correspondência a esse destino com o objetivo de receber um parecer favorável de seus aliados. Em carta que versava sobre o Desembargo do Paço datada de agosto de 1662, o rei D. Afonso VI fez calorosos elogios ao Conselho em questão e ratificou a importância da seleção de seus ministros. De acordo com D. Afonso VI:

A Mesa do Desembargo do Paço (...) é o Tribunal mais unido à minha pessoa, e assim o que com maior cuidado deve procurar o acerto do meu governo (...) É porque nos Ministros que para ele se nomeiam, consiste sua administração, encomendo muito à Mesa a eleição deles, para que se regule, não só pela antiguidade e serviços, mas principalmente pelo talento de cada um, assim no Cível como no crime; por quanto neste especialmente só ou letras ou inteireza é que obvieram as grandes queixas que há...<sup>421</sup>

Tamanha valorização e reconhecimento do rei para com o Desembargo do Paço, e uma exagerada atenção com o processo de seleção de seus magistrados parecem mostrar a intenção do rei de que estes oficiais fossem seus aliados. No que diz respeito ao Tribunal da Relação, denúncias do secretário geral do Estado do Brasil, Bernardo Vieira Ravasco e do desembargador Manuel de Almeida Peixoto anteriormente mencionadas, sugerem que os desembargadores da Relação mostravam-se divididos em, ao menos, duas facções: uma composta por aliados do conde de Óbidos e outra por opositores.

A conclusão da trama que implicou no retorno dos oficiais a seus postos no ano de 1667 foi bastante oportuna, por se tratar do ano de mudança de governador-geral no

---

<sup>421</sup> Carta do Rei D. Afonso VI sobre o Desembargo do Paço e seus ministros. 22/08/1662. Rei. Liv. X da Supplicação, fl. 105. Disponível em: [http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id\\_parte=101&id\\_obra=63&pagina=234#](http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=101&id_obra=63&pagina=234#) Acessado em 19/07/2010.

Estado do Brasil. Assim como o Conde de Óbidos soube “jogar” bem com o conflito, é possível pensar que o rei D. Afonso VI tenha utilizado como justificativa a distância do reino e o aparelho burocrático para não empreender medidas de rigor para com seus vassallos de ultramar, tentando manter-se sempre aliado de todos, e deixando seus vassallos cheios de expectativas de mercês por receber.

Se recordarmos que a justiça era um dos pilares das obrigações régias e que seu princípio era o de “dar a cada hum o que é seu”, fosse esse “seu” prêmio ou castigo, fica mais fácil compreender as opções e estratégias utilizadas pelo rei.<sup>422</sup> Dentre elas encontrava-se a ‘graça’ que “era a mais superior forma de justiça distributiva” e se constituiu numa solução encontrada pelo sistema jurídico para corrigir e complementar sua ação, visando “emendar a iniquidade ou a rigidez do sistema jurídico, atribuindo a cada parte uma porção justa dos recursos sociais, realizando, desse modo, a equidade, a *lusititia*.” Tal recurso foi inicialmente uma estratégia real utilizada de forma excepcional, corretiva. No entanto, seu caráter excepcional deu lugar a uma maior recorrência nos seiscentos, “quando a faculdade da ‘graça’ foi usada pelo príncipe cada vez menos para realizar esse objetivo de mera correção do ordenamento, e cada vez mais para satisfazer os seus próprios interesses.”<sup>423</sup>

A utilização desse recurso para atender aos interesses régios mostrou-se uma prática bastante comum, sobretudo nos conflituosos anos que sucederam à Restauração Portuguesa de 1640, quando, além das dificuldades usuais para se manter um império, era preciso garantir a fidelidade dos vassallos e manter as fronteiras em constante perigo.

Foi também no ano de 1667 que, concomitantemente ao desfecho do conflito entre o Conde de Óbidos e desembargadores do Tribunal, uma revolta política banuiu o Conde de Castelo Melhor - Escrivão da Pureza, da corte, afastou o rei D. Afonso VI e levou D. Pedro II ao poder. Contudo, apenas no ano de 1668 os três Estados juraram cortes a D. Pedro II como governador perpétuo de Portugal e Algarve e curador de seu irmão considerado incapaz de reinar. Deu-se, dessa forma, a morte política de D. Afonso VI, ainda que sua morte só viesse a ocorrer no ano de 1683, quando D. Pedro II foi finalmente coroado rei de Portugal.<sup>424</sup>

---

<sup>422</sup> OLIVAL, Fernanda. As ordens militares e o Estado Moderno. Honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789). Lisboa, Ed. Estar, 2001. p.15.

<sup>423</sup> CARDIM, Pedro. Op. Cit. 2007. p. 58.

<sup>424</sup> MONTEIRO, Rodrigo Bentes. Op. Cit. 2002, p. 140.

A queda de D. Afonso VI levou ao poder seus adversários políticos, modificando as regras do jogo tanto no reino, quanto no ultramar. Isto quer dizer que o Conde de Óbidos havia perdido os poderosos aliados que possuía no reino. Com a ascensão de D. Pedro II voltavam a ter prestígio e poder na corte os aliados do padre Antônio Vieira. Pedro Vieira da Silva regressou ao ofício de secretário de Estado, o duque de Cadaval ocupou o lugar de confidente íntimo da rainha D. Maria Francisca sobre o divórcio; e D. Rodrigo de Meneses “presidia aos meneios com que o bando, entrado no poder, legalizava o assalto ao trono”<sup>425</sup>. Com tantos aliados, não tardou para que o padre Antônio Vieira obtivesse a absolvição de sua pena e saísse da reclusão em que se encontrava pelo período de 26 meses. No dia 12 de junho de 1668, foi devolvido ao jesuíta o direito de pregar ao público<sup>426</sup>.

No ano de 1669, uma consulta do Conselho Ultramarino datada de 28 de fevereiro tratava sobre o regimento e ordenado que se devia dar a Bernardo Vieira Ravasco. O então governador-geral, Alexandre de Souza Freire, havia intercedido em nome de Ravasco solicitando a modificação do regimento sugerido pelo ex-governador-geral e vice-rei Conde de Óbidos, que previa limitação dos direitos da secretaria e manutenção do reduzido ordenado do secretário estabelecido nos tempos da guerra. A consulta informava não ser justo que o “ódio do Conde de Óbidos”, pretendesse “desluzir a opinião que ele Bernardo Vieira provou adquirir e conservar há tantos anos no serviço de Vossa Alteza com a satisfação e trabalho que é notório”.<sup>427</sup> Em provisão de 28 de junho de 1669, Ravasco ganhou novo regimento assinado pelo príncipe D. Pedro, com ordenado quatro vezes superior ao que detinha, equiparado ao do secretário do Estado da Índia.<sup>428</sup> Esse foi mais um sinal da mudança dos tempos que se abateu não somente em Portugal, mas no ultramar.

---

<sup>425</sup> AZEVEDO, João Lúcio de. *História de Antônio Vieira*. Tomo II. São Paulo: Alameda, 2008. p. 98.

<sup>426</sup> AZEVEDO, João Lúcio de. Op. Cit. 2008, V. II. p. 103.

<sup>427</sup> Cx.26/Doc. 2295. 28/02/1669.

<sup>428</sup> ANTT, CR, D. Afonso VI, livro 9, fls. 427-427v. Apud: PUNTONI, Pedro. “Bernardo Vieira Ravasco, secretário do Estado do Brasil: poder e elites na Bahia do século XVII. In: *Modos de Governar: Idéias e práticas políticas no Império português. Séculos XVI a XIX*. Org. BICALHO, Maria Fernanda. FERLINI, Vera Lúcia Amaral. São Paulo: Alameda, 2009. 2ª Ed. pp.172-173.

## Considerações Finais:

... assim como o sol por meio de seus raios alumia, aquece, e vivifica a todas as partes da terra; assim o rei (que não pode sair do seu zodíaco) por meio das penas que tem junto a si, dá luz, dá calor, e dá vida a todas as partes da monarquia, ainda que ela esteja fora de ambos os trópicos.

Padre Antônio Vieira <sup>429</sup>

Quando me propus a estudar as relações político-administrativas na capitania da Bahia após a Restauração portuguesa, imaginava deparar-me com grandes transformações em razão da mudança dinástica. No entanto, à medida em que minha pesquisa avançava tornava-se mais forte a idéia de permanência de um modo de governar baseado na escrita (tão característica da “era dos filipes”), e na negociação nas partes ultramarinas. Diferentemente de Portugal, onde se caracterizava uma reduzida importância dos poderes intermédios e da sua quase nula expressão territorial, nas terras ultramarinas esses poderes intermédios possuíam significativa força. Sua relação com os poderes era mediada pelo governador-geral (intermediário entre os poderes metropolitanos e locais), enquanto agente do aparelho burocrático do Estado do Brasil.

Com a aclamação de D. João IV, observou-se uma escolha criteriosa de magistrados que viessem a garantir um governo alinhado com os objetivos da coroa. Era um jogo duplo. De um lado, os cargos ultramarinos eram uma forma de adquirir riquezas e mercês, e do outro, homens ligados diretamente à figura do rei estariam mais comprometidos com os objetivos reais. Dessa forma, o rei buscava agradar àqueles que se mantiveram fiéis à nova dinastia, ainda que em casos extremos de conspiração, fosse preciso ser mais severo e fazer uso até mesmo da pena capital.

Conhecendo esse “jogo”, interessou-me compreender, mais do que a forma como se dava a administração na capital da América Portuguesa, o entendimento de como a justiça, percebida como dever primordial do monarca de atribuir a cada um o

---

<sup>429</sup> VIEIRA, Padre Antônio. “Sermão da terceira domingo da Quaresma”. Na capela Real. Ano 1655. In: *Sermões*. Org. Alcir Pécora. São Paulo: Hedra, 2001, pp.162.

que lhe cabe, “...prêmio e honra ao bom; pena e castigo ao mau.”<sup>430</sup> se aplicava na capital do Estado do Brasil. Com a ascensão das monarquias modernas e a construção de uma justiça de Estado, reduziu-se a tradicional justiça eclesiástica e associou-se à imagem do rei a idéia do cumprimento da justiça. É bem verdade, entretanto, que o poder de atribuir a cada um o que lhe cabia, era, em última instância, uma prerrogativa do monarca, e que isso terminava por trazer multiplicidades à aplicação da justiça e ao seu próprio conceito. Permanecia, contudo, a idéia de aplicação de justiça com o objetivo de garantir os equilíbrios sociais.

O episódio da chegada da notícia da Restauração e seus desdobramentos evidenciou a prudência, cautela, e por que não dizer medo do novo monarca do que estava por vir. A postura do rei evidenciou a necessidade de se empreender medidas mais brandas no ultramar. Era preciso conciliar e saber compensar quando necessário através de um maior uso da economia da mercê. Essa constante necessidade de negociação nos primeiros anos a seguir à Restauração não deve, contudo, esconder as diferenças existentes entre os três reis que governaram no pós Restauração. O reinado de D. João IV foi diferente do de D. Afonso VI, assim como do D. Pedro II. Os diferentes reis possuíam diferentes interesses e aliados e isso se refletiu na administração da justiça ultramarina.

No que diz respeito aos regimentos, documentos que traziam informações bastante detalhadas, evidenciando obrigações e prerrogativas de cada oficial com significativa precisão, estes terminavam por oferecer também muitas lacunas, e não eram capazes de prever grande número de situações. Em virtude dessas brechas, foi preciso flexibilizar ordens e aceitar o expediente da improvisação na administração ultramarina. Essas brechas, no entanto, eram usadas também como manobras pelos oficiais, para, muitas vezes de forma consciente, invadir competências alheias.

Diante dessa situação, a ação dos oficiais maiores, fossem eles ouvidores ou governadores-gerais, mostrou-se, muitas vezes, mais autônoma do que se previa, apesar da constante vigilância do rei. Maior ou menor interferência régia foi observada na ação dos funcionários ultramarinos a depender dos interesses em jogo. Por vezes a corda ficava mais frouxa ou mais esticada. Uma das formas encontradas para aumentar a fiscalização, e aplicação da justiça pelo rei D. João IV a re-fundação do Tribunal da

---

<sup>430</sup> BLUTEAU, Rafael. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/dicionario/1/justi%C3%A7a>. Acessado em: 22/02/2011.

Relação. O tribunal de apelação superior representava a ampliação do sistema judiciário que antes se encontrava baseado apenas na figura do ouvidor-geral e a partir de 1652 passaria a contar com oito magistrados. A Relação dificultou, mas não impossibilitou a ocorrência de conluíus, nem abuso de poder entre oficiais no ultramar.

Embora a administração da justiça constituísse o fundamento maior do reino, ela nem sempre era atingida em sua plenitude. Em uma carta-resposta do rei D. João IV sobre a falta de administração da justiça que se observava no Estado do Brasil, o monarca escreveu ao então governador-geral e segundo vice-rei do Brasil, Conde de Castelo Melhor (1650-1654) - Luís de Vasconcelos e Souza, falando de seu desejo que em todas as conquistas que lhe eram sujeitas, se administrasse justiça a seus vassallos. E pedia que não se faltasse com o castigo que os casos merecessem, informando ainda que os mesmos delitos e crimes poderiam ser de menor gravidade, ou em menor número, caso se tirassem residência dos capitães maiores e menores (como se previa nos regimentos e ordenações). Dessa forma, o rei solicitou que se tivesse uma maior fiscalização da justiça, e tratou essa questão como “coisa particular, serviço meu.”<sup>431</sup>

D. João IV já havia identificado, portanto, não apenas que a supervisão de um funcionário sobre o outro era de suma importância, mas também que essa fiscalização não vinha sendo bem cumprida. Seu filho e sucessor, o rei D. Afonso VI, também identificou a ação dos magistrados como elemento essencial para a realização da justiça, que era, a seu ver, o “firmamento do Trono do Rei e na sua falta o que destrói os Impérios... devo fundar nela o meu governo para que se consigam as felicidades que meus Povos podem desejar”. Na referida missiva, o rei identificou o zelo com que os ministros serviam ao reino como elemento constitutivo dessa justiça, e solicitou ao regedor da Casa de Suplicação que tivesse particular atenção ao seu cumprimento, declarando que “há de ter muito especial vigilância em seus procedimentos para premiar os bons, como merecem, por este serviço, que é o mais que se pode fazer, como também se não ha de dissimular com os maus remissos, em coisa de tanta importância”<sup>432</sup>

Apesar dos documentos acima referirem uma certa severidade na aplicação da justiça, essa prática não foi rígida como se procurou mostrar. Ou pelo menos não

---

<sup>431</sup> Carta de Sua majestade (D. João IV) sobre justiça e castigo dos delitos. AUC - Col. Conde dos Arcos. Liv. Do Governo da Bahia. 1654-1693. Cota VI-III-1-1-5. pp. 17f. 6/10/1650.

<sup>432</sup> Carta do rei D. Afonso VI. 23/10/1662. Liv. X da suplicação fl. 107. Disponível em: [http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id\\_parte=101&id\\_obra=63&pagina=226](http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=101&id_obra=63&pagina=226) Acessado em 19/07/2010.



quando não era interesse do rei, ou de seus aliados ultramarinos. A primeira fundação do Tribunal que havia perdurado entre 1609-1626, bem como seu retorno em 1652, demonstraram a constante necessidade de criar e recriar poderes e cargos. Situações nem sempre solucionadas de modo harmônico, nas quais reclamavam, sobretudo, aqueles que haviam perdido poder. No entanto, o momento especial do pós-restauração não permitia que a justiça fosse de todo implementada. Foi o que se confirmou com o caso da prisão de Manuel Pereira Franco por Antônio Telles da Silva, bem como dos desembargadores da Relação e outros homens de maior importância pelo Vice-Rei – Conde de Óbidos. Os referidos episódios confirmaram também que o estabelecimento de redes, não apenas no reino, mas suas correspondentes no ultramar, impediam a mais plena administração da justiça. Conclui-se dessa forma, que as redes de lá se refletiam nas vantagens e relacionamentos de cá, ou se poderia dizer, em alguns casos, que seriam as mesmas redes.

## **Fontes Manuscritas:**

- Biblioteca Pública de Évora.

Translado autêntico do Livro Dourado da Relação da Bahia. Cod. CXV /2-3.

- Arquivo Histórico Ultramarino.

- Bahia Avulsos:

Cx.1/Doc. 40. Regimento do Governador-geral Antônio Telles da Silva. Junho de 1642.

- Bahia, Luísa da Fonseca:

Cx. 3, doc. 412.

Cx. 5, doc. 554.

Cx. 6, doc.680,682.

Cx. 7, doc.799, 811

Cx. 8, doc. 994, 970, 978, 984, 996, 991, 975.

Cx. 9, 966, 1000, 1002, 1003, 1007, 1008, 1009, 1062, 1079, 1087, 1088, 1090, 1093, 1094, 1095, 1096.

Cx. 10, doc. 1111, 1112, 1119, 1126, 1128 e 1129.

Cx. 12, doc. 1431, 1434, 1436, 1473, 1525.

Cx. 14, doc. 1628, 1697.

Cx. 17, doc. 1983, 1989.

Cx.18, doc. 2066, 2078, 2079, 2100, 2101.

Cx.19, doc. 2019, 2134, 2142, 2143, 2144, 2180, 2155, 2179, 2180, 2182, 2208, 2209, 2210, 2204, 2205, 2206.

Cx. 26, doc. 2295.

- Consultas mistas do Conselho Ultramarino

Códices 13, 14, 15, 16.

- Arquivo Nacional da Torre do Tombo

PT-TT-CC/1/115/104.

PT-TT-CC/2/115/102.

- Arquivo da Universidade de Coimbra

- Coleção Conde dos Arcos:

Liv. Do Governo da Bahia. 1654-1693. Cota VI-III-1-1-5.

Liv. Do Governo da Bahia. 1654-1693. Cota VI-III-1-1-6.

Liv. Do Governo da Bahia. 1654-1693. Cota VI-III-1-1-7.

▪ Biblioteca Nacional de Lisboa.

- Coleção Pombalina.

Microfilme R. 725. “Razões que deram os moradores da Bahia para se não extinguir a Relação.” Sem data.

### Fontes Impressas:

ANDREONI, André João. *Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas etc.* [1711]. (Introdução e notas de André Mansuy Diniz Silva). São Paulo, Edusp, 2007.

ACCIOLI, Ignácio. *Memórias Históricas e Políticas da Bahia*. Bahia: Imprensa Official do Estado, Volume II, 1937.

BARROS, João. *Ásia. Década terceira. Parte segunda*. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1777.

BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário portuguez e Latino*. Coimbra/Lisboa: Colégio das Artes/Pascoal da Sylva, 1712-1728. 10 vols.

CAMINHA, Pero Vaz de. *Carta a El Rei D. Manuel*. Dominus: São Paulo. 1963.

Collecção chronologica da Legislação Portugueza Compilada e annotada por José Justino de Andrade e Silva, bacharel formado em Direito. Segunda série. 1640-1647. Lisboa. Imprensa de F. X. de Souza. Rua da Condessa, nº 19, 1856.

Documentos Históricos da Biblioteca Nacional. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional. 1928-1955. Vols. 4, 16 – 23, 31-32, 66.

Documentos Históricos do Arquivo Municipal: Atas da Câmara. Salvador: Prefeitura Municipal de Salvador. 1942. Vol. I-IV.

Documentos Históricos do Arquivo Municipal: Cartas do Senado, Vol. I (1638-1673) e Vol. II (1674-84). Salvador: Prefeitura do município de Salvador, 1951.

ERICEIRA, Luís de Meneses, Conde da. *História de Portugal Restaurado*. Lisboa: na officina de Vicente da Silva, 1759: Vol.2.

Regimentos da Relação do Brazil, “leys de 7 de março de 1609 e 12 de setembro de 1652.” In: *Cândido Mendes de Almeida – auxiliar jurídico servindo de appendice à décima quarta edição do código Philippino ou Ordenações do Reino de Portugal recompiladas por mandado de El-Rei D.Philipe I*. Rio de Janeiro: Thipographia do Instituto Philomatico, 1869.

SOUSA, D. Antônio Caetano de. *Memórias históricas, e genealogicas dos grandes de Portugal, que contém a origem, e antiguidade de suas famílias: Os Estados, e os Nomes*

*dos que actualmente vivem, sua Árvores de Costado, as alianças das Casas, e os Escudos de Armas, que lhes competem, até o anno de 1754.* Lisboa: Na Regia Officina Sylviana, e da Academia Real, 1755.

SOUSA, Gabriel Soares de. *Tratado Descritivo do Brazilem 1587.* [Edição organizada por Francisco de Adolpho de Varnhagen]. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert. 1851.

VIEIRA, Antônio, S.J. *Cartas do Padre Antônio Vieira.* Coimbra: Ed. João Lúcio Azevedo, (1925-1928), 3 volumes.

\_\_\_\_\_. *Carta Ânua ao geral da Companhia de Jesus. 30 de setembro de 1626.*

\_\_\_\_\_. “Sermão da terceira domingo da Quaresma.” In: *Sermões.* Org. Alcir Pécora. São Paulo: Hedra, 2001.

### **Fontes Digitais:**

<http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/>

<http://www.brasiliana.usp.br/dicionario/edicao/1>

<http://books.google.com/>

### **Bibliografia:**

ALBUQUERQUE, Martim de. *O poder Político no Renascimento Português.* Lisboa; Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, 1968.

ALENCASTRO, Luis Felipe de. *O trato dos viventes: Formação do Brasil no Atlântico Sul, séculos XVI e XVII.* São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ÁLVAREZ, Fernando Bouza. *Portugal no Tempo dos Filipes: Política, cultura, representações (1580-1668).* Lisboa: Edições Cosmos, 2000.

AZEVEDO, João Lúcio de. *História de Antônio Vieira.* Tomos I e II. São Paulo: Alameda, 2008.

AZEVEDO, Thales. “Século XVII – Riquezas e Reveses” In: *Povoamento da Cidade do Salvador.* Bahia: Editora Itapuã, 3ª Ed., 1969.

BARROS, Edval de Souza. “Negócios de tanta importância”: o conselho Ultramarino e a disputa pela condução da guerra no Atlântico e Índico (1643-1661). Tese de Doutorado. Rio de Janeiro - UFRJ, 2004.

BEHRENS, Ricardo Henrique. *A capital colonial e a presença holandesa de 1624-1625.* Dissertação de Mestrado. Salvador - UFBA, 2004.

BEOZZO, José Oscar. *Leis e regimentos das missões.* São Paulo: Loyola. 1983.

BETHENCOURT, Francisco. “O Estado da Índia”. In: *História da Expansão Portuguesa.* V.II: Do Índico ao Atlântico (1570-1697). Círculo de Leitores, 1998.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. “As câmaras ultramarinas e o governo do Império”. In: *O antigo Regime nos trópicos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

\_\_\_\_\_. “Centro e periferia: pacto e negociação política na administração do Brasil Colonial” In: *Leituras: Revista de Biblioteca Nacional*, nº 6, Primavera, 2000.

\_\_\_\_\_. “Cultura política e sociedade de Corte. O vice-reinado no Rio de Janeiro: um estudo de caso (1779-90)”. In: *Mitos, projetos e práticas políticas: memória e historiografia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

\_\_\_\_\_. *A cidade e o império: O Rio de Janeiro no século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BOXER, Charles Ralph. “Bahia de Todos os Santos” In: *A Idade de Ouro do Brasil: Dores de crescimento de uma sociedade colonial*. 3. Ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

\_\_\_\_\_. *O império marítimo português. 1415-1825*. Tradução de Inês Silva. Revisão de Pedro Bernardo. Lisboa: Edições 70. 2001.

\_\_\_\_\_. *Salvador Correia de Sá e luta pelo Brasil e Angola 1602-1686*. São Paulo: Editora Nacional, 1973.

\_\_\_\_\_. *Os holandeses no Brasil (1624-1654)*. São Paulo: Companhia Editora Nacional. 1961.

CAETANO, Marcelo. “O governo e a administração central após a Restauração.” In: *História da expansão portuguesa no mundo*. Org. BAIÃO, Antônio. Lisboa: Ática, 1940.

CALMON, Pedro. *História do Brasil*. Vol. III. Rio de Janeiro: José Olympio. 1959.

CARDIM, Pedro. “A Casa Real e os órgãos centrais de governo no Portugal da segunda metade de seiscentos”. In: *Tempo*. Departamento de História da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro: sete Letras, 2002.

\_\_\_\_\_. “‘Administração’ e ‘governo’: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime” In: *Modos de Governar: Idéias e práticas políticas no Império português (séculos XVI-XIX)*. São Paulo: Alameda, 2007.

COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. *Governadores Graís do Estado do Brasil (Século XVI e XVII): Ofício, Regimentos, Governação e Trajetórias*. Tese de doutorado: Niterói, UFF, 2005.

COSTA, Leonor Freire. “Elite mercantil na Restauração: para uma releitura.” In: *Optima Pars: Elites IberoAmericanas do Antigo Regime*. Coordenadores MONTEIRO, Nuno Gonçalo. CARDIM, Pedro. CUNHA, Mafalda Soares da. Lisboa: ICS. Imprensa de Ciências Sociais, 2005. (Estudos e investigação; 36).

\_\_\_\_\_. e CUNHA, Mafalda Soares da. *D. João IV*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2008.

CUNHA, Mafalda Soares da. *A Casa de Bragança (1560-1640): Práticas senhoriais e redes clientelares*. Lisboa: Editorial Estampa, 2000.

\_\_\_\_\_. “Em torno do conceito de rede e dos seus usos historiográficos”. In: *Na Trama das Redes: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII*.” Org.

- FRAGOSO, João. GOUVÊA, Maria de Fátima. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. pp. 119-154.
- ELIAS, Nobert. *A Sociedade de Corte: investigação sobre a sociologia da realeza e da sociedade de corte*. Prefácio de Roger Chartier. Trad. Pedro Sússekind. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- ELLIOTT, John H. *España, Europa y el mundo de ultramar 1500-1800*. Título Original: *Spain, Europe and the wider world. 1500-1800*. Madrid: Taurus, 2010.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder – formação do patronato político brasileiro*. 2 vols. 2ª Ed. Porto Alegre/São Paulo: Editora Globo/Edusp, 1975, Vol. 1.
- FERREIRA, Letícia dos Santos. *O donativo para o casamento de Catarina de Bragança e para a paz de Holanda (Bahia, 1661-1725)*. Dissertação de Mestrado. Niterói, UFF. 2009.
- FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “O império em apuros: notas para o estudo das alterações ultramarinas e das práticas políticas no Império Colonial Português, séculos XVII e XVIII.” In: IN: FURTADO, Júnia. *Diálogos Oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para uma história do Império Ultramarino Português*. Belo Horizonte: UFMG, 2001.
- FRANÇA, Eduardo Oliveira da. *Portugal na época da Restauração*. São Paulo: Hucitec, 1997.
- GENET, Jean-Philippe. “La gênese de l’État moderne: Les enjeux d’un programme de recherche”. In: *Actes de la recherche em sciences sociales*. Volume 118, juin 1997.
- GRAÇA, Salgado. *Fiscais e meirinhos: A administração no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- GREENE, Jack P. *Negotiated Authorities: Essays in Colonial Política and Constitutional History*. Charlottesville: University Press of Virginia, 1994.
- HANSEN, João Adolfo. *Representações da cidadede São Salvador de Todos os Santos em Atas e Cartas do Senado da Câmara – Bahia, Século XVII*. No prelo.
- HESPANHA, Antônio Manuel. “Antigo Regime nos Trópicos? Um debate sobre o modelo político do Império Colonial Português” In: *Na Trama das redes: Política e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII*. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro. 2010.
- \_\_\_\_\_. *Ás vésperas do Leviathan: instituições e poder político. Portugal – séc. XVII*. Coimbra: Almedina. 1994.
- \_\_\_\_\_. “O governo dos Áustrias e a Modernização da constituição política portuguesa.” In: *Penélope. Fazer e desfazer a história*. 2. 1989.
- HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.
- KRAUSE, Thiago. *Em busca da Honra: a remuneração dos serviços da guerra holandesa e os hábitos das Ordens Militares (Bahia e Pernambuco)*. Dissertação de Mestrado. Niterói: UFF. 2010.
- KRYNEN, Jacques. *L’état de justice France, XIII – XX siècle: L’idéologie de la magistrature ancienne*. Édition Gallimard, 2009.

LENK, Wolfgang. *A Idade de Ferro da Bahia: Guerra, açúcar e comércio no tempo dos flamengos, 1624-1654*. Dissertação de Mestrado, Campinas: Unicamp, 2003.

\_\_\_\_\_. *Guerra e pacto colonial: exército, fiscalidade e administração da Bahia (1624-1654)*. Tese de doutorado. Unicamp, 2009.

LINHARES, Guilherme P. B. C. Linhares. “*Conflito entre cabeças*”: *Cultura política na Bahia e Portugal do Século XVII: Um Estudo de Micro-História Italiana – 1616 – 1662*. Monografia de Conclusão de curso. Niterói. 2009.

LÔPO DE ARAÚJO, Érica. “A Restauração na Bahia: um estudo sobre as relações entre os poderes do centro e o poder local (1644-1645)”. In: *Dia-Logos. Revista de alunos de pós-graduação em história*. Nº4. Outubro de 2010.

\_\_\_\_\_. “A ascensão de um governador-geral e um “quase” ouvidor-geral na Bahia em meados do século XVII”. In: *Anais eletrônicos do 2º Encontro de Novos Pesquisadores em História*. Disponível em: [http://www.ppgh.ufba.br/IMG/pdf/A\\_ASCENSAO\\_DE\\_UM\\_GOVERNADOR-GERAL\\_E\\_UM\\_QUASE\\_OUVIDOR-GERAL\\_NA\\_BAHIA\\_EM\\_MEADOS\\_DO\\_SECULO\\_XVII\\_Erica\\_Lopo\\_.pdf](http://www.ppgh.ufba.br/IMG/pdf/A_ASCENSAO_DE_UM_GOVERNADOR-GERAL_E_UM_QUASE_OUVIDOR-GERAL_NA_BAHIA_EM_MEADOS_DO_SECULO_XVII_Erica_Lopo_.pdf)

LOURENÇO, Maria Paula Marçal. *D. Pedro II: O pacífico (1648-1706)*. Lisboa: Temas e Debates. 2010.

LUZ, Francisco Paulo Mendes. *O Conselho da Índia. Contributo ao estudo da História da administração e do Comércio do Ultramar português nos princípios do século XVII*. Lisboa: Agência Geral do ultramar, 1952.

MAGALHÃES, Pablo Antônio Iglesias. *Equus Rusus: A igreja Católica e as Guerras Neerlandesas na Bahia (1624-1654)*. Volume 1. Tese de doutorado. Universidade Federal da Bahia, 2010.

MARAVALL, José Antônio. *Poder, honor y élites en el siglo XVII*. Madrid: Siglo XXI, 1989.

MARQUES, Guida. *O Estado do Brasil na União Ibérica: Dinâmicas políticas no Brasil no tempo dos de Felipe II de Portugal*. Penélope, nº. 27, 2002.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Bahia: A cidade de Salvador e seu mercado no século XIX*. São Paulo: Hucitec; Salvador: Secretaria Municipal de Educação e Cultura, 1978.

MELLO, Evaldo Cabral. *O negócio do Brasil; Portugal, os Países Baixos e o Nordeste, 1641-1669*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

\_\_\_\_\_. *Olinda Restaurada: Guerra e açúcar no Nordeste, 1630-1654*. Rio de Janeiro, Forense-Universitária; São Paulo: Ed. Da Universidade de São Paulo, 1975.

\_\_\_\_\_. *A fronda dos Mazombos: Nobres contra mascates. Pernambuco, 1666-1715*. São Paulo: Ed. 34, 2003. 2ª Ed. Revista.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “Trajetórias sociais e governo das conquistas: Notas preliminares sobre os vice-reis e governadores-gerais do Brasil e da Índia nos séculos XVII e XVIII”. In: *O Antigo Regime nos Trópicos: Dinâmica Imperial portuguesa (Séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

\_\_\_\_\_. *Elites e poder: Entre o Antigo Regime e o liberalismo*. Lisboa: ICS. Imprensa de Ciências Sociais, 2007. 2ª Ed. revisada.

\_\_\_\_\_. e OLIVEIRA, César. *História dos municípios e do poder local (dos finais da Idade Média à União Européia)*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1996.

MONTEIRO, Rodrigo Bentes. *O Rei no Espelho: A monarquia portuguesa e a colonização na América (1640-1720)*. São Paulo: Hucitec. 2002.

MYRUP, Erik Lars. *To Rule from Afar: The Overseas Council and the Making of the Brazilian West, 1642-1807*. Yale University in Candidacy for Degree of Doctor of Philosophy, 2006.

OLIVAL, Fernanda. *As ordens militares e o Estado Moderno. Honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*. Lisboa, Ed. Estar, 2001.

PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 1942.

PRODI, Paolo. *Uma história da justiça: Do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito*. Tradução Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PUNTONI, Pedro. “Como coração no meio do corpo’: Salvador, capital do Estado do Brasil”. In: *O Governo dos Povos*. Org. SOUZA, Laura de Mello e. FURTADO, Junia e BICALHO, Fernanda. São Paulo: Alameda, 2009.

\_\_\_\_\_. “Guerra y moneda provincial en la Crise de la Economía Colonial de Brasil en finales Del siglo XVII: O ‘mal do Estado Brasílico’: A Bahia na Crise final do século XVII.” In: *Segundo Congresso Latinoamericano de História Económica (CLADHE – II): Simpósio “Guerra y fiscalidad en La América Colonial (siglos XVI-XIX)”*. Versão Preliminar. México, 3-5.02.2010.

\_\_\_\_\_. “O Conchavo da farinha: espacialização do sistema econômico e Governo Geral na Bahia no século XVII.” In: *Simpósio de Pós-graduação em História econômica*. 2008.

\_\_\_\_\_. “O governo-geral e o Estado do Brasil: poderes intermédios e administração (1549-1720).” In: *O Brasil no Império marítimo português*. Org. SCHWARTZ, Stuart. MYRUP, Erik. Bauru, SP: Edusc, 2009.

RAMÍREZ, Rafael Valladares. *A independência de Portugal: guerra e restauração (1640-1680)*. Lisboa: Esfera. 2006.

\_\_\_\_\_. “El Brasil y las Indias españolas durante la sublevación de Portugal (1640-1668). In: *Cuadernos de historia moderna*. Nº 14. Editorial Complutense. Madrid, 1993.

RAU, Virgínia. “Fortunas ultramarinas e a nobreza portuguesa no século XVII”. In: *Estudos sobre história econômica e Social do Antigo Regime*. Int. e Org. GARCIA, José Manuel. Editorial Presença, 1984.

RICÚPERO, Rodrigo. *A formação da elite colonial: Brasil c. 1530 – c. 1630*. São Paulo: Alameda, 2009.

RUSSELL-WOOD. A. J. R. “Prefácio”. *O Antigo Regime nos Trópicos: Dinâmica Imperial portuguesa (Séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.



RUY, Affonso. *História política e administrativa da cidade do Salvador*. Salvador: Beneditina, 1949.

SALDANHA, António de Vasconcelos. *As capitanias do Brasil: Antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno Atlântico*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos portugueses, 2001.

SANTOS, Marília Nogueira dos. “O império na ponta da pena: cartas e regimentos dos governadores-gerais do Brasil.” In: *Tempo*. Revista do departamento de História da UFF. Número 27. Dez./2009.

SCHWARTZ, Stuart B. “A jornada dos vassallos: poder real, deveres nobres e capital mercantil antes da Restauração, 1624-1640”. In: *Da América Portuguesa ao Brasil*. Estudos Históricos. Lisboa: Difel. 2003.

\_\_\_\_\_. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: A Suprema corte da Bahia e seus juizes (1609-1751)*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

\_\_\_\_\_. *Segredos Internos: Engenhos e escravos na sociedade colonial. 1550-1835*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, 3ª reimpressão.

SHAUB, Jean Frédéric. *Portugal na Monarquia Hispânica (1580-1640)*. Portugal: Livros Horizonte, 2001.

\_\_\_\_\_. *Le Portugal au temps Du Comte-duc d’Olivares (1621-1640): Le conflit de juridictions comme exercice de la politique*. Madrid: Casa de Velázquez, 2001.

SOUSA, Avante Pereira. “Poder local e autonomia camararia no Antigo Regime: O Senado da Câmara da Bahia (Século XVIII).” In: *Modos de Governar: Idéias e Práticas Políticas no Império Português. Séculos XVI a XIX*. Org. BICALHO, Maria Fernanda. FERLINI, Vera Lúcia Amaral. São Paulo: Alameda, 2ª ed., 2005.

\_\_\_\_\_. *Poder local e cotidiano: A Câmara de Salvador no século XVIII*. Dissertação de Mestrado. Salvador, 1996.

SOUZA, Laura de Melo e. *O Sol e a Sombra: Política e administração na América Portuguesa do Século XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SUBTIL, José Manuel. “Os desembargadores em Portugal (1640-1820). In: *Optima Pars: Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime*. Org. MONTEIRO, Nuno Gonçalo; CARDIM, Pedro; CUNHA, Mafalda Soares da. Estudos e Investigações 36. Imprensa Ciências Sociais. Lisboa, 2005.

SUBTIL, José Manuel. “Os Poderes do centro”. In: *História de Portugal: O Antigo Regime (1620-1807)*. Coord. HESPANHA, António Manuel. Volume IV. Lisboa: Editorial Estampa.

TAROUCA, Carlos da Silva. *O alferes mor da Restauração*. Brotéria, Vol. 2.

THOMAZ, Luís Filipe F. R. *De Ceuta a Timor*. Lisboa: Difel, 1994. 2ª Ed.

TORGAL, Luis Reis. *Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração*. Volume I. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra. 1981.

\_\_\_\_\_. *Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração*. Volume II. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1982.

XAVIER, Ângela Barreto. *A invenção de Goa: Poder imperial e conversões culturais nos séculos XVI e XVII*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 2008.

\_\_\_\_\_. e CARDIM, Pedro. *D. Afonso VI*. Lisboa: Temas e Debates, 2008.